



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO CONSTITUCIONAL
ECONÔMICO

MARCELÚCIA CALIXTO DOS SANTOS

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO
INSTRUMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: capitalismo
humanista e a conciliação entre justiça social e sustentabilidade econômica

GOIÂNIA
NOVEMBRO/2025

MARCELÚCIA CALIXTO DOS SANTOS

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO
INSTRUMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: capitalismo
humanista e a conciliação entre justiça social e sustentabilidade econômica**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional Econômico da UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria, como um dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli

GOIÂNIA
NOVEMBRO/2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S237a

Santos, Marcelúcia Calixto dos.

A desconsideração da personalidade jurídica como instrumento do direito constitucional econômico : capitalismo humanista e a conciliação entre justiça social e sustentabilidade econômica / Marcelúcia Calixto dos Santos. – 2025.

135 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Eficiência econômica. 2. Capitalismo humanista. 3. Desconsideração da personalidade jurídica. 4. Sustentabilidade econômica. I. Nicoli, Ricardo Luiz. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 347.447.543

MARCELÚCIA CALIXTO DOS SANTOS

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO
INSTRUMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: capitalismo
humanista e a conciliação entre justiça social e sustentabilidade econômica**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional Econômico da UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria, como um dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli

Goiânia, ____ de _____ de 2025.

Banca examinadora:

**Dr. Ricardo Luiz Nicoli
(orientador)**

Dr. Jammes Miller Bessa

Dra. Thami Covatti Piaia

Dedicatória

Dedico este trabalho a Deus, a quem sou grata por tudo, e aos meus pais, alicerces da minha jornada como ser humano.

Agradecimentos

A Deus, pela dádiva da vida e por me permitir realizar tantos sonhos nesta existência. Obrigada por me permitir errar, aprender e crescer, por Sua eterna compreensão e tolerância, por Seu infinito amor, pela Sua voz “invisível” que não me permitiu desistir enfim, obrigada por tudo.

Aos Professores da FADISP/UNIALFA, pela dedicação, competência, apoio e todo conhecimento compartilhado. Ao Professor orientador Dr. Ricardo Luiz Nicoli, por acreditar em mim. Ficaram as marcas de competência e respeito.

A todos os amigos e amigas da UNIALFA, pelos trabalhos e disciplinas realizados em conjunto e, principalmente, pela preocupação e apoio constantes. Obrigada pelo convívio, amizade e apoio demonstrado.

À minha família, por apoiarem e compreenderem o meu isolamento em inúmeros, feriados e finais de semanas.

À minha mãe (in memoriam) e ao meu pai deixo um agradecimento especial, por todas as lições de amor, fé, companheirismo, amizade, dedicação, abnegação, compreensão e perdão que vocês me dão a cada novo dia. Sinto-me orgulhosa e privilegiada por ter pais tão especiais.

“Concluindo, convidamos o leitor a aderir em favor de nossa proposta: entender e reger o capitalismo através de um olhar humanista antropofílico, que exige a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões”.

Sayeg & Balera

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil de 2002, como instrumento de efetivação do capitalismo humanista, visando à conciliação entre justiça social e sustentabilidade econômica. O problema central que orienta esta pesquisa é: Em que medida a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código Civil e efetivada pelo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) do Código de Processo Civil de 2015, pode operacionalizar os valores do capitalismo humanista, promovendo equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social no direito empresarial brasileiro? Embora o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) seja amplamente discutido sob o aspecto procedimental, sobretudo após sua regulamentação pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se a escassez de estudos que aprofundem sua fundamentação teórica à luz da ordem econômica constitucional e da filosofia jurídico-econômica do capitalismo humanista. Tal lacuna é relevante, pois o instituto, ao permitir a superação da autonomia patrimonial em casos de abuso, insere-se no contexto de proteção de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a função social da empresa e a livre iniciativa, conforme o artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Justifica-se, portanto, a investigação pela necessidade de contribuir para uma interpretação sistemática e constitucionalmente orientada do instituto, compatibilizando os interesses econômicos legítimos com a realização da justiça social. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza exploratória e documental, fundamentada em análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Os resultados indicam que o IDPJ, quando aplicado com base nos princípios do capitalismo humanista e em consonância com a ordem econômica constitucional, constitui mecanismo eficaz de promoção da justiça social e da sustentabilidade econômica, ao equilibrar segurança jurídica, responsabilidade empresarial e proteção dos direitos fundamentais. Conclui-se que o IDPJ representa vetor de concretização dos princípios constitucionais e de equilíbrio entre liberdade econômica, dignidade humana e justiça social, desde que sua aplicação preserve as garantias processuais e evite distorções que possam comprometer a atividade produtiva.

Palavras-chave: Direito Constitucional Econômico; Capitalismo humanista; Desconsideração da personalidade jurídica; Princípio constitucional da ordem econômica; Sustentabilidade econômica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the disregard of legal personality, as provided in Article 50 of the 2002 Brazilian Civil Code, as an instrument for implementing humanist capitalism, seeking to reconcile social justice and economic sustainability. The central problem guiding this research is: To what extent can the disregard of legal personality, provided for in the Civil Code and implemented by the Incident of Disregard of Legal Personality (IDLP) of the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015), operationalize the values of humanist capitalism, promoting a balance between economic efficiency and social justice in Brazilian business law? Although the Incident of Disregard of Legal Personality (IDLP) has been widely discussed from a procedural perspective, especially after its regulation by Articles 133 to 137 of the 2015 Code of Civil Procedure, there remains a lack of studies that explore its theoretical foundations in light of the constitutional economic order and the legal-economic philosophy of humanist capitalism. This gap is relevant because the institute, by allowing the lifting of corporate autonomy in cases of abuse, serves as a means of protecting constitutional values such as human dignity, social justice, the social function of the company, and free enterprise, as established in Article 170 of the 1988 Federal Constitution. Therefore, this investigation is justified by the need to contribute to a systematic and constitutionally oriented interpretation of the institute, reconciling legitimate economic interests with the pursuit of social justice. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and documentary in nature, based on bibliographic, normative, and jurisprudential analysis. The results indicate that the IDLP, when applied in accordance with the principles of humanist capitalism and the constitutional economic order, constitutes an effective mechanism for promoting social justice and economic sustainability by balancing legal certainty, corporate responsibility, and the protection of fundamental rights. It is concluded that the IDLP serves as a vector for the realization of constitutional principles and for balancing economic freedom, human dignity, and social justice, provided its application preserves procedural guarantees and prevents distortions that may hinder productive activity.

Keywords: Economic Constitutional Law; Humanist Capitalism; Disregard of Legal Personality; Constitutional Principle of the Economic Order; Economic Sustainability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AI - Agravo de Instrumento

CC - Código Civil

CC/2002 - Código Civil de 2002

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CF/1988 - Constituição Federal de 1988

CJF - Conselho da Justiça Federal

CPC - Código de Processo Civil

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

CPC/2015 - Código de Processo Civil de 2015

DJE - Diário de Justiça Eletrônico

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

IDPJ - incidente de desconsideração da personalidade jurídica

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO CAPITALISMO HUMANISTA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA.....	18
1.1 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: FUNDAMENTOS E DIRETRIZES	21
1.1.1 As Dimensões dos Direitos Fundamentais e sua harmonização com o Capitalismo Humanista	25
1.1.2 Dimensão econômica do Capitalismo humanista	30
1.2 MARCO TEÓRICO DO CAPITALISMO HUMANISTA	35
1.3 O PAPEL DO DIREITO NA MITIGAÇÃO DE DESIGUALDADES ECONÔMICAS SOB A ÓTICA DO CAPITALISMO HUMANISTA	44
1.4 A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL HUMANISTA	48
1.5 A INCORPORAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CAPITALISMO HUMANISTA	52
CAPÍTULO 2 - A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO	55
2.1 ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	55
2.1.1 Breves fundamentos históricos e doutrinários no direito comparado.....	62
2.1.2 Fundamentos históricos e doutrinários da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil: evolução e influências internacionais	69
2.1.2.1 A distinção entre as Teorias Maior e Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica	72
2.1.2.2 A Lei da Liberdade Econômica e o Aperfeiçoamento do Artigo 50 do Código Civil	76
2.1.2.3 A Desconsideração Inversa e o Fortalecimento da Segurança Jurídica	78
2.2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: FUNDAMENTOS NORMATIVOS E PROCEDIMENTAIS.....	81
CAPÍTULO 3 - A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CAPITALISMO HUMANISTA POR MEIO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	90

3.1 PRINCÍPIOS DO CAPITALISMO HUMANISTA APLICADO À	
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	93
3.1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	94
3.1.2 O Princípio da Justiça Social e Distributiva	97
3.1.3 O Princípio da Solidariedade e da Fraternidade Econômica.....	100
3.1.4 O Princípio da Função Social da Empresa	103
3.1.5 O Princípio da Boa-fé Objetiva e da Ética nas Relações Empresariais	106
3.1.6 O Princípio da Responsabilidade Social e da Sustentabilidade Empresarial.....	109
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS À	
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	113
3.3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO	
CPC/2015: APERFEIÇOAMENTOS, FINALIDADE GARANTISTA E CONEXÃO COM	
O CAPITALISMO HUMANISTA.....	119
CONCLUSÃO.....	126
REFERÊNCIAS.....	129

INTRODUÇÃO

A presente dissertação investiga a desconsideração da personalidade jurídica prevista especificamente no artigo 50 do Código Civil de 2002 e disciplinada nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, como instrumento de conciliação entre justiça social e sustentabilidade econômica no contexto do capitalismo humanista, teoria desenvolvida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, na obra “O capitalismo humanista”.

A presente investigação parte do pressuposto de que a desconsideração da personalidade jurídica, enquanto instituto de natureza híbrida — simultaneamente material e processual —, deve ser interpretada sob a ótica da constitucionalização do Direito, em especial do Direito Econômico e Processual Civil. Assim, busca-se demonstrar que o artigo 50 do Código Civil e os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 não apenas dialogam entre si, mas integram um mesmo sistema normativo voltado à contenção de abusos econômicos e à concretização dos valores constitucionais de dignidade, solidariedade e justiça social.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja outras modalidades de desconsideração da personalidade jurídica, previstas em diplomas como o Código de Defesa do Consumidor (artigo 28), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, artigo 4º), a Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011, artigo 34), a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013, artigo 14), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 855-A) e o Código Tributário Nacional (artigo 134), o presente trabalho tem como objeto de estudo exclusivamente a teoria maior da desconsideração, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme estabelecido no artigo 50 do Código Civil de 2002.

A pesquisa desenvolve-se a partir da constatação de que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo econômico que subordina a atividade empresarial à realização da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da justiça social, exigindo instrumentos jurídicos capazes de harmonizar eficiência econômica com responsabilidade social. Diferentemente do capitalismo liberal clássico, que prioriza a liberdade econômica e a acumulação de capital, o capitalismo humanista propõe a superação da dicotomia tradicional entre desenvolvimento econômico e proteção de direitos fundamentais, defendendo uma atuação empresarial que seja simultaneamente eficiente, justa e solidária. Esse modelo está estruturado na incorporação das três dimensões clássicas dos direitos humanos ao sistema econômico, liberdade: traduzida pela livre iniciativa, pela liberdade contratual e pelo respeito à autonomia privada, igualdade: refletida na promoção de justiça distributiva, acesso igualitário a oportunidades econômicas e inclusão social e fraternidade: expressa na função social da

empresa, na responsabilidade socioambiental e no compromisso com o bem comum. Nesse contexto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica emerge como mecanismo processual que pode materializar esses valores ao coibir o uso abusivo da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, responsabilizando sócios e administradores que instrumentalizam a empresa para práticas contrárias ao bem comum.

Essa perspectiva confere à atividade empresarial uma dimensão ética e social que ultrapassa o lucro, vinculando-a a uma economia constitucionalmente orientada. O estudo da desconsideração da personalidade jurídica nesse contexto permite compreender como o direito processual contemporâneo pode ser funcionalizado como mecanismo de efetividade dos princípios da ordem econômica e dos valores do capitalismo humanista.

A Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Essa estrutura constitucional concebe um capitalismo de face humana, onde a busca do lucro e o desenvolvimento econômico devem coexistir harmoniosamente com a proteção da dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, e a defesa do consumidor.

O problema central desta pesquisa é: Em que medida a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código Civil e efetivada pelo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Código de Processo Civil de 2015, pode operacionalizar os valores do capitalismo humanista, promovendo equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social no direito empresarial brasileiro? A delimitação da problemática contempla tanto o plano material, em que se situam os pressupostos da desconsideração estabelecidos pelo Código Civil, quanto o plano processual, no qual o CPC/2015 institui o incidente como instrumento garantista de aplicação. Essa distinção metodológica permite examinar o equilíbrio entre conteúdo normativo e forma procedimental, essencial para a efetivação dos valores constitucionais e humanistas na prática jurisdicional.

Esta problemática surge da necessidade de compreender como o direito processual civil contemporâneo pode contribuir efetivamente para a construção de um modelo econômico mais justo e sustentável. A análise do IDPJ sob a ótica do capitalismo humanista representa uma abordagem inovadora, que propõe um modelo integrador que atenda simultaneamente às demandas do mercado e às exigências constitucionais de proteção dos direitos fundamentais.

A relevância acadêmica desta pesquisa justifica-se pela necessidade de sistematizar a aplicação do instituto à luz das inovações procedimentais introduzidas pelo Código de Processo

Civil de 2015, que estabeleceu garantias específicas para o contraditório e a ampla defesa. A harmonização entre segurança jurídica e efetividade da tutela jurisdicional, valores essenciais do Estado Democrático de Direito, demanda análise criteriosa que considere tanto a proteção dos direitos individuais quanto a realização da função social da empresa.

Do ponto de vista social, a pesquisa assume especial importância no contexto brasileiro atual, marcado por crescentes desigualdades econômicas e pela utilização abusiva de estruturas societárias para práticas fraudulentas. O estudo visa demonstrar de que maneira o IDPJ pode funcionar como mecanismo de democratização do acesso à justiça, protegendo credores vulneráveis contra práticas empresariais desleais que instrumentalizam a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Juridicamente, a pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como o procedimento de desconsideração estabelecido pelo CPC/2015 dialoga com os fundamentos do capitalismo humanista, especialmente na tensão estrutural entre segurança jurídica e justiça social. A aplicação do instituto gera consequências econômicas significativas que transcendem o âmbito meramente processual, impactando diretamente a confiança dos agentes econômicos no mercado e influenciando decisões de investimento, especialmente no segmento de pequenas e médias empresas.

Do ponto de vista teórico, a dissertação pretende consolidar uma ponte interpretativa entre o Direito Civil e o Direito Processual Civil, sob a ótica do Direito Constitucional Econômico. Busca-se compreender de que modo o IDPJ, como expressão procedimental do artigo 50 do Código Civil, atua na concretização dos princípios constitucionais da ordem econômica e na promoção de um modelo empresarial pautado pela ética, solidariedade e responsabilidade social.

A hipótese que orienta esta investigação é a de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando aplicado com base nos princípios do capitalismo humanista e em conformidade com a ordem econômica constitucional, constitui instrumento eficaz para promover a justiça social e a sustentabilidade econômica. Essa ferramenta permite conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da empresa, especialmente em contextos de crise econômica, nos quais a intervenção estatal e o equilíbrio entre interesses individuais e coletivos se mostram essenciais para evitar o colapso do mercado.

Para verificar essa hipótese, estabelece-se como objetivo geral analisar o potencial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de efetivação do capitalismo humanista na ordem econômica constitucional brasileira, examinando sua capacidade de equilibrar proteção da livre iniciativa empresarial com responsabilização por

condutas que violam a função social da empresa.

Os objetivos específicos que orientam esta investigação compreendem: a) examinar os fundamentos teóricos do capitalismo humanista na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 170, identificando os princípios que fundamentam a aplicação do incidente no Brasil; b) analisar a evolução normativa e procedimental do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015, descrevendo as transformações no tratamento jurídico da desconsideração decorrentes da adoção do novo código e ressaltando sua relação com os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa; c) avaliar os limites e as potencialidades do IDPJ para conciliar segurança jurídica e justiça social.

Para tanto, a metodologia aplicada neste artigo é de natureza analítica e fundamenta-se em revisões bibliográfica, jurisprudencial e normativa. Adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e jurídico-dogmático, voltada à interpretação sistemática do ordenamento jurídico. O método utilizado é o dedutivo, partindo dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica brasileira, especialmente os previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, para examinar, de forma específica, a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme disciplinado no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Para a coleta de dados, foram utilizadas fontes primárias, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.874/2019) e o Código de Processo Civil de 2015. Como fontes secundárias, procedeu-se à análise sistemática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizando decisões proferidas após a vigência do CPC/2015. A pesquisa doutrinária contemplou a análise crítica de obras especializadas em direito empresarial, direito processual civil e direito constitucional econômico, estabelecendo diálogo interdisciplinar entre essas áreas, utilizando como marco teórico principal a teoria do capitalismo humanista desenvolvida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera.

A pesquisa organiza-se de forma a desenvolver progressivamente sua argumentação central, iniciando pelos fundamentos teóricos e avançando para a análise de casos concretos e a formulação das considerações finais.

O primeiro capítulo é dedicado à contextualização teórico-conceitual do capitalismo humanista, examinando suas origens, influências socioeconômicas e implicações jurídico-normativas. Essa análise é conduzida com base em autores como Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, principais expoentes da formulação dessa teoria no Brasil, além de Paulo Bonavides, referência na defesa da centralidade dos direitos fundamentais na ordem

constitucional. São também examinados documentos jurídicos nacionais e internacionais relevantes aos direitos humanos, destacando - se a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O segundo capítulo concentra-se na análise dogmática do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sob a perspectiva material, examinando seus fundamentos históricos, teóricos e normativos, sua recepção no ordenamento jurídico nacional. Embora sejam apresentadas breves considerações sobre as principais modalidades teóricas (a teoria menor e a teoria inversa), a pesquisa se dedica prioritariamente à teoria maior, por ser esta a adotada pelo Código Civil (Lei 10.406/2002), com fundamento no artigo 50. Nesse contexto, são analisados os critérios materiais que justificam sua aplicação, especialmente à luz do princípio da função social da empresa e do combate a fraudes e abusos de direito. Em seguida, passa-se ao estudo da estrutura procedimental do IDPJ, conforme os artigos 133 a 137 do CPC/2015, com ênfase nas garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A análise processual inclui, ainda, a investigação da tensão entre segurança jurídica e efetividade da tutela jurisdicional, notadamente em contextos de dissolução irregular, crise econômica e práticas abusivas que exigem a intervenção judicial.

O terceiro capítulo desenvolve uma análise crítica da efetividade prática do IDPJ enquanto mecanismo de concretização dos valores humanistas na economia contemporânea. Parte-se da investigação jurisprudencial de decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais após a vigência do CPC/2015, buscando aferir como o instituto tem sido aplicado na prática judicial e se os mecanismos legais têm sido eficazes na responsabilização por abuso da personalidade jurídica. Avaliam-se os desafios materiais e processuais enfrentados pela aplicação do incidente, bem como seu potencial transformador na promoção de relações empresariais mais éticas, sustentáveis e comprometidas com a justiça social, sem descuidar da necessária preservação da livre iniciativa e da função econômica da empresa.

Essa abordagem reforça que a desconsideração da personalidade jurídica, longe de ser um expediente excepcional, representa um mecanismo de equilíbrio estrutural entre o poder econômico e os direitos fundamentais. O diálogo entre o artigo 50 do Código Civil e o incidente processual do CPC/2015 permite a construção de um modelo jurídico coerente com os ideais do capitalismo humanista, no qual a justiça social, a função social da empresa e a sustentabilidade econômica deixam de ser conceitos abstratos para se tornarem parâmetros concretos de atuação jurisdicional.

Essa organização permite ao leitor compreender o percurso argumentativo que se

desenvolve desde os fundamentos constitucionais da ordem econômica brasileira até a análise empírica da aplicação do instituto, demonstrando como o direito processual civil pode servir como instrumento de transformação social e econômica, sem comprometer os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Estruturada em três capítulos, a pesquisa inicia-se com a análise teórica do capitalismo humanista e seus fundamentos constitucionais; prossegue com a abordagem dogmática do IDPJ nos planos material e processual; e encerra-se com uma análise crítica de sua efetividade prática como instrumento de justiça social e ética empresarial, à luz da jurisprudência contemporânea e dos desafios enfrentados em sua aplicação.

CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO CAPITALISMO HUMANISTA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

Este capítulo tem por objetivo examinar os fundamentos teóricos e constitucionais do capitalismo humanista, com ênfase na ordem econômica delineada no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o equilíbrio entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. A análise propõe compreender como o texto constitucional brasileiro incorpora valores éticos e humanistas na estrutura econômica, promovendo um modelo voltado à valorização da pessoa humana e à redução das desigualdades.

São examinados os princípios constitucionais que orientam a atividade econômica, entre eles a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a função social da propriedade e da empresa, a livre iniciativa e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais. Esses fundamentos estruturam a ordem econômica brasileira como um sistema jurídico de caráter finalístico, orientado para o bem-estar coletivo e para a sustentabilidade socioeconômica.

A doutrina de Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera interpreta o capitalismo humanista como um paradigma ético-econômico que procura conciliar os direitos humanos com a eficiência do mercado. Os autores afirmam que o lucro deve ser instrumento de realização da dignidade humana, e não um fim em si mesmo. Essa compreensão aproxima a economia do campo axiológico do direito, propondo um capitalismo “de rosto humano”, voltado à concretização dos direitos fundamentais¹.

Nessa mesma linha, Rafael Padilha dos Santos defende que a dignidade da pessoa humana deve atuar como princípio regulador das relações econômicas, assegurando que o mercado opere de forma compatível com os valores constitucionais². Ele sustenta que a economia globalizada deve incorporar parâmetros de responsabilidade social e solidariedade, superando a lógica puramente utilitarista.

Alessandra Vanessa Teixeira, ao discutir a sustentabilidade humanista, complementa esse entendimento ao afirmar que as corporações transnacionais precisam adotar políticas que respeitem os direitos humanos, a ética e o meio ambiente, de modo a promover o equilíbrio

¹ Sayeg e Balera observam que o capitalismo humanista constitui um esforço de reinserir a economia no campo dos valores morais e jurídicos, propondo um modelo voltado à realização dos direitos humanos e à promoção da fraternidade social (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH: a dimensão econômica dos direitos humanos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, n. 71, p. 23-47, 2022).

² Rafael Padilha dos Santos reflete que a dignidade da pessoa humana deve funcionar como parâmetro de regulação da economia, assegurando que a atividade empresarial se mantenha vinculada à justiça e à ética social (SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Itajaí: UNIVALI, 2015 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015, p. 400-480).

entre desenvolvimento econômico e justiça social³. Tal abordagem amplia a dimensão da ordem econômica para além das fronteiras nacionais, integrando o conceito de sustentabilidade global ao capitalismo humanista.

Por fim, compreende-se o capitalismo humanista como uma proposta de conciliação entre os valores econômicos de mercado e os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da solidariedade. Essa perspectiva sugere que a Constituição Federal de 1988 não apenas regula a economia, mas propõe uma visão humanizadora do desenvolvimento, em que o progresso material deve caminhar ao lado da inclusão social e da equidade.

Para compreender essa relação, é imprescindível descrever os preceitos constitucionais que fundamentam os ideais do capitalismo humanista. Parte-se do preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988, que consagra o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna. Esses valores servem de base interpretativa para toda a ordem jurídica e econômica brasileira, conferindo à Constituição um caráter axiológico centrado na dignidade da pessoa humana e na promoção do bem comum⁴.

Reforçando esse compromisso, o artigo 1º da Constituição estabelece os fundamentos do Estado Brasileiro ao dispor que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa⁵. Tais fundamentos revelam a intenção do constituinte de equilibrar o desenvolvimento econômico e a promoção dos direitos humanos, consolidando uma base jurídica que harmoniza as liberdades de mercado com os deveres sociais.

Esses princípios expressam a busca pela harmonização entre o crescimento econômico e a promoção da justiça social, elementos centrais do capitalismo humanista. Conforme ensina

³ Alessandra Teixeira entende que a sustentabilidade humanista requer uma governança empresarial baseada em valores éticos, considerando o impacto das corporações transnacionais na sociedade global e a necessidade de compatibilizar lucro e responsabilidade (TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade humanista e corporações transnacionais: desafios da sociedade líquida**. Itajaí: UNIVALI, 2020, 254f, p. 120-200).

⁴ O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 afirma que o Estado Democrático tem por objetivo assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna. Tal disposição reforça o caráter humanista e ético da Constituição (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

⁵ O artigo 1º da Constituição de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado brasileiro, representando o alicerce axiológico da ordem econômica (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 1º, incisos III e IV).

Ricardo Hasson Sayeg, a Constituição de 1988 representa a incorporação de um modelo econômico de natureza ética e fraterna, em que o capital e o trabalho se unem na construção de uma economia voltada à realização da dignidade humana⁶. Essa perspectiva é reforçada por Wagner Balera, para quem o Estado brasileiro deve atuar como agente garantidor da justiça distributiva e promotor de uma economia solidária, compatível com os direitos fundamentais⁷.

Na sequência, o artigo 5º da Constituição assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade⁸. Dentre seus dispositivos, destacam-se o inciso XXII, que assegura o direito de propriedade, e o inciso XIII, que garante a liberdade de exercício profissional, reforçando o compromisso constitucional com a proteção simultânea dos direitos civis e econômicos.

Dando continuidade, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 disciplina a ordem econômica nacional, estruturando-a com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, orientando a atividade econômica pela busca da justiça social, do desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade e da empresa⁹. Trata-se de um dispositivo normativo que traduz a integração entre economia e valores humanistas, propondo um modelo de desenvolvimento que equilibra eficiência produtiva e solidariedade social.

Desse modo, o texto constitucional de 1988 consolida um arcabouço normativo que integra valores econômicos e humanistas, conferindo ao direito econômico uma função ético-transformadora. A análise desses dispositivos é fundamental para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro consagra, em seu núcleo, uma visão de economia comprometida com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a sustentabilidade.

⁶ Sayeg observa que o capitalismo humanista propõe uma conciliação entre economia e valores morais, elevando a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da atividade produtiva e empresarial (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH: a dimensão econômica dos direitos humanos. **Revista Jurídica Unicritiba**, v. 4, n. 71, p. 23-47, 2022).

⁷ Balera compreende que o Estado e o direito econômico devem promover políticas que materializem a fraternidade social, convertendo o mercado em instrumento de solidariedade e inclusão (BALERA, Wagner. **Capitalismo humanista e economia fraterna: fundamentos constitucionais**. São Paulo: PUC-SP, 2020).

⁸ O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade e os direitos fundamentais, estabelecendo a base para a proteção jurídica da liberdade e da propriedade como dimensões complementares da dignidade humana (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 5º, caput e incisos XIII e XXII).

⁹ O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 170).

1.1 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: FUNDAMENTOS E DIRETRIZES

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo paradigma jurídico para a economia brasileira, ao estruturar a ordem econômica como um sistema normativo que não se limita à regulação do mercado, mas que expressa valores e finalidades éticas vinculados à dignidade da pessoa humana. O artigo 170 define que a ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Essa formulação não apenas reconhece a economia como dimensão essencial da vida em sociedade, mas a submete ao controle axiológico da Constituição, tornando o desenvolvimento econômico um instrumento de realização de direitos fundamentais¹⁰.

O constituinte de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV) como fundamentos da República, redefiniu a relação entre o capital e o ser humano. A economia, antes entendida como espaço autônomo e autorregulado, passou a ser vista como meio de concretização da justiça social e da solidariedade. Assim, a Constituição de 1988 transforma o capitalismo em um modelo humanizado, no qual a liberdade de mercado deve coexistir com o dever de promover a equidade e o bem comum¹¹.

Essa concepção traduz o que se pode chamar de capitalismo humanista constitucional, expressão de um sistema em que o lucro e a produtividade são legitimados apenas quando servem à realização da dignidade humana e ao fortalecimento da cidadania. A ordem econômica, nessa perspectiva, não se esgota em regras de mercado, mas contém princípios com eficácia direta e imediata, vinculando tanto o Estado quanto os particulares. Ela traduz uma “ética da economia”, onde o trabalho, o meio ambiente, a livre concorrência e a função social

¹⁰ A leitura de Eros Roberto Grau revela que o artigo 170 constitui o “núcleo normativo da Constituição Econômica”, pois nele se encontram não apenas regras, mas princípios que impõem ao Estado e aos agentes privados um dever ético de conformar suas condutas à dignidade humana. Grau considera que o capitalismo constitucional brasileiro é um capitalismo “juridicamente condicionado”, e não um sistema de livre mercado absoluto (GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 41-55). Considerando tal entendimento é possível perceber que, na prática, essa condicionante jurídica traduz um imperativo ético que legitima a economia apenas quando serve à pessoa humana.

¹¹ Ao analisar a função dos fundamentos da República, José Afonso da Silva observa que o artigo 1º da Constituição vincula todos os poderes públicos e a sociedade civil a um projeto humanista de Estado, no qual o trabalho e a livre iniciativa devem coexistir como valores complementares. Para o autor, o Estado brasileiro é “social de direito”, e não meramente liberal (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 116-119). Refletindo sobre isso, entende-se que o constituinte de 1988 conferiu à economia a missão de realizar a justiça social por meio da atividade produtiva.

da propriedade são elementos indissociáveis de uma economia orientada para o desenvolvimento sustentável¹².

A economia constitucional brasileira, portanto, assume natureza normativa, valorativa e teleológica. Ao estabelecer a justiça social como finalidade da atividade econômica, a Constituição impõe limites ao exercício da propriedade e da livre iniciativa. A liberdade empresarial, nesse contexto, é uma liberdade com finalidade pública, que só se legitima quando contribui para a inclusão social, a redução das desigualdades e a promoção da sustentabilidade¹³.

O artigo 170, em conjunto com os artigos 3º e 174, constrói uma moldura que integra Estado e mercado em uma relação de cooperação. O Estado atua como agente regulador e promotor do desenvolvimento, enquanto a iniciativa privada é reconhecida como motor econômico indispensável, desde que respeite os princípios constitucionais. Esse equilíbrio é o que confere ao sistema constitucional brasileiro sua feição econômico-humanista, em que eficiência e justiça coexistem¹⁴.

A leitura do artigo 170 à luz do artigo 3º da Constituição - que define como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza - permite compreender que o desenvolvimento econômico é apenas um meio para atingir o bem-estar coletivo. A justiça social, e não o lucro, constitui o fim teleológico da economia. Essa interpretação coloca o Brasil entre os poucos países cujo texto constitucional vincula expressamente o modelo econômico a valores éticos e humanitários¹⁵.

¹² Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera concebem o “capitalismo humanista” como uma evolução ética do capitalismo tradicional. Eles propõem uma economia que se humaniza ao reconhecer que o capital deve servir à promoção da vida e à inclusão social. Nas palavras dos autores, trata-se de uma “dimensão econômica dos direitos humanos” (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH: a dimensão econômica dos direitos humanos. **Revista Jurídica Unicritiba**, v. 4, n. 71, p. 23-47, 2022). Essa concepção corrobora o papel da Constituição de 1988 como expressão normativa do capitalismo humanista, legitimando o desenvolvimento apenas quando orientado pela fraternidade.

¹³ Fábio Konder Comparato sustenta que a liberdade de iniciativa é uma conquista civilizatória, mas alerta que, em uma democracia constitucional, ela deve ser permanentemente controlada pelos valores da solidariedade e da justiça social (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 140-147). A reflexão que decorre desse pensamento é que o verdadeiro sentido da liberdade econômica reside em sua dimensão relacional - liberdade para contribuir, e não para excluir.

¹⁴ Gilberto Bercovici ressalta que a Constituição Econômica brasileira institui um modelo de Estado de desenvolvimento, no qual a intervenção estatal é condição para a efetivação da justiça social (BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93-98). Essa compreensão reforça a ideia de que o Estado é não apenas regulador, mas corresponsável pela promoção de um capitalismo ético e solidário.

¹⁵ Amartya Sen defende que o desenvolvimento deve ser compreendido como liberdade, oferece base teórica para interpretar a economia constitucional brasileira como instrumento de emancipação humana (SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 15-25). A partir dessa leitura, compreende-se que o artigo 3º da Constituição brasileira é uma norma de conteúdo emancipatório, que insere o bem-estar coletivo no centro da economia.

O constitucionalismo econômico brasileiro, portanto, projeta uma visão de economia inclusiva e fraterna, na qual o crescimento se orienta pela solidariedade e pela igualdade material. Essa estrutura normativa confere concretude ao chamado capitalismo humanista, que visa superar o antagonismo histórico entre lucro e justiça social, transformando a economia em um instrumento de desenvolvimento humano e sustentável¹⁶.

Dessa forma, a Constituição de 1988 não apenas adota o capitalismo como sistema econômico, mas o redefine à luz de princípios éticos, sociais e ambientais, conferindo-lhe um caráter humanizador. A economia passa a ser compreendida como uma dimensão da cidadania, e não apenas como um campo de competição mercantil. Essa é a essência da ordem econômica humanista, em que a dignidade da pessoa humana é a medida e o limite da atuação do Estado e do mercado¹⁷.

A adoção do modelo de capitalismo humanista pela Constituição Federal de 1988 não se limita a uma diretriz interna. Ela responde também às transformações do cenário global contemporâneo, marcado pela crescente interdependência econômica, pelos desafios ambientais e pelas exigências sociais por modelos mais sustentáveis e inclusivos. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro projeta-se como um sistema normativo comprometido com a humanização da economia, conferindo centralidade à pessoa e ao trabalho como fundamentos da vida econômica e social¹⁸.

A ordem econômica constitucional está inequivocamente subordinada à realização da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da redução das desigualdades, nos termos dos artigos 3º e 170 da Constituição Federal. A economia, nesse sentido, deixa de ser um espaço autônomo de acumulação de capital para se converter em instrumento de efetivação dos valores

¹⁶ Alessandra Vanessa Teixeira amplia esse raciocínio ao defender que a sustentabilidade humanista exige uma economia que promova a responsabilidade social e o respeito ao meio ambiente (TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade humanista e corporações transnacionais: desafios da sociedade líquida**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 130-180). Essa ideia reforça a interdependência entre economia e ética ecológica, reafirmando a dimensão planetária da dignidade humana.

¹⁷ Ingo Wolfgang Sarlet, ao tratar da dignidade da pessoa humana, argumenta que ela funciona como “valor-fonte” do ordenamento jurídico e, portanto, deve informar toda a atuação econômica (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 67-70). A reflexão decorrente é que o capitalismo humanista só se concretiza quando a dignidade não é mera abstração, mas critério prático de decisão e atuação tanto estatal quanto empresarial.

¹⁸ O constitucionalista Canotilho observa que o Estado contemporâneo é marcado pela “constitucionalização da economia”, fenômeno pelo qual a atividade econômica é submetida ao império dos direitos fundamentais e aos valores constitucionais (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 949-957). A reflexão que se extrai é que, no Brasil, esse processo se consolidou pela inclusão da dignidade da pessoa humana e da justiça social como fundamentos da economia, reforçando a natureza humanista do sistema.

constitucionais. A Constituição estabelece que o desenvolvimento só se legitima quando voltado à promoção de uma sociedade livre, justa, solidária e ambientalmente sustentável¹⁹.

Esse entendimento revela que o texto constitucional brasileiro incorporou uma dimensão humanista do desenvolvimento, na qual as políticas econômicas e empresariais devem alinhar-se à promoção dos direitos fundamentais. Assim, o crescimento econômico não é mais um fim em si mesmo, mas uma condição para a concretização da dignidade e da igualdade substantiva. Essa orientação é coerente com a visão de que a economia possui uma função pública, cuja legitimidade deriva de sua capacidade de gerar bem-estar coletivo²⁰.

Ao reconhecer a indissociabilidade entre economia e direitos humanos, a Constituição de 1988 articula diversas dimensões dos direitos fundamentais - civil, política, social, econômica, cultural e ambiental -, estabelecendo um paradigma de desenvolvimento que une liberdade, solidariedade e sustentabilidade. Essa pluralidade de dimensões demonstra que os direitos fundamentais não são hierarquicamente excludentes, mas interdependentes, e devem ser harmonizados em um mesmo projeto de civilização constitucional²¹.

Do ponto de vista terminológico, o conceito de direitos fundamentais assume um significado que ultrapassa a mera positivação de direitos individuais. Trata-se de um conjunto de valores e garantias com força normativa, que estruturam o Estado Democrático de Direito e orientam toda a atuação econômica e social. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais constituem um verdadeiro núcleo axiológico do capitalismo humanista, pois é a partir deles que se define o sentido ético e jurídico da atividade econômica²². A dimensão civil protege a liberdade e a propriedade, a política assegura a participação e o controle democrático, a social garante o acesso a bens essenciais, a econômica regula a justa distribuição da riqueza, a cultural

¹⁹ José Afonso da Silva destaca que os artigos 3º e 170 da Constituição formam o núcleo axiológico da ordem econômica, impondo à atividade produtiva a observância dos direitos fundamentais (SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 134-138). Essa leitura permite compreender que a economia constitucional é vinculada a finalidades públicas e éticas.

²⁰ Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que os direitos fundamentais, ao integrarem o sistema econômico, transformam a economia em meio de concretização da dignidade humana, e não em fim autônomo (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 42-47). A reflexão decorrente é que, em um capitalismo humanista, o valor econômico só adquire legitimidade quando conjugado com a justiça social e a sustentabilidade.

²¹ Norberto Bobbio ensina que os direitos humanos evoluem historicamente em dimensões complementares, e não substitutivas (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 23-31). Essa compreensão fundamenta a tese de que o capitalismo humanista é o espaço de síntese entre as dimensões dos direitos fundamentais, conciliando liberdade e igualdade na esfera econômica.

²² Fábio Konder Comparato afirma que os direitos fundamentais representam o “mínimo ético da convivência humana”, devendo funcionar como critério de validade para todas as relações jurídicas, inclusive as econômicas (COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115-122). A reflexão autoral é que o capitalismo humanista brasileiro se legitima precisamente porque incorpora esse mínimo ético como base de sua racionalidade jurídica.

preserva a identidade e a diversidade, e a ambiental garante a sustentabilidade das gerações futuras.

O capitalismo humanista, assim compreendido, não representa uma negação do capitalismo, mas uma sua reconstrução ética e constitucional. Ele pressupõe uma economia de mercado submetida à legalidade democrática e aos princípios da fraternidade, da justiça distributiva e da sustentabilidade. O mercado torna-se, portanto, espaço de exercício da cidadania econômica, e não apenas de competição individualista²³.

Portanto, a Constituição de 1988 não se limita a definir regras econômicas; ela institui uma verdadeira constituição econômica humanista, que integra a dignidade, a solidariedade e a justiça social como fundamentos da própria racionalidade econômica. Tal estrutura normativo-valorativa representa a materialização do conceito de capitalismo humanista, entendido como dimensão econômica dos direitos humanos e expressão concreta dos objetivos fundamentais da República.

Diante desse panorama, impõe-se aprofundar, nos próximos capítulos, a análise de como as dimensões dos direitos humanos - civil, política, social, econômica, cultural e ambiental - podem ser efetivamente harmonizadas no interior desse modelo constitucional de capitalismo humanista. Esse percurso teórico permitirá compreender, com maior precisão, a transposição desses princípios para o campo da desconsideração da personalidade jurídica, onde se observa, na prática, o conflito entre os valores econômicos e a preservação da dignidade humana²⁴.

1.1.1 As Dimensões dos Direitos Fundamentais e sua harmonização com o Capitalismo Humanista

O estudo das dimensões dos direitos fundamentais ganhou ênfase crescente a partir de sua consolidação como direito constitucional positivo. Tal consolidação se deve à transformação do Estado Liberal em Estado de Direito, à ampliação das necessidades humanas básicas, ao impacto da industrialização e à influência das inovações tecnológicas e científicas. Essas mudanças exigiram novas formas de proteção jurídica, reconhecendo que a dignidade da

²³ Ricardo Sayeg e Wagner Balera sustentam que o capitalismo humanista redefine o mercado como “espaço de dignidade”, no qual o lucro é compatível com a ética e a solidariedade (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH: a dimensão econômica dos direitos humanos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, n. 71, p. 30-36, 2022). Essa ideia encontra ressonância na Constituição de 1988, que vincula liberdade econômica à justiça social.

²⁴ Rafael Padilha dos Santos observa que a economia humanista se realiza, na prática, pela integração dos direitos fundamentais nas decisões empresariais e judiciais (SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Itajaí: UNIVALI, 2015 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015, p. 450-480).

pessoa humana requer efetividade concreta em todas as esferas da vida social²⁵.

Compreende-se que as dimensões dos direitos fundamentais correspondem a grupos de direitos formados em diferentes períodos históricos, cada qual refletindo os valores e demandas de sua época. Essa evolução cumulativa ilustra a passagem de um modelo centrado nas liberdades individuais para um sistema de justiça social e solidariedade coletiva. Portanto, a tridimensionalidade dos direitos humanos permite visualizar a trajetória histórica da humanidade em busca da emancipação civil, política, social e moral²⁶.

Tradicionalmente inspirada na Revolução Francesa, a classificação dos direitos em liberdade, igualdade e fraternidade reflete a síntese do pensamento político moderno. A liberdade representa a primeira dimensão, centrada na limitação do poder estatal; a igualdade constitui a segunda dimensão, voltada à promoção da justiça social; e a fraternidade configura a terceira dimensão, que traduz o ideal de solidariedade e de responsabilidade universal²⁷.

O professor George Marmelstein recorda que Karel Vasak foi o primeiro a sistematizar essa teoria em 1979, associando a cada princípio da bandeira francesa uma geração de direitos. A primeira geração, civil e política, afirma a liberdade; a segunda, social, econômica e cultural, busca a igualdade; e a terceira, de solidariedade, concretiza a fraternidade e inaugura os direitos de alcance coletivo, como o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento²⁸.

Essa classificação, embora didática, não implica substituição entre as categorias. Atualmente, a doutrina prefere o termo “dimensões” de direitos fundamentais para enfatizar que elas coexistem e se complementam. Cada dimensão amplia e reforça as anteriores, compondo um sistema integrado que confere estabilidade e coerência ao ordenamento constitucional. Assim, a liberdade, a igualdade e a fraternidade formam um tríptico alicerce para a proteção integral da pessoa humana²⁹.

²⁵ Sarlet observa que a constitucionalização dos direitos fundamentais no Brasil representa um marco de efetividade, pois transfere o foco do reconhecimento formal para a concretização prática (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25). Essa compreensão evidencia que a dignidade humana é o eixo em torno do qual gravitam todas as dimensões dos direitos.

²⁶ Marmelstein sustenta que as dimensões dos direitos fundamentais devem ser interpretadas como fases de um mesmo processo civilizatório, e não como categorias estanques (MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 42). Tal perspectiva reforça que o capitalismo humanista é a tradução econômica desse processo.

²⁷ Bobbio defende que a trilogia liberdade, igualdade e fraternidade sintetiza o ideal político da modernidade, e que a plena realização dos direitos humanos depende do equilíbrio entre essas forças (BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 28). Essa síntese funciona como matriz hermenêutica do próprio artigo 170 da Constituição brasileira.

²⁸ Marmelstein relembra a formulação de Karel Vasak em Estrasburgo, explicando que a tripartição dos direitos expressa o avanço histórico das garantias humanas em resposta às desigualdades geradas pela modernidade (MARMELESTEIN, George. Op. Cit., p. 50). A partir disso, compreende-se que a fraternidade constitucional sustenta a dimensão solidária do desenvolvimento.

²⁹ Sarlet reconhece que as dimensões dos direitos fundamentais possuem eficácia interdependente, devendo ser aplicadas de forma harmônica e não excludente (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**.

Os direitos de primeira dimensão compreendem as liberdades individuais, civis e políticas, como vida, segurança, propriedade e participação política, concebidas como liberdades negativas, que impõem ao Estado o dever de abstenção. Já os direitos de segunda dimensão envolvem a atuação positiva do Estado, garantindo igualdade material por meio de políticas públicas que assegurem educação, saúde, trabalho e moradia. A terceira dimensão, por sua vez, expande o foco para direitos de caráter difuso e coletivo, como a defesa do meio ambiente e o direito à paz, expressando uma ética de solidariedade e interdependência global³⁰.

A doutrina de Paulo Bonavides descreve os direitos da terceira dimensão como expressão do humanismo universal. Para o autor, esses direitos ultrapassam o interesse individual e atingem o gênero humano em sua totalidade, representando um novo estágio civilizatório em que a fraternidade se consolida como valor jurídico essencial. Essa leitura demonstra que o progresso dos direitos fundamentais está diretamente relacionado à construção de uma consciência ética de pertencimento à humanidade³¹.

Nessa perspectiva, a evolução dos direitos fundamentais guarda íntima relação com o próprio desenvolvimento do capitalismo. As liberdades de primeira dimensão sustentam a lógica da livre iniciativa e da propriedade privada; entretanto, a segunda e a terceira dimensões introduzem correções éticas e sociais, orientando o capitalismo para finalidades humanitárias. Surge, assim, o conceito de capitalismo humanista, que, conforme Sayeg e Balera, não rejeita o mercado, mas o submete a princípios de dignidade, solidariedade e justiça social³².

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais e a ordem econômica estão profundamente entrelaçados. O artigo 1º, incisos III e IV, consagra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República; o artigo 3º define como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades; e o artigo 170 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização

8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 55). Essa interdependência é o que autoriza a leitura integrada entre liberdade econômica, justiça social e sustentabilidade.

³⁰ Arruda Júnior observa que o capitalismo, enquanto fenômeno econômico, deve respeitar as balizas dos direitos humanos para que se mantenha legítimo dentro do Estado Democrático de Direito (ARRUDA JÚNIOR, Antonio Carlos Matteis de. **Capitalismo Humanista & Socialismo: o direito econômico e o respeito aos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 65-66). Entende-se, com base nisso, que a legitimação da atividade econômica depende de seu compromisso social exposto.

³¹ Bonavides afirma que os direitos de terceira dimensão consolidam o humanismo jurídico e ampliam o campo de proteção para o gênero humano, superando fronteiras políticas (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569). Essa noção ancora a leitura de meio ambiente e desenvolvimento como direitos de solidariedade.

³² Sayeg e Garcia explicam que o capitalismo humanista é um modelo de economia ético-jurídica que compatibiliza lucro e solidariedade (SAYEG, Ricardo Hasson; GARCIA, Manuel Enriquez. **Capitalismo humanista**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->. Acesso em: 18 out. 2025). Leia-se essa proposta como uma moldura doutrinária que dá densidade axiológica à ordem econômica de 1988.

do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Tais dispositivos materializam o vínculo entre economia e ética, característica essencial do capitalismo humanista³³.

A harmonização entre as dimensões dos direitos fundamentais e o capitalismo humanista manifesta-se quando o desenvolvimento econômico se orienta pela justiça distributiva, pela sustentabilidade ambiental e pela inclusão social. O mercado passa a ter função pública, operando como meio de concretização da dignidade e não como fim em si mesmo. A liberdade econômica (primeira dimensão) é condicionada pela igualdade de acesso e de oportunidades (segunda dimensão), sem negligenciar a proteção ambiental e intergeracional (terceira dimensão). Dessa forma, o modelo econômico-constitucional brasileiro alcança sua coerência ética e social³⁴.

A integração entre direitos fundamentais e capitalismo humanista reflete um novo paradigma de desenvolvimento³⁵: aquele que busca compatibilizar o crescimento com o respeito aos limites ecológicos e à justiça social³⁶. Essa concepção rompe com a visão puramente utilitarista do lucro³⁷, redefinindo a economia como meio de emancipação humana³⁸. O capitalismo humanista, portanto, constitui o ponto de convergência entre as dimensões dos

³³ Sayeg e Balera reforçam que o capitalismo humanista representa a dimensão econômica dos direitos humanos, subordinando a livre iniciativa e o trabalho à dignidade humana (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator ICAPH: capitalismo humanista e a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019). Entende-se que esse enquadramento confere parâmetros concretos de avaliação ética à atividade empresarial.

³⁴ Calderon entende que o capitalismo humanista é a evolução lógica do sistema capitalista, reconhecendo que o mercado deve existir em função da pessoa (CALDERON, Nei. A evolução do capitalismo - O capitalismo humanista. **IPOJUR**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://ipojur.com.br/a-evolucao-do-capitalismo-o-capitalismo-humanista/>. Acesso em: 12 jun. 2025). Essa leitura alinha-se à teleologia do artigo 170 da Constituição, que visa a existência digna.

³⁵ Sarlet acrescenta que a dignidade opera como valor-fonte, irradiando eficácia para todos os direitos, inclusive os de natureza econômica (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25). Com base nisso, a liberdade econômica sem dignidade não cumpre a finalidade constitucional. A constitucionalização da dignidade humana estabelece um novo paradigma jurídico e ético, no qual os direitos fundamentais deixam de ser meras declarações abstratas e passam a orientar o próprio sentido do desenvolvimento, fundamentando o capitalismo humanista como modelo de economia centrado na pessoa.

³⁶ Calderon sustenta que o capitalismo humanista propõe um crescimento econômico limitado pelos imperativos da sustentabilidade e da justiça social, transformando o lucro em meio de equilíbrio ambiental e social, e não em finalidade isolada (CALDERON, Nei. Op. Cit.).

³⁷ Arruda Júnior critica a lógica utilitarista que reduz o mercado a instrumento de acumulação, defendendo a reorientação do capitalismo por uma racionalidade ética que reconheça o valor humano como limite à exploração econômica (ARRUDA JÚNIOR, Antonio Carlos Matteis de. Op. cit., p. 65-66).

³⁸ Sayeg e Garcia descrevem o capitalismo humanista como um modelo ético-jurídico que redefine o papel da economia como meio de emancipação humana, integrando a liberdade de mercado com o dever de solidariedade (SAYEG, Ricardo Hasson; GARCIA, Manuel Enriquez. **Capitalismo humanista**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Humanos**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->. Acesso em: 18 out. 2025).

direitos fundamentais, unificando liberdade, igualdade e fraternidade sob a tutela da dignidade humana³⁹.

Assim, observa-se que a Constituição de 1988, ao adotar um modelo de economia pautado na valorização do trabalho humano, na função social da propriedade e na proteção do meio ambiente, consagra juridicamente a síntese das três dimensões dos direitos fundamentais⁴⁰. Essa estrutura normativa é o alicerce de uma economia de caráter ético e solidário, na qual o progresso econômico se converte em instrumento de justiça e inclusão⁴¹.

Dessa maneira, compreende-se que o capitalismo humanista traduz a maturidade constitucional dos direitos fundamentais, representando a aplicação prática de sua interdependência e complementaridade⁴². O mercado, quando submetido aos princípios constitucionais, integra-se ao processo civilizatório que busca conciliar eficiência produtiva, equidade social, sustentabilidade e justiça social / ambiental⁴³. O Supremo Tribunal Federal enfatizou, ainda, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - típico da terceira

³⁹ Bonavides compreende a fraternidade como princípio jurídico de terceira dimensão, destinado a assegurar a universalidade dos direitos e a solidariedade entre os povos, constituindo o núcleo axiológico do humanismo jurídico (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569).

⁴⁰ O art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visa assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, representando o marco normativo do capitalismo humanista brasileiro (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

⁴¹ Sayeg e Balera formulam o “Fator ICAPH” como estrutura conceitual que orienta a economia ética e solidária, demonstrando que a livre iniciativa deve servir ao desenvolvimento humano e não apenas ao lucro (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator ICAPH: capitalismo humanista e a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019. Disponível em: <https://icaph.org.br/?FATOR-ICAPH.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025).

⁴² Sarlet interpreta os direitos fundamentais como sistema integrado e interdependente, no qual a realização econômica está condicionada à efetividade da justiça social e da igualdade material (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 55).

⁴³ Arruda Júnior enfatiza que a legitimidade do capitalismo, em um Estado Democrático de Direito, depende de seu alinhamento aos direitos humanos e à justiça social (ARRUDA JÚNIOR, Antonio Carlos Matteis de. Op. cit., p. 65-66). Nessa análise, a eficácia dos direitos fundamentais fornece critérios materiais para a política econômica. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540/MC, reafirmou o dever de que a atividade econômica obedeça à função social da propriedade, de modo a compatibilizar iniciativa e responsabilidade social. Vejamos o Informativo: “Desenvolvimento sustentável e ordem econômica”. Em julgado da ADI 3540/MC-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, 1 set. 2005. Ementa: “Relações entre economia (art. 3º, II, c/c art. 170, VI) e ecologia (art. 225) - princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia”. A ADI 3540/MC trata-se de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade proposta contra dispositivo da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que alterou o art. 4º, caput e §§ 1º a 7º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). O STF considerou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88) é um direito fundamental de terceira geração ou de novíssima dimensão, que exige proteção intergeracional e coletivo-social. A decisão destacou que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios de proteção ambiental e que há uma “limitação constitucional explícita à atividade econômica” no art. 170, inciso VI, da Constituição. O STF deixou claro que, embora possa haver autorização de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) ou em espaços territoriais protegidos, essa autorização deve respeitar integrais atributos que justificaram a proteção especial desses espaços (art. 225, § 1º, III). O pedido de medida cautelar foi indeferido pelo STF, ou seja, a suspensão solicitada da MP não foi concedida nesta instância cautelar.

dimensão dos direitos fundamentais - impõe limites à atividade econômica, reafirmando que a livre iniciativa não é irrestrita e deve observar valores da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa⁴⁴.

Essa leitura prepara o terreno para o estudo do marco teórico do capitalismo humanista⁴⁵, explorado no tópico seguinte, onde se examinam suas bases filosóficas, jurídicas e econômicas. A partir dessa análise, torna-se possível compreender de que forma o capitalismo pode ser compatibilizado com a dignidade humana e os objetivos sociais previstos na Constituição⁴⁶.

1.1.2 Dimensão econômica do Capitalismo humanista

Sob o ponto de vista jurídico, o Capitalismo Humanista corresponde à Dimensão Econômica dos Direitos Humanos. Entende-se que a dimensão econômica do capitalismo humanista exprime a constitucionalização da economia como espaço de realização de direitos, não apenas de circulação de bens e capitais. A ordem econômica, ao ser normativamente vinculada à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à sustentabilidade, deixa de ser domínio autônomo e passa a integrar o projeto civilizatório da Constituição de 1988, que submete a livre iniciativa e a propriedade a finalidades públicas definidas pelo texto constitucional⁴⁷. Nessa moldura, a racionalidade econômica não se esgota na eficiência, pois se

⁴⁴ O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 101/DF, tratou explicitamente da necessidade de conciliar desenvolvimento econômico com proteção ambiental e direitos difusos/intergeracionais - o que alinha com o segundo eixo: mercado ao serviço da equidade e da sustentabilidade. Nesse sentido: STF. ADPF 101/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24 jun. 2009. Ementa: “Direito ambiental - desenvolvimento sustentável - crescimento econômico com garantia paralela da saúde da população e do meio ambiente - art. 225 e art. 170, inc. I e VI, c/c art. 196 da Constituição Federal”. O STF declarou a inconstitucionalidade de decisões judiciais que permitiam essa importação, violando preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente e à saúde.

⁴⁵ A justiça como equidade, na teoria rawlsiana, oferece base filosófica para o capitalismo humanista, ao propor que as estruturas econômicas sejam desenhadas de modo a beneficiar os menos favorecidos, garantindo liberdades e oportunidades justas (RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 67-72).

⁴⁶ Para Sen, o desenvolvimento só se legitima quando expande liberdades substantivas e promove capacidades humanas; portanto, a economia constitucional brasileira realiza-se plenamente quando contribui para a autonomia e a dignidade das pessoas (SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 15-25).

⁴⁷ Explica-se que, para Eros Grau, a Constituição institui juridicamente o modo de produção ao positivar princípios e fins para a economia. A leitura impõe compreender a atividade econômica como função constitucional, não como esfera neutra, o que fundamenta a dimensão econômica dos direitos e legitima a submissão do mercado aos valores da dignidade e da justiça (GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 61-65).

orienta por fins axiológicos que irradiam das cláusulas constitucionais e condicionam a legitimidade do crescimento⁴⁸.

Historicamente, observa-se que o liberalismo econômico clássico privilegiou liberdades negativas e contenção do Estado, o que gerou assimetrias entre titularidade formal de direitos e seu gozo material. O constituinte de 1988 reorganizou esse equilíbrio ao fixar, no artigo 170, que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna conforme os ditames da justiça social. Com isso, substituiu-se a visão de mercado como fim em si por um mercado instrumentalizado à concretização de direitos fundamentais, com ênfase na função social da propriedade, na defesa do consumidor, na livre concorrência e na proteção do meio ambiente⁴⁹.

No plano teórico, a proposta de capitalismo humanista desenvolvida por Sayeg e Balera não nega o mercado. Antes, o reconduz a uma gramática jurídico-moral que harmoniza liberdade, igualdade e fraternidade. O núcleo econômico dessa teoria está em reconhecer que as liberdades de empresa e de contrato somente se legitimam quando coadunadas com políticas inclusivas, redução de desigualdades e responsabilidade socioambiental. A dignidade deixa de ser proclamação retórica e converte-se em critério operativo para avaliar decisões públicas e privadas no âmbito produtivo e financeiro⁵⁰.

A jurisprudência constitucional reforça esse deslocamento. Ao tratar do desenvolvimento sustentável, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a atividade econômica não se exerce de modo irrestrito, devendo se compatibilizar com a proteção intergeracional do meio ambiente e com a saúde da população. Essa compreensão projeta-se sobre a função social da empresa e da propriedade, indicando que a eficiência produtiva é constitucionalmente válida quando articulada com justiça distributiva e sustentabilidade

⁴⁸ Sustenta-se que a ideia de constituição dirigente demonstra que crescimento e eficiência são meios programáticos subordinados a metas de justiça e sustentabilidade. Infere-se que a racionalidade econômica deve ser redesenhada por parâmetros constitucionais, sob pena de insuficiência normativa do desenvolvimento (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 47-48; 62-63).

⁴⁹ O artigo 170 dispõe sobre os fundamentos e fins da ordem econômica, com ênfase na existência digna e na justiça social. Conclui-se que a livre iniciativa permanece central, porém condicionada a finalidades públicas e aos princípios da função social, defesa do consumidor, livre concorrência e proteção ambiental (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 170).

⁵⁰ A formulação propõe articular liberdade, igualdade e fraternidade na esfera econômica. Infere-se que a legitimidade da atividade empresarial decorre de sua contribuição para a redução de desigualdades e para a sustentabilidade, o que desloca o eixo do lucro isolado para o valor social do resultado econômico (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator ICAPH: capitalismo humanista e a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2024).

ecológica. Conclui-se, pois, que o desempenho econômico se mede também pela sua capacidade de produzir bem-estar e oportunidades, sob pena de insuficiência constitucional⁵¹.

Sob a perspectiva dogmática, a dimensão econômica dos direitos humanos impõe dupla exigência: preservar liberdades de iniciativa e circulação e, ao mesmo tempo, assegurar prestações materiais mínimas por meio de políticas públicas e regulação inteligente. Não se trata de sobrepor Estado ao mercado, mas de coordená-los por princípios, programas e limites, de forma que a atividade privada seja canalizada a resultados socialmente valiosos. A fraternidade, tomada como princípio normativo, opera como eixo integrador entre liberdade e igualdade, orientando escolhas regulatórias e empresariais para finalidades de solidariedade e sustentabilidade⁵².

Em síntese, compreende-se que o capitalismo humanista traduz a maturidade constitucional da economia ao reconfigurar o lucro como meio e não como fim, a empresa como instituição com função social e ambiental e o contrato como técnica a serviço da inclusão. Desse modo, a ordem econômica de 1988 deixa de ser apenas um capítulo setorial e passa a constituir a dimensão econômica dos direitos fundamentais, apta a vincular o comportamento de agentes públicos e privados e a legitimar um desenvolvimento que expanda liberdades substantivas e capacidades humanas⁵³.

Ademais, a responsabilidade social empresarial deixa de ser uma faculdade ética para se tornar um dever jurídico decorrente da função social da empresa⁵⁴. A lógica constitucional supera a concepção voluntarista de responsabilidade corporativa, impondo que as práticas empresariais observem os impactos sociais e ambientais de suas decisões. Nesse sentido, a sustentabilidade emerge como condição de legitimidade constitucional da atividade econômica,

⁵¹ A decisão afirma a compatibilização entre crescimento e proteção ambiental, reconhecendo a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado. Conclui-se que o desenvolvimento constitucionalmente válido demanda ponderação entre eficiência produtiva, saúde pública e preservação ecológica como condição de legitimidade econômica (STF. ADPF 101/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. 24 jun. 2009).

⁵² Bonavides identifica a fraternidade como dimensão jurídica de solidariedade; Sarlet descreve a dignidade como valor-fonte que irradia sobre as relações econômicas. Conclui-se que a fraternidade atua como princípio integrador e que a dignidade opera como limite e finalidade das escolhas de mercado (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569-572; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 54-55).

⁵³ Comparato sustenta que a economia se justifica como meio de emancipação humana; Padilha enfatiza obrigações de solidariedade e sustentabilidade no espaço corporativo transnacional. Deduz-se que a função social da empresa e a expansão de capacidades humanas constituem critérios de aferição da legitimidade do desenvolvimento (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 386-388; SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Itajaí: UNIVALI, 2015 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015, p. 213-220).

⁵⁴ Fábio Konder Comparato, a função social da empresa transcende o mero papel produtivo e constitui dever jurídico de solidariedade. O autor observa que o poder econômico deve subordinar-se à realização dos direitos humanos, sob pena de ilegitimidade constitucional da atividade empresarial (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 410-412).

sendo o equilíbrio ecológico requisito material para o exercício válido da livre iniciativa.⁵⁵

O sistema econômico deve considerar os impactos sociais e ambientais de suas decisões, sendo a sustentabilidade condição para sua legitimidade constitucional. O artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal⁵⁶, reforça esse compromisso, ao vincular a atividade econômica à defesa do meio ambiente, reconhecendo que não há desenvolvimento legítimo sem equilíbrio ecológico.

Dessa forma, a dimensão econômica do capitalismo humanista não se restringe à redistribuição de recursos, mas estabelece uma reestruturação jurídica da racionalidade produtiva, alinhando-a aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF/88), notadamente a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos⁵⁷. A ordem econômica assume, assim, caráter teleológico, sendo funcionalizada pela justiça distributiva e orientada pela sustentabilidade como vetor de justiça intergeracional.

Observa-se que o capitalismo humanista propõe a submissão da racionalidade do lucro a critérios ético-jurídicos, de modo que o crescimento econômico só se legitima quando promove inclusão social e respeito ao meio ambiente. Essa compreensão traduz um avanço teórico que transforma a economia em instrumento de realização dos direitos humanos, articulando produtividade e solidariedade em uma mesma matriz axiológica. O direito à livre iniciativa, portanto, não é negado, mas reconduzido a uma leitura cooperativa e humanizadora, que reconhece na dignidade da pessoa humana o eixo estruturante da atividade econômica⁵⁸.

No âmbito constitucional, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa - inscritos no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição - configuram

⁵⁵ O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3540/MC-DF, reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável como elemento essencial da ordem econômica, afirmando que a compatibilização entre economia e ecologia é pressuposto do Estado Democrático de Direito (STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/MC-DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 1º set. 2005).

⁵⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL. **Constituição (1988)**. constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988). O artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, vinculando a livre iniciativa ao dever de sustentabilidade. Tal norma evidencia que o exercício da atividade econômica deve respeitar limites ecológicos e sociais impostos pela Constituição.

⁵⁷ José Afonso da Silva entende que os objetivos fundamentais da República não se limitam ao campo político, mas se estendem ao econômico, funcionando como diretrizes obrigatórias para toda a ação estatal e privada. Para o autor, o art. 3º da Constituição define o conteúdo teleológico do Estado Social (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 125-128).

⁵⁸ Ingo Wolfgang Sarlet considera a dignidade da pessoa humana como valor-fonte da Constituição, capaz de orientar todo o sistema jurídico, inclusive as relações de mercado, de modo que a livre iniciativa se compatibilize com os direitos sociais e ambientais (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 54-55).

fundamentos da ordem econômica e não simples ornamentos programáticos⁵⁹. O capitalismo humanista, ao articular tais fundamentos com a fraternidade econômica⁶⁰, revela-se como paradigma de compatibilização entre crescimento e dignidade, estabelecendo as bases de uma economia inclusiva, democrática e sustentável. Nesse contexto, a função social da empresa e da propriedade adquire natureza normativa, constituindo dever jurídico de contribuição para o desenvolvimento humano e comunitário⁶¹.

A consolidação desse modelo, contudo, depende de transformações culturais e institucionais profundas. Exige-se uma atuação cooperativa entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil, orientada pela ética da corresponsabilidade. Entende-se que somente a harmonização entre economia e direitos fundamentais - conforme delineado nos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição⁶² - poderá realizar o projeto republicano de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento não exclua, mas integre, garantindo que ninguém seja deixado para trás⁶³.

⁵⁹ Segundo Eros Roberto Grau, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa integram o núcleo da ordem econômica e devem ser compreendidos de forma dialógica, equilibrando liberdade produtiva e justiça social (GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 110-112).

⁶⁰ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988),

⁶¹ Observa-se que Rafael Padilha amplia o conceito de função social da empresa ao vinculá-lo à responsabilidade transnacional das corporações, sustentando que a sustentabilidade humanista requer que agentes privados atuem como coexecutores do desenvolvimento humano integral (SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Itajaí: UNIVALI, 2015 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015, p. 213-220).

⁶² A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus dispositivos basilares, princípios fundamentais e diretrizes econômicas: “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

⁶³ Paulo Bonavides relaciona a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a efetividade da fraternidade como princípio constitucional operativo, afirmando que a terceira dimensão dos direitos humanos é a

1.2 MARCO TEÓRICO DO CAPITALISMO HUMANISTA

A teoria do capitalismo humanista surgiu com a publicação, em 2008, do texto “O Capitalismo Humanista no Brasil”, de Ricardo Sayeg, na obra *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. O autor delineou uma nova compreensão do sistema capitalista, concebendo-o como um regime jurídico-econômico compatível com os direitos humanos e orientado pela dignidade da pessoa humana⁶⁴. Essa concepção rompe com a leitura tradicional do capitalismo como instrumento puramente acumulativo e introduz uma ética de responsabilidade coletiva, na qual o desenvolvimento econômico deve ser funcionalizado à promoção do bem comum.

Em 2011, Sayeg e Wagner Balera aprofundaram essa perspectiva com a obra *O Capitalismo Humanista - Filosofia Humanista de Direito Econômico*, apresentando o modelo de forma mais estruturada. Nela, os autores afirmam que o capitalismo humanista representa uma etapa evolutiva do sistema econômico, superando o paradigma liberal excludente em direção a um capitalismo inclusivo, alicerçado na justiça social e nos direitos fundamentais⁶⁵. Essa transição não significa ruptura com o mercado, mas a redefinição de sua teleologia: o lucro deixa de ser fim absoluto para se tornar meio de concretização da dignidade humana.

Sob essa ótica, o capitalismo humanista reconhece a importância da propriedade privada e da livre iniciativa, mas subordina ambos à sua função social e ambiental, conferindo-lhes caráter instrumental. A economia, portanto, passa a integrar a arquitetura axiológica da Constituição, tornando-se dimensão concreta dos direitos humanos⁶⁶. Assim, a ordem econômica não se limita a regular a produção e circulação de riquezas, mas assume a função de promover justiça distributiva, equidade e sustentabilidade - fundamentos que convertem o desenvolvimento em imperativo ético e jurídico.

responsável por conferir conteúdo ético à economia e ao Estado (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571-573).

⁶⁴ Ricardo Sayeg identifica no capitalismo humanista uma proposta de integração entre economia e direitos humanos, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como eixo de legitimidade da ordem econômica (SAYEG, Ricardo. O capitalismo humanista no Brasil. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo W. (coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 577-588).

⁶⁵ Wagner Balera e Ricardo Sayeg concebem o capitalismo humanista como um regime jurídico-econômico inclusivo, fundado na dimensão econômica dos direitos humanos, no qual a propriedade privada e a liberdade econômica devem assegurar o acesso universal a condições dignas de subsistência (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2011, p. 41-43).

⁶⁶ Para Eros Roberto Grau, a Constituição institui juridicamente o modo de produção ao positivizar princípios e fins para a economia. A leitura impõe compreender a atividade econômica como função constitucional, e não como esfera neutra, o que legitima a submissão do mercado aos valores da dignidade e da justiça (GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 61-65).

O empresário Brunello Cucinelli exemplifica a aplicação prática dos valores do capitalismo humanista, ao fundamentar sua atividade empresarial em princípios filosóficos voltados à dignidade do trabalho e à harmonia social. Sua gestão se destaca por “restituir humanidade à economia”, valorizando a cultura, a arte e o tempo de vida dos colaboradores, o que o diferencia do modelo produtivista convencional⁶⁷.

Nesse contexto, a experiência de Brunello Cucinelli em Solomeo, na Itália representa a materialização contemporânea do capitalismo humanista no campo empresarial. Sua gestão resgata o valor do trabalho como expressão da dignidade e da criatividade humana, fundamentando-se na crença de que a empresa deve ser um espaço de realização ética, cultural e social. Essa filosofia se traduz na promoção de um ambiente laboral pautado no respeito mútuo, na valorização da beleza e na justa retribuição econômica, constituindo um modelo empresarial que combina prosperidade com responsabilidade social. Cucinelli demonstra, assim, que é possível compatibilizar lucro e humanidade, produtividade e contemplação, ao conceber a economia como serviço à pessoa e à comunidade⁶⁸.

A prática empresarial em Solomeo transcende a lógica da produção em massa, evidenciando que o desenvolvimento econômico pode coexistir com o cultivo da espiritualidade e da cultura. Ao restaurar o vilarejo medieval e transformá-lo em um centro de trabalho, arte e reflexão, Cucinelli conferiu ao território um valor simbólico e coletivo, ressignificando o papel da empresa como agente de regeneração social. Sua proposta rompe com o paradigma utilitarista do capital e inaugura uma ética humanista que entende a economia como instrumento

⁶⁷ Embora menos conhecida do que as tradicionais casas italianas de moda de luxo, como Prada e Gucci, a empresa Brunello Cucinelli S.p.A. consolidou-se como um dos principais ícones do capitalismo humanista aplicado ao setor empresarial. Com faturamento anual superior a 450 milhões de euros e crescimento médio de 10% ao ano, a companhia alcançou valor de mercado estimado em 1,5 bilhão de euros, mantendo 122 boutiques nas mais prestigiadas avenidas da moda internacional, incluindo uma loja no Shopping Cidade Jardim, em São Paulo. Seu fundador, Brunello Cucinelli, detém aproximadamente 67% do capital da empresa e é reconhecido mundialmente por adotar um modelo de gestão ética, centrado na dignidade dos trabalhadores e na revitalização cultural e social da vila medieval de Solomeo, onde a marca está sediada. Mais do que fabricar luxuosos pulôveres de cashmere produzidos artesanalmente, vendidos por valores expressivos, a empresa tornou-se símbolo de um modo de produção que alia excelência estética, responsabilidade social e equilíbrio entre trabalho e vida, encerrando as atividades diárias às 17h30 - um gesto que traduz o compromisso do empresário com a filosofia humanista que orienta sua visão de mundo (CAUTI, Carlo. O bilionário do cashmere adora filosofia e encerra o dia às 17h30. **Exame Hoje, Negócios**, 14 mar. 2017. Disponível em: <https://exame.com/negocios/o-bilionario-da-cashmere-adora-filosofia-e-encerra-o-dia-as-17h30/>. Acesso em: 19 out. 2025).

⁶⁸ Brunello Cucinelli, em sua obra *Il sogno di Solomeo: la mia vita e l'idea del capitalismo umanistico*, defende que “a empresa deve ser um lugar onde o homem é respeitado, o trabalho é nobre e o lucro é justo”, enfatizando que a prosperidade somente é legítima quando compartilhada com os colaboradores e a comunidade. Essa visão corresponde à “economia humanista de mercado” descrita por Sayeg e Balera, na qual a liberdade econômica se subordina à dignidade da pessoa humana (TEIXEIRA, Alessandra Vanessa; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; CRUZ, Paulo Márcio. A filosofia do capitalismo humanista de Brunello Cucinelli e a materialização da sustentabilidade humanista no âmbito empresarial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 16, n. 2, e67796, 2021. DOI: 10.5902/1981369467796. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67796>. Acesso em: 12 out. 2025).

de paz, solidariedade e cooperação. Essa visão se aproxima da “lei universal da fraternidade” defendida por Sayeg, ao propor que o desenvolvimento econômico somente é legítimo quando fundado na dignidade humana e na justiça distributiva⁶⁹.

Nesse sentido, a atuação empresarial de Cucinelli em Solomeo pode ser compreendida como um microcosmo do capitalismo humanista proposto pela doutrina brasileira. Ao integrar estética, sustentabilidade e responsabilidade social, o modelo de Cucinelli concretiza o ideal de uma economia a serviço da vida. A harmonia entre o capital e o humano, entre o progresso técnico e o bem comum, reflete o que Rafael Padilha dos Santos denomina de “sustentabilidade humanista”, em que o lucro é concebido não como fim, mas como meio de realização integral da pessoa e de fortalecimento da coesão comunitária⁷⁰. Essa experiência confirma que o direito econômico contemporâneo encontra, nas práticas empresariais éticas, uma via concreta para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação de um capitalismo verdadeiramente inclusivo.

A reflexão de Sayeg e Hudler reforça essa perspectiva ao propor uma releitura da economia na era pós-moderna. Segundo os autores, o capitalismo humanista é resposta dogmática à crise de legitimidade e representatividade das instituições contemporâneas, que exige uma reconfiguração ética da economia global⁷¹. Diante da concentração de renda e do enfraquecimento do Estado social, o modelo humanista propõe a fraternidade como princípio integrador das relações econômicas, restaurando a centralidade do ser humano sobre o capital.

Embora o capitalismo continue sendo reconhecido como sistema eficiente na geração de riqueza, seus efeitos colaterais - desigualdade, pobreza e exclusão - demonstram a insuficiência de um modelo pautado unicamente pela racionalidade econômica⁷². A experiência histórica revela que a concentração de renda e o individualismo de mercado reduzem o

⁶⁹ A tese de Alessandra Vanessa Teixeira destaca que o modelo de Solomeo evidencia “a humanização do lucro como fator de integração entre economia e ética”, refletindo a mesma matriz de pensamento do capitalismo humanista de Sayeg, em que a fraternidade constitui o eixo de coesão das relações produtivas p. 45-47

⁷⁰ Rafael Padilha dos Santos menciona a sustentabilidade humanista ao abordar a relação entre economia e natureza, destacando a importância de harmonizar as necessidades econômicas, sociais e ambientais. Ele propõe um modelo de economia humanista que busca preservar a dignidade da terra, respeitar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, o que aproxima diretamente sua concepção das práticas de Cucinelli em Solomeo (SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Itajaí: UNIVALI, 2015 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015, p. 445-449).

⁷¹ Sayeg e Daniel Hudler defendem que, na pós-modernidade, o capitalismo humanista representa resposta ética à crise de representatividade global, propondo uma fraternidade econômica como eixo normativo das relações de produção (SAYEG, Ricardo; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo humanista e fraternidade. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 3, n. 2, p. 59-73, 2012).

⁷² Fábio Konder Comparato alerta que o poder econômico, quando desvinculado da solidariedade, converte-se em instrumento de opressão, contrariando os fundamentos éticos do Estado Democrático de Direito (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 217-221).

crescimento sustentável, comprometendo a coesão social e os direitos de cidadania. Assim, o capitalismo humanista propõe o resgate do vínculo ético entre economia e justiça, reaproximando a liberdade de empreender da obrigação moral de incluir.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, em seus artigos 1º, 3º e 170, consagra a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a função socioambiental da economia como fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito⁷³. Ao vincular o desenvolvimento à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades, o texto constitucional legitima o mercado apenas quando este se orienta por fins humanistas e solidários.

O capitalismo humanista, portanto, transforma o mercado em espaço de realização de direitos, e não de exclusão. A livre iniciativa passa a coexistir com políticas públicas eficazes, com o dever de solidariedade das empresas e com a corresponsabilidade ambiental. A economia de mercado se converte em uma economia moral, voltada à universalização do acesso aos bens essenciais e à promoção de condições de vida dignas para todos os indivíduos⁷⁴.

Trata-se de um paradigma que concebe o desenvolvimento econômico como processo civilizatório. A racionalidade do lucro é reformulada à luz dos direitos humanos, e o capital é reorientado pela fraternidade e pela sustentabilidade⁷⁵. Nessa perspectiva, o capitalismo humanista consolida-se como instrumento de efetivação das dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade, erigindo uma economia de caráter ético, inclusivo e constitucional⁷⁶.

⁷³ Ingo Wolfgang Sarlet interpreta a Constituição de 1988 como marco do constitucionalismo humanista, pois estabelece a dignidade da pessoa humana como valor-fonte e impõe aos poderes públicos o dever de promover justiça social (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25-27).

⁷⁴ Paulo Bonavides relaciona a fraternidade à efetividade do Estado Social, afirmando que apenas pela solidariedade e participação é possível concretizar os direitos de igualdade material e justiça distributiva (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571-573).

⁷⁵ A reflexão proposta por Arruda Júnior revela a base filosófica e ontológica do Direito Econômico Humanizado, ao afirmar que “a fonte do Direito Econômico Humanizado é natural é a Lei Universal da Fraternidade e os respectivos direitos humanos da mesma, decorrentes, que devem ser aplicados em todas as suas dimensões nas relações jurídico-econômicas e na análise das normas de conteúdo econômico”. Essa concepção rompe com a visão positivista e fragmentada do direito, introduzindo um método interpretativo que integra o humano como elemento central da ordem econômica. O autor sustenta que, “quando o texto positivado não atende os direitos humanos, nem o metatexto (realidade jurídica), a solução se dá com o intratexto (direitos humanos) que é aplicado pelo método quântico”, o qual permite compreender a coexistência das diversas dimensões dos direitos humanos em um mesmo núcleo normativo. Essa metáfora quântica traduz a simultaneidade e a consubstancialidade entre liberdade, igualdade e fraternidade, reafirmando o caráter unitário do direito sob perspectiva humanista. Por fim, Arruda distingue o capitalismo humanista do socialismo ao reconhecer que “as desigualdades (sociais e econômicas) são uma realidade admitida pela Constituição”, a qual visa reduzi-las, e não suprimi-las. Assim, o modelo proposto é jurídico, ético e plural, legitimado pela fraternidade como lei universal e pela dignidade como fundamento último da economia (ARRUDA JÚNIOR, Antonio Carlos Matteis de. Op. cit., p. 62-63).

⁷⁶ Sayeg e Balera, ao desenvolverem o Fator ICAPH, afirmam que o capitalismo humanista é a dimensão econômica dos direitos humanos, destinada a equilibrar liberdade, igualdade e fraternidade sob o paradigma da sustentabilidade e da justiça global (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator ICAPH: capitalismo humanista e a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2024, p. 46-50). Ricardo

Dessa maneira, compreende-se que a superação da dissociação entre crescimento econômico e desenvolvimento humano exige uma nova racionalidade jurídica e econômica, fundada na dignidade da pessoa humana como valor universal e na fraternidade como princípio estruturante⁷⁷. O capitalismo humanista, enquanto dimensão econômica dos direitos humanos, propõe um modelo de economia de mercado que preserva a liberdade e a propriedade privada, mas subordina-as ao bem comum e à justiça social⁷⁸. Essa visão desloca o foco da acumulação para a inclusão, vinculando o desempenho econômico à realização dos direitos fundamentais e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Esse paradigma encontra respaldo normativo tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que, em seu artigo 1º, proclama que todos os seres humanos “devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” - quanto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que insere a fraternidade entre os valores supremos da sociedade brasileira⁷⁹. Trata-se, portanto, de um projeto civilizatório que eleva a economia à condição de instrumento de efetivação dos direitos humanos, legitimando o mercado apenas quando este serve à vida digna e à sustentabilidade.

Sayeg, em artigo sobre o desenvolvimento de suas pesquisas de Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUC-SP, apresentou um diagnóstico empírico que fundamenta a gênese teórica do capitalismo humanista. O autor observou que, embora o Brasil figure entre as maiores economias do mundo em termos de Produto Interno Bruto (PIB), posicionando-se entre a sexta e a oitava colocação global, ocupa níveis alarmantes no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), segundo os relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Em 2014, o país foi classificado na 79ª posição, com aproximadamente 21,4% da população vivendo abaixo da linha da pobreza, o que representa mais de 40 milhões de pessoas. A constatação desse descompasso entre crescimento econômico e dignidade humana levou o autor a refletir sobre o “abismo ético” que separa o PIB do IDH brasileiros, denunciando a contradição entre riqueza material e miséria social. Sayeg reconhece que essa incongruência não é apenas um dado estatístico, mas um problema ético-jurídico que desafia a legitimidade do sistema econômico. A partir dessa indignação científica, fundamentada na tradição humanista e tomista da PUC-SP, o autor desenvolveu a teoria juris-econômica do capitalismo humanista, com o apoio do professor Wagner Balera, como resposta técnico-científica à desigualdade e à desumanização do modelo econômico vigente. Tal diagnóstico confere densidade moral à teoria: o capitalismo humanista nasce de um confronto entre dados empíricos e valores constitucionais, buscando a correção racional do desequilíbrio social pela integração entre economia e ética. O pensamento de Sayeg reafirma, assim, que o verdadeiro desenvolvimento deve ser medido pela capacidade de garantir vida digna e inclusão humana, e não apenas pela expansão quantitativa da riqueza nacional (SAYEG, Ricardo. **Capitalismo humanista e a desigualdade brasileira**. PUC-SP, 2014).

⁷⁷ Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana constitui valor-fonte do sistema constitucional, de onde irradiam todos os direitos fundamentais, sendo dever do Estado e da sociedade assegurar condições existenciais dignas (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25-27).

⁷⁸ Ricardo Sayeg concebe o capitalismo humanista como regime jurídico-econômico em que a economia de mercado se submete à ética da solidariedade e aos direitos humanos, representando a dimensão econômica do constitucionalismo fraterno (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2011, p. 41-45).

⁷⁹ O princípio da fraternidade, presente no preâmbulo da Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, funciona como elemento integrador das dimensões de liberdade e igualdade, conferindo base moral ao modelo do capitalismo humanista (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948; BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, Preâmbulo).

A Teoria do Capitalismo Humanista, formulada no ambiente científico da Faculdade de Direito da PUC-SP, surge como resposta ao modelo excludente do capitalismo clássico, buscando reorientar o sistema econômico pela ética da solidariedade e pela filosofia humanista do direito econômico⁸⁰. Em sua obra, Sayeg e Balera defendem que o verdadeiro desenvolvimento só é legítimo quando promove justiça distributiva, sustentabilidade e fraternidade social. Nessa perspectiva, o lucro é visto como resultado socialmente útil, e não como finalidade autônoma; a propriedade privada, como instrumento de solidariedade; e a livre iniciativa, como dever de corresponsabilidade coletiva⁸¹.

O capitalismo humanista emerge como uma resposta jurídico-filosófica às contradições do sistema capitalista contemporâneo, especialmente diante da crescente desigualdade social e da desumanização das relações produtivas. Mais do que propor ajustes pontuais à economia de mercado, ele busca instaurar uma reforma estrutural baseada em valores que recolocam o ser humano no centro da ordem econômica. Ao redefinir o papel do capital, o modelo questiona a racionalidade puramente mercantil e defende a economia como instrumento de realização da dignidade e da justiça social⁸².

Nessa perspectiva, Ricardo Sayeg e Wagner Balera constroem o arcabouço teórico do capitalismo humanista a partir da filosofia jus-humanista, uma corrente que vincula a economia à ética e confere ao Direito a função de orientar o mercado à luz dos direitos humanos. Para os autores, a fraternidade não é mero valor moral, mas categoria jurídica objetiva, capaz de disciplinar a livre iniciativa e promover a cooperação solidária entre Estado, empresas e cidadãos. O resultado é uma inversão paradigmática: o mercado deixa de ser um fim em si mesmo e passa a servir à humanidade, como expressão de responsabilidade coletiva e não de privilégio⁸³.

⁸⁰ Ricardo Sayeg desenvolveu a teoria do capitalismo humanista a partir da filosofia humanista tomista e do pensamento personalista cristão, em diálogo com Wagner Balera, propondo a integração dos valores éticos e jurídicos do humanismo ao direito econômico (SAYEG, Ricardo. O capitalismo humanista no Brasil. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo W. (coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 577-588).

⁸¹ Fábio Konder Comparato adverte que a economia, quando divorciada da ética e da solidariedade, transforma-se em mecanismo de dominação, devendo o direito restabelecer sua função de proteção da pessoa humana (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 217-221).

⁸² Para Arruda Júnior, o Capitalismo Humanista se apresenta como uma “nova gramática econômica da solidariedade”, em que o crescimento material não pode mais ser compreendido à margem da ética e dos direitos humanos. O autor defende que a economia deve servir como dimensão moral da convivência social, superando a lógica utilitarista da maximização do lucro para alcançar a harmonia entre liberdade, igualdade e fraternidade. Essa leitura inaugura uma visão antropocêntrica da economia, deslocando o capital de seu papel de fim último para a condição de instrumento de justiça social e promoção da dignidade humana (ARRUDA JÚNIOR, Antonio Carlos Matteis de. Op. cit., p. 65-66).

⁸³ Para Sayeg e Balera, o direito econômico humanista nasce da integração entre ética e juridicidade. A economia é compreendida como ciência moral aplicada e, portanto, deve operar sob a orientação de princípios jurídicos

Arruda Júnior aprofunda essa discussão ao propor que o capitalismo humanista representa o adensamento das estruturas clássicas de liberdade e igualdade sob o prisma da fraternidade, resgatando a dimensão ética perdida pela modernidade econômica. Ele sustenta que essa concepção desloca o eixo do capital para o valor da pessoa humana, compreendida não como recurso produtivo, mas como finalidade essencial da própria economia. Essa mudança implica reconhecer que os mecanismos de mercado, embora úteis ao progresso, só se legitimam quando garantem inclusão, respeito e solidariedade social⁸⁴.

Essa racionalidade ética encontra fundamento jurídico direto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que declara a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo da República. Essa disposição não tem caráter meramente político ou retórico: é norma de interpretação constitucional, cuja força normativa vincula toda a estrutura econômica e social do Estado brasileiro. Assim, a fraternidade emerge como princípio constitucional implícito, integrando a dignidade humana e a igualdade material como eixos de orientação da vida pública⁸⁵.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito, representa o centro de gravidade da ordem constitucional e orienta a atuação de todos os poderes. Nesse sentido, a economia passa a ser compreendida não como um espaço neutro, mas como dimensão ética de promoção da vida digna. A fraternidade, nesse contexto, atua como critério normativo de equilíbrio entre o direito individual à liberdade econômica e o dever coletivo de solidariedade⁸⁶.

vinculados à dignidade da pessoa humana. A fraternidade assume o papel de norma estruturante e objetiva, impondo deveres de solidariedade às relações de mercado. O lucro, nesse modelo, não é negado, mas condicionado à sua utilidade social e ao respeito aos direitos fundamentais, o que representa um avanço sobre a concepção liberal clássica (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista - Filosofia Humanista de Direito Econômico**. São Paulo: PUC-SP, 2011, p. 33-38).

⁸⁴ Arruda Júnior aprofunda a dimensão filosófica da fraternidade ao sugerir que o capitalismo, quando guiado por uma racionalidade humanista, pode se converter em instrumento de emancipação social. Ele argumenta que a economia deve ser permeada por valores éticos que garantam a humanização do mercado, de modo que o capital e o trabalho deixem de ser forças opostas e passem a atuar de maneira cooperativa. Essa proposta aponta para uma economia inclusiva, em que a liberdade individual se equilibra com a responsabilidade coletiva, construindo um modelo civilizatório fundado na solidariedade (ARRUDA JÚNIOR, Antônio Carlos M. **Capitalismo Humanista & Socialismo. O Direito Econômico e o Respeito aos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 67-69).

⁸⁵ Para Eros Roberto Grau, o preâmbulo da Constituição Federal possui força normativa e não pode ser visto como mera introdução simbólica. Ele expressa a finalidade ética da República Federativa do Brasil, determinando que toda a ordem econômica e social deve estar subordinada à dignidade e à fraternidade. Grau interpreta a Constituição como um estatuto jurídico do modo de produção, estabelecendo limites à liberdade econômica e impondo ao mercado a observância da justiça social. Essa leitura insere o Capitalismo Humanista no centro da hermenêutica constitucional, vinculando o Direito Econômico ao projeto humanista de Estado (GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 61-65).

⁸⁶ Sarlet observa que a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito e que dela decorrem todos os demais direitos fundamentais, inclusive os de natureza econômica. Assim, o exercício da liberdade de mercado deve ser interpretado à luz da dignidade, evitando que o desenvolvimento econômico se converta em instrumento de exclusão. O autor enfatiza que a Constituição de 1988 elevou a dignidade a princípio

De modo semelhante, Eros Grau enfatiza que a Constituição “institui juridicamente o modo de produção”, ao positivizar princípios e finalidades que limitam o exercício da propriedade e da iniciativa privada. Para ele, a economia constitucional não pode ser analisada de forma estanque, pois ela incorpora valores de justiça distributiva e solidariedade que funcionam como freios morais à lógica de acumulação. Assim, o mercado, embora relevante, deve ser permanentemente reorientado por uma racionalidade humanista que transcenda a mera eficiência⁸⁷.

Essa perspectiva ganha densidade prática quando o capitalismo humanista é interpretado como doutrina da conciliação entre lucro e humanidade. Ao incorporar a fraternidade como vetor regulador, o sistema econômico passa a reconhecer a função social do capital, ressignificando a própria noção de sucesso empresarial. O lucro deixa de ser medido apenas por índices financeiros e passa a incluir indicadores de impacto social, sustentabilidade ambiental e bem-estar coletivo - dimensões que expressam o “lucro ético” proposto por Sayeg e Balera⁸⁸.

Complementando esse raciocínio, Rafael Padilha afirma que a sustentabilidade humanista é o novo eixo de equilíbrio do capitalismo moderno. Segundo ele, uma economia desvinculada da ética e da solidariedade produz desequilíbrios estruturais que repercutem em pobreza, exclusão e crises cíclicas. A fraternidade, portanto, surge como elemento de recomposição da ordem moral da economia globalizada, impondo limites jurídicos à exploração e à irresponsabilidade corporativa. Trata-se de restaurar o vínculo perdido entre produção e humanidade, entre crescimento e equidade⁸⁹.

estruturante do sistema jurídico, impondo que o crescimento econômico seja indissociável da promoção da justiça social (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25-27).

⁸⁷ Eros Grau reforça que a Constituição positivou os fundamentos éticos do capitalismo ao condicionar a livre iniciativa à justiça social. O autor rejeita a ideia de neutralidade econômica do Estado e afirma que o direito econômico é essencialmente valorativo. Nesse sentido, a ordem constitucional brasileira assume papel de mediação entre eficiência e equidade, criando parâmetros normativos para a atuação do mercado. A economia deixa de ser domínio autônomo e passa a integrar o projeto político de realização dos direitos humanos (GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 64-67).

⁸⁸ Para Sayeg, o lucro é legítimo quando se encontra em harmonia com a função social da propriedade e com a promoção do bem comum. Em sua teoria, a “Lei Universal da Fraternidade” confere ao mercado a missão de servir à humanidade e não o contrário. O lucro, portanto, adquire um caráter moral, devendo refletir benefícios coletivos e não apenas ganhos individuais. Essa visão rompe com a ideia do lucro absoluto e inaugura o conceito de “lucro ético”, em que a prosperidade econômica se mede também pelo impacto social e humano das atividades empresariais (SAYEG, Ricardo. **O Capitalismo Humanista no Brasil**. In: **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 580-583).

⁸⁹ Rafael Padilha propõe o conceito de sustentabilidade humanista como mecanismo de superação da crise moral do capitalismo globalizado. Ele sustenta que o distanciamento entre crescimento econômico e bem-estar social representa um desequilíbrio sistêmico que ameaça a própria democracia. A fraternidade, nesse cenário, atua como princípio regulador que restabelece o equilíbrio entre a produção e os direitos humanos. Para Padilha, o desenvolvimento só é sustentável quando combina eficiência, ética e solidariedade, constituindo a base do capitalismo humanista (SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Itajaí: UNIVALI,

De forma convergente, Alessandra Teixeira amplia essa reflexão ao propor o conceito de governança fraterna, segundo o qual as corporações transnacionais devem assumir deveres éticos universais e jurídicos vinculantes. Ela argumenta que o modelo capitalista só será sustentável se incorporar mecanismos de redistribuição e corresponsabilidade global, abandonando a visão utilitarista e predatória do lucro. A fraternidade, nessa visão, não é um ideal romântico, mas um imperativo jurídico de justiça planetária⁹⁰.

Nesse contexto, o marco teórico se estrutura sobre a Lei Universal da Fraternidade, princípio que orienta a integração entre as dimensões civil, política, social e econômica dos direitos humanos. A economia, nesse contexto, passa a ser entendida como meio funcionalizado ao bem comum. Além disso, a Constituição Federal de 1988 é o pilar normativo desse marco teórico quando estabelece que a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a busca de uma existência digna e a justiça social (art. 170, CF/88). Esses princípios integram o núcleo axiológico do capitalismo humanista, vinculando o exercício da liberdade econômica à função social da propriedade, à defesa do meio ambiente e à redução das desigualdades regionais e sociais.

Dessa forma, o capitalismo humanista se consolida como síntese evolutiva do constitucionalismo brasileiro, integrando as conquistas do liberalismo (liberdade), dos princípios da justiça social e distributiva (igualdade) e da doutrina social cristã (fraternidade). A economia deixa de ser antítese do direito e passa a ser sua extensão ética, fundada na solidariedade e na corresponsabilidade. O direito, por sua vez, assume função pedagógica e civilizatória, conduzindo o desenvolvimento em direção à dignidade coletiva⁹¹.

O capitalismo humanista, portanto, é uma teoria jurídica de transformação social e moral, destinada a reconciliar o desenvolvimento econômico com a ética pública. Ao unir fraternidade, dignidade e justiça social, o modelo propõe um novo pacto civilizatório que

2015 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015, p. 445-449).

⁹⁰ Alessandra Teixeira, ao tratar das corporações transnacionais, propõe o conceito de governança fraterna, um modelo em que as empresas globais incorporam padrões éticos universais e assumem responsabilidades jurídicas perante a sociedade e o meio ambiente. A autora defende que a economia mundial precisa de um paradigma humanista capaz de compatibilizar liberdade de mercado com justiça global. Essa concepção expande o Capitalismo Humanista ao âmbito internacional, transformando-o em doutrina de alcance civilizatório (TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade Humanista e Corporações Transnacionais**. PUC-SP, 2020, p. 288-294).

⁹¹ Arruda Júnior conclui que a fraternidade representa o estágio superior da racionalidade jurídica, pois reconcilia os valores do liberalismo e do socialismo sob a perspectiva ética do humanismo. Essa fusão teórica dá origem a uma economia de mercado inclusiva, em que capital e trabalho são parceiros na construção de uma sociedade solidária. A teoria, portanto, aponta para uma nova economia política da dignidade, em que o lucro e a produção se subordinam ao princípio do bem comum (ARRUDA JÚNIOR, Antônio Carlos M. **Capitalismo Humanista & Socialismo**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 68-70).

redefine o sentido do progresso. A economia deixa de ser domínio da técnica e converte-se em projeto humano, voltado à realização da paz, da democracia e da vida plena⁹².

1.3 O PAPEL DO DIREITO NA MITIGAÇÃO DE DESIGUALDADES ECONÔMICAS SOB A ÓTICA DO CAPITALISMO HUMANISTA

É com base nessa premissa que se inicia a análise do papel do Direito na mitigação das desigualdades econômicas sob a ótica do capitalismo humanista, a fim de compreender como os instrumentos jurídicos podem ser aplicados à concretização material dos direitos fundamentais e à realização do bem comum. O Direito, enquanto instrumento normativo de organização social, exerce papel fundamental na conformação da ordem econômica, especialmente na tarefa de mitigação das desigualdades sociais e econômicas. No contexto do capitalismo contemporâneo, a atuação jurídica transcende a simples regulação das relações econômicas, assumindo função de mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, particularmente quando associado à concepção teórica do capitalismo humanista⁹³.

Conforme assevera Ricardo Hasson Sayeg, idealizador da teoria do capitalismo humanista, este modelo não se caracteriza pela ruptura com os fundamentos do capitalismo, mas pela incorporação plena dos Direitos Humanos - nas dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade - à lógica da atividade econômica. Para o autor, “o capitalismo humanista é a expressão econômica dos Direitos Humanos, conjugando livre iniciativa e propriedade privada à função social, à dignidade humana e ao bem comum”⁹⁴. Assim, o Direito adquire centralidade

⁹² A convergência entre esses autores e precedentes judiciais demonstra que o Capitalismo Humanista não é apenas uma teoria acadêmica, mas um projeto de civilização jurídica. Ele propõe a reconstrução do capitalismo a partir da fraternidade e do respeito à dignidade, transformando o direito econômico em campo ético de emancipação social. Essa compreensão legitima o papel do Estado e das instituições jurídicas como agentes de humanização do desenvolvimento e promotores da justiça social (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator ICAPH: capitalismo humanista e a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019, p. 52-59).

⁹³ Para Sayeg e Balera, o Direito ocupa papel estruturante no processo de transição de uma economia de mercado tradicional para uma economia humanista, pois a normatividade jurídica é o elo que permite a incorporação dos valores éticos - liberdade, igualdade e fraternidade - à estrutura capitalista. Sob essa ótica, a dimensão jurídica é responsável por garantir a mediação entre os interesses econômicos e os imperativos de justiça social, legitimando o próprio sistema de produção enquanto meio de promoção do bem comum. (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH: Capitalismo Humanista - A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 82).

⁹⁴ Observa-se que, para Sayeg, o capitalismo humanista não rompe com a lógica de mercado, mas redefine sua finalidade: a economia deve ser um instrumento de emancipação humana, e não apenas de acumulação. Essa interpretação demonstra um deslocamento paradigmático do direito econômico, em que o lucro perde o caráter absoluto e passa a ser condicionado pela dignidade da pessoa humana, assumindo função social e solidária. (SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. **Capitalismo Humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado**. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 7, n. 1, 2021, p. 75-78).

como instrumento de equilíbrio entre mercado e justiça social, conferindo à economia uma função ético-jurídica voltada à solidariedade.

Segundo Canotilho, os direitos fundamentais de caráter econômico, social e cultural possuem eficácia imediata e são diretamente aplicáveis, demandando do Estado não apenas abstenções, mas também prestações positivas, especialmente na formulação de políticas públicas. O autor sustenta que “o princípio do Estado Social impõe deveres de promoção, de proteção e de organização de condições que assegurem efetividade material aos direitos fundamentais”⁹⁵. A conjugação dessa perspectiva com o capitalismo humanista revela que a ordem jurídica não é neutra: ela é vocacionada a promover a inclusão e o equilíbrio distributivo.

Nessa linha, Alexy ressalta que os princípios constitucionais, inclusive os econômicos, possuem estrutura de mandados de otimização, exigindo que sejam realizados na máxima medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Portanto, a redução das desigualdades econômicas, à luz dos princípios constitucionais, não constitui mera faculdade estatal, mas sim um imperativo normativo⁹⁶. Isso significa que o Estado e o mercado são co-responsáveis pela concretização dos direitos humanos econômicos, num esforço conjunto de humanização da economia.

Sob essa ótica, o Direito atua como vetor de transformação social, sendo responsável por conformar a atividade econômica aos ditames constitucionais de justiça social e solidariedade. Não se trata, portanto, de suprimir os fundamentos da economia de mercado, mas de assegurar que seu funcionamento esteja subordinado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades⁹⁷.

⁹⁵ Na visão de Canotilho, o Estado Social de Direito não se limita a garantir liberdades formais, mas deve concretizar condições reais de igualdade. Essa função distributiva do Direito reforça a tese de que os instrumentos normativos e as políticas públicas devem operar como meios de redistribuição de oportunidades, assegurando que o crescimento econômico reverta em melhoria concreta das condições de vida. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 392).

⁹⁶ Conforme argumenta Alexy, os princípios constitucionais não se reduzem a normas programáticas, mas impõem deveres concretos de realização progressiva. Na perspectiva do capitalismo humanista, isso significa que o dever de mitigar desigualdades econômicas não é uma escolha política, mas uma obrigação constitucional derivada da própria natureza dos direitos fundamentais. O princípio da otimização exige que os direitos sejam realizados “na máxima medida possível”, o que vincula tanto o legislador quanto o mercado à sua concretização. (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 95-96).

⁹⁷ O Direito, ao integrar os fundamentos constitucionais da dignidade, da função social e da erradicação da pobreza, converte-se em instrumento de moralização da economia, permitindo que o desenvolvimento seja compreendido como fenômeno humano e não apenas financeiro. A aplicação do paradigma do Capitalismo Humanista, portanto, exige um novo compromisso entre Estado, empresa e sociedade civil para a construção de um modelo de crescimento pautado na justiça distributiva e na fraternidade. (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH: Capitalismo Humanista - A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019; SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. *Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado*. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, Brasil,

O capitalismo humanista, enquanto formulação teórica, opera como mecanismo de internalização dos Direitos Humanos na atividade econômica, estabelecendo que a liberdade econômica (direitos de primeira dimensão) deve coexistir de maneira harmoniosa e interdependente com os direitos sociais (segunda dimensão) e com a fraternidade (terceira dimensão)⁹⁸. Tal concepção encontra respaldo no princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos⁹⁹, reconhecido pelo Direito Internacional e pelo Direito Constitucional contemporâneo.

Conforme ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico da Constituição, projetando-se transversalmente sobre toda a ordem normativa, inclusive na seara econômica”¹⁰⁰, configurando-se, portanto, como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro¹⁰¹.

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana assume função normativa essencial, especialmente no âmbito das relações econômicas, condicionando a atividade estatal

v. 7, n. 1, p. 73-88, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2021.v7i1.7683. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7683>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁹⁸ A formulação de Sayeg e Balera propõe uma releitura da economia de mercado sob a lente da ética universalista. O Capitalismo Humanista “não nega o lucro, mas o reconduz ao seu sentido social”, convertendo a atividade produtiva em instrumento de realização da dignidade humana. Essa compreensão amplia o alcance normativo dos direitos fundamentais para o campo econômico, transformando-os em critérios de legitimidade para a atuação estatal e empresarial (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH. **Capitalismo humanista: A dimensão econômica dos Direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019).

⁹⁹ A classificação tripartida (liberdade, igualdade e fraternidade) mencionada por Sayeg encontra correspondência na formulação de Vasak, consolidada por Marmelstein, que defende a coexistência das dimensões de direitos como processo cumulativo e não excludente. Essa leitura é reforçada por Piovesan, ao afirmar que “a negação de qualquer direito humano compromete a realização dos demais”, justificando a indivisibilidade e a interdependência do sistema jurídico internacional, acrescentando que “a indivisibilidade dos direitos humanos significa que não é possível hierarquizá-los, tampouco dissociá-los, pois a negação de qualquer direito humano - seja civil, político, econômico, social ou cultural - compromete a realização dos demais” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025).

¹⁰⁰ Em Sarlet, a dignidade é compreendida como qualidade ontológica e valor-fonte da Constituição, sendo condição de validade para todo o ordenamento jurídico. Sua projeção na esfera econômica significa reconhecer que a atividade produtiva e o mercado devem estar a serviço do ser humano, e não o inverso (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 45-60).

¹⁰¹ De maneira analítica, o autor conceitua a dignidade da pessoa humana como “[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 45-60). A partir das contribuições de Rafael Padilha, observa-se que o Direito deve “resgatar a naturalidade das relações econômicas” e responsabilizar-se pela humanização das práticas de mercado, de modo que “a economia exista para servir ao ser humano” e não o contrário (SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Itajaí: UNIVALI, 2015 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015). Assim, o princípio da dignidade opera como regulador e limite ético da globalização e das forças econômicas.

e privada à efetivação dos direitos fundamentais, à promoção do bem comum e à mitigação das desigualdades sociais, econômicas e regionais, em estrita conformidade com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil¹⁰².

Assim, qualquer exercício de atividade econômica que desconsidere os imperativos da dignidade e da justiça social revela-se incompatível com a ordem constitucional vigente¹⁰³.

Por conseguinte, a mitigação das desigualdades econômicas, sob a ótica do capitalismo humanista, exige do Direito uma atuação articulada em três frentes: (i) a garantia das liberdades econômicas, como expressão da autonomia privada; (ii) a concretização dos direitos sociais, por meio de políticas públicas eficazes; e (iii) a promoção da fraternidade, mediante instrumentos jurídicos que fomentem a solidariedade social, o desenvolvimento sustentável e a inclusão econômica¹⁰⁴.

Nesse contexto, torna-se evidente que o Direito Econômico Humanista não é apenas uma construção acadêmica, mas configura-se como uma exigência ética e constitucional, que visa superar as contradições do capitalismo excludente sem abrir mão da eficiência econômica, mas submetendo-a aos ditames dos direitos fundamentais¹⁰⁵.

Portanto, é inequívoco que o papel do Direito na mitigação das desigualdades econômicas, à luz do capitalismo humanista, consiste na construção de um modelo de desenvolvimento que una crescimento econômico, justiça social e sustentabilidade, sob a égide da dignidade da pessoa humana como valor central da ordem econômica e social. Essa diretriz normativa demanda, também, a valorização de instituições essenciais ao funcionamento do

¹⁰² Explica-se que, para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana opera como “valor-fonte” do sistema jurídico, servindo de eixo axiológico de todo o ordenamento constitucional. Sua incidência sobre a atividade econômica impõe que a liberdade de mercado e a atuação estatal sejam orientadas pela realização do bem comum e pela redução das desigualdades, sob pena de inconstitucionalidade material (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 51-56).

¹⁰³ Robert Alexy esclarece que os princípios constitucionais possuem natureza de mandados de otimização, devendo ser realizados na máxima medida possível, segundo as condições fáticas e jurídicas. Assim, os princípios da dignidade, da solidariedade e da justiça social não são recomendações morais, mas comandos normativos cuja observância é vinculante tanto para o Estado quanto para os particulares (ALEXY, Robert. Op. cit., 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 95-98).

¹⁰⁴ Conforme José Joaquim Gomes Canotilho, o Estado Social de Direito tem o dever de assegurar condições concretas para o exercício dos direitos fundamentais, especialmente por meio da promoção de políticas públicas distributivas e inclusivas. O autor observa que a concretização da igualdade substancial e da solidariedade constitui exigência constitucional direta, e não mera opção de governo (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 392).

¹⁰⁵ Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao desenvolverem a teoria do Capitalismo Humanista, defendem que o Direito Econômico deve atuar como mediação entre a liberdade de mercado e a realização dos Direitos Humanos. A economia, assim, é funcionalizada à dignidade da pessoa humana, e o desenvolvimento passa a ser avaliado não apenas pelo crescimento do PIB, mas pela capacidade de gerar inclusão, sustentabilidade e justiça (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH: Capitalismo Humanista - A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 78-84).

sistema produtivo, entre as quais se destaca a empresa, cuja função social ultrapassa o objetivo do lucro, contribuindo diretamente para a promoção do bem-estar coletivo¹⁰⁶.

1.4 A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL HUMANISTA

O princípio da preservação da empresa estabelece que as atividades empresariais devem continuar, pois exercem uma função social essencial, mesmo diante de situações econômico-financeiras adversas. Refere-se à ideia de que, em momentos de crise ou insolvência, deve-se priorizar a recuperação e a continuidade da atividade produtiva, em vez de adotar, de forma imediata, a liquidação ou a falência. Essa diretriz jurídica reflete a evolução da teoria empresarial contemporânea, que reconhece o papel da empresa como agente de desenvolvimento econômico e social, superando a antiga visão patrimonialista centrada exclusivamente na figura do empresário. Assim, a preservação da empresa representa, na prática, a materialização do princípio da função social da atividade econômica, que encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 170¹⁰⁷.

Ao analisarmos o ordenamento jurídico como um sistema integrado, observamos que a Constituição não apenas legitima a livre iniciativa, mas também impõe limites éticos e sociais ao seu exercício. O artigo 170 consagra a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos existência digna,

¹⁰⁶ Rafael Padilha dos Santos complementa essa visão ao propor que a economia global deve ser regulada pela dignidade humana como princípio universal. Para o autor, “a economia somente alcança legitimidade quando serve ao ser humano, e não o contrário”, o que confere ao Direito a missão de reordenar a atividade econômica segundo critérios de ética, solidariedade e sustentabilidade (SANTOS, Rafael Padilha. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. 2015. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015, p. 267-269).

¹⁰⁷ Explica-se que o artigo 170 da Constituição Federal estrutura a ordem econômica brasileira sob o binômio da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, devendo ambas ser exercidas conforme os ditames da justiça social. Tal dispositivo impõe ao Estado o dever de harmonizar eficiência econômica e equidade social, conferindo à função social da empresa natureza constitucional vinculante. Nesse sentido, é a lição de Manoel Pereira Calças, “na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas” (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: Repercussão no direito do trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Ano 73. Nº 4. Out/dez 2007, p. 40.).

conforme os ditames da justiça social¹⁰⁸. Entre seus princípios orientadores, destacam-se a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades sociais e regionais e a proteção do meio ambiente. Nesse contexto, a função social da empresa torna-se vetor essencial, estabelecendo que a atividade econômica deve gerar benefícios não apenas aos sócios ou acionistas, mas também aos empregados, consumidores e à coletividade.

A preservação da empresa, portanto, é mais do que uma regra de política econômica; trata-se de um imperativo jurídico voltado à estabilidade das relações produtivas e à continuidade dos vínculos sociais que dela dependem. A empresa moderna é compreendida como um organismo social, capaz de produzir riqueza, distribuir renda e assegurar condições de trabalho e bem-estar, sendo, por isso, considerada peça central na engrenagem do Estado Democrático de Direito. Essa concepção coaduna-se com o paradigma do capitalismo humanista, ao reconhecer que a atividade econômica deve estar a serviço da dignidade humana, e não o inverso¹⁰⁹.

Partindo da distinção conceitual entre empresário, empresa e estabelecimento, Fábio Ulhoa Coelho apresenta interpretação técnica que amplia o alcance do princípio da preservação da empresa. Para o autor, “o que se busca preservar é a própria atividade econômica, o empreendimento em si, que interessa não apenas ao empresário, mas a um conjunto maior de sujeitos sociais e institucionais”. Ao afirmar que “o princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito”, Coelho destaca que a proteção da empresa não decorre apenas de previsão expressa em lei, mas de uma lógica constitucional sistêmica, que reconhece na atividade produtiva um interesse público relevante¹¹⁰.

A análise proposta por Coelho permite compreender que a preservação da empresa se relaciona diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar a continuidade de empregos, a circulação de riquezas e a manutenção do equilíbrio social. Dessa

¹⁰⁸ José Joaquim Gomes Canotilho ensina que os princípios constitucionais da economia impõem ao Estado deveres de promoção e proteção da liberdade econômica, mas dentro de limites ético-sociais. Assim, o princípio da justiça social, ao lado da livre iniciativa, forma um sistema integrado que confere conteúdo jurídico à dignidade humana e à função social da empresa (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 384-392).

¹⁰⁹ Para Ricardo Sayeg e Wagner Balera, a economia deve estar funcionalizada aos direitos humanos, sendo a empresa o principal agente dessa transformação. O capitalismo humanista propõe um modelo econômico que equilibra a liberdade empresarial com a solidariedade, convertendo a função social da empresa em instrumento de justiça distributiva (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH: Capitalismo Humanista - A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 81-85).

¹¹⁰ Conforme Fábio Ulhoa Coelho, “o princípio da preservação da empresa tem em vista a proteção da atividade econômica, cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. [...] O que se busca preservar é, portanto, a atividade, o empreendimento. O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 79).

forma, o direito empresarial moderno transcende o âmbito das relações privadas e assume dimensão pública, na medida em que sua aplicação visa harmonizar liberdade econômica, solidariedade e justiça social. Essa leitura é reforçada pela doutrina de Sayeg e Balera, segundo a qual o capitalismo humanista reposiciona a economia como instrumento da realização dos direitos humanos, vinculando a atividade empresarial à função social e à fraternidade¹¹¹.

Por conseguinte, o princípio da preservação da empresa deve ser interpretado à luz do artigo 170 da Constituição e dos fundamentos do capitalismo humanista, compreendendo-se que a continuidade das atividades empresariais não é um privilégio do empresário, mas um dever ético-jurídico do Estado e da sociedade em prol do desenvolvimento sustentável e do bem comum. A proteção à empresa, portanto, converte-se em meio de concretização dos direitos fundamentais e em expressão concreta da fraternidade econômica consagrada pela ordem constitucional de 1988¹¹².

A Lei nº 11.101/2005, conhecida como a Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu artigo 47¹¹³, evidencia a preocupação do legislador com a continuidade da atividade empresarial, ao consagrar expressamente o princípio da preservação da empresa como diretriz fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. O dispositivo tem por objetivo assegurar que a empresa, mesmo em situação de crise econômico-financeira, possa cumprir sua função social, mediante instrumentos de recuperação judicial que viabilizem a superação das dificuldades enfrentadas e a manutenção da atividade produtiva.

Assim, à empresa em crise que cumpra sua função social é assegurada a preservação por meio do instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é propiciar o soerguimento da atividade produtiva e a superação das dificuldades financeiras.

A previsão contida no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 valoriza os interesses de manutenção da fonte produtora, da preservação dos empregos e da satisfação dos credores,

¹¹¹ Ricardo Sayeg observa que a função social da empresa se realiza como dimensão econômica dos direitos humanos, sendo o núcleo ético que garante que a produção e o consumo ocorram dentro dos limites da justiça e da solidariedade. Nesse sentido, a empresa assume papel civilizatório, concretizando a fraternidade como princípio estruturante da economia (SAYEG, Ricardo Hasson. **Capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. São Paulo: PUC-SP, 2011).

¹¹² Rafael Padilha amplia essa leitura ao afirmar que a dignidade humana deve funcionar como eixo regulador da economia, impondo ao mercado a responsabilidade de promover inclusão e sustentabilidade. O autor propõe uma reinterpretação da economia sob perspectiva humanista, em que o lucro é legítimo apenas quando subordinado ao bem comum (SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Itajaí: UNIVALI, 2015 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015, p. 325-327).

¹¹³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005).

priorizando o benefício econômico e social decorrente da continuidade das operações empresariais.

Extraí-se, portanto, que a preservação da atividade empresarial, especialmente em situações de crise econômico-financeira, deve ser priorizada em razão de sua relevância social e econômica, em detrimento de sua liquidação. As empresas, enquanto agentes produtores de riqueza, exercem papel fundamental na geração de empregos, na circulação de bens e serviços e na arrecadação tributária, de modo que sua extinção acarreta impactos negativos não apenas aos seus titulares - sócios, quotistas e investidores -, mas também aos trabalhadores, consumidores e ao próprio Estado.

Nessa perspectiva, o encerramento das atividades empresariais em razão de crise econômico-financeira contraria diretamente os fundamentos consagrados na ordem constitucional, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e à função social da atividade econômica.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, a preservação da empresa atende não apenas aos interesses dos empresários, mas, sobretudo, aos interesses sociais, econômicos e coletivos, dada sua relevância para a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o fortalecimento do mercado¹¹⁴.

Essa concepção traduz o princípio da função social da empresa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, ao afirmar que a atividade empresarial não possui apenas finalidade lucrativa, mas também responsabilidade social. A empresa, portanto, não deve ser vista apenas como instrumento de acumulação de capital, mas como meio de concretização dos direitos fundamentais e de promoção do desenvolvimento humano.

Sob esse prisma, reforça-se o papel da ordem econômica constitucional humanista, que subordina o funcionamento da economia à realização dos direitos fundamentais, vinculando o exercício da livre iniciativa à dignidade da pessoa humana e à justiça social. Essa orientação se

¹¹⁴ Explica-se que, para Fábio Ulhoa Coelho, a preservação da empresa não se restringe à proteção do interesse individual do empresário, mas constitui medida de alcance social, destinada a assegurar a estabilidade do sistema produtivo e o equilíbrio das relações econômicas. A empresa, enquanto ente que congrega capital, trabalho e tecnologia, é reconhecida como célula essencial da economia, cuja continuidade beneficia não apenas seus proprietários, mas também empregados, consumidores, credores, fornecedores e o próprio Estado, mediante geração de tributos e circulação de riquezas. Assim, a função social da empresa transcende o lucro, tornando-se elemento de coesão social e vetor de concretização dos direitos fundamentais à dignidade, ao trabalho e ao desenvolvimento. Essa compreensão, ao alinhar a racionalidade econômica à ética constitucional, revela a dimensão humanista do princípio da preservação da empresa, em harmonia com o artigo 170 da Constituição Federal, que impõe a valorização do trabalho humano e a justiça social como fundamentos da ordem econômica (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 79-81).

harmoniza com a doutrina do capitalismo humanista, que defende a integração entre liberdade econômica, igualdade de oportunidades e fraternidade social.

O raciocínio também fundamenta a importância dos instrumentos jurídicos voltados à preservação da empresa, como a recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005. Esse mecanismo busca assegurar a continuidade das atividades produtivas, mitigando os efeitos econômicos e sociais de uma eventual falência, especialmente no que se refere à perda de empregos e ao desequilíbrio das cadeias produtivas.

Diante dos impactos socioeconômicos da falência, a preservação da empresa configura interesse público relevante e pressuposto essencial à estabilidade da ordem econômica. A proteção da atividade produtiva, enquanto expressão concreta dos direitos humanos, é legitimada pela Constituição Federal, que fundamenta a ordem econômica na dignidade da pessoa humana, na livre iniciativa e na valorização do trabalho.

Instrumentos como a recuperação judicial asseguram não apenas a continuidade da empresa, mas também o cumprimento de sua função social, o fortalecimento do desenvolvimento econômico e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse modelo de proteção empresarial, alinhado à função social e aos valores constitucionais, reflete os fundamentos da Ordem Econômica Constitucional Humanista, que subordina a atividade econômica à efetivação dos direitos fundamentais e à promoção do bem-estar coletivo.

No contexto das relações empresariais brasileiras, a busca pelo equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social configura-se como imperativo ético e jurídico para a consolidação de um modelo de capitalismo humanista e inclusivo.

1.5 A INCORPORAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CAPITALISMO HUMANISTA

A aplicação dos fundamentos do capitalismo humanista no campo jurídico brasileiro tem encontrado expressão concreta na hermenêutica constitucional contemporânea, sobretudo no âmbito das decisões judiciais que buscam compatibilizar o desenvolvimento econômico com a efetividade dos direitos fundamentais. Essa tendência revela a consolidação de um pensamento jurisprudencial orientado pelos valores da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da solidariedade econômica - pilares da chamada dimensão econômica dos direitos humanos.

A consolidação do princípio da função social da empresa como expressão prática do capitalismo humanista no âmbito do Superior Tribunal de Justiça representa uma inflexão ética e constitucional na interpretação das relações econômicas. Em suas decisões, a Corte tem

reconhecido que o exercício da livre iniciativa deve se harmonizar com os direitos fundamentais e com os valores da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 170 da Constituição Federal¹¹⁵. Essa orientação confere ao Direito Econômico um papel humanizador, ao submeter o capital aos limites da solidariedade e da justiça social.

O caso paradigmático que simboliza essa virada jurisprudencial é o julgado pelo ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, quando ainda atuava como desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação com Revisão nº 991.06.054960-3. Naquele julgamento, uma família, impossibilitada de quitar as parcelas de um imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação em razão de doença grave do filho, teve contra si execução hipotecária movida pelo banco credor. O relator entendeu que o inadimplemento decorreu de circunstâncias excepcionais, afastando a cobrança de juros e multa moratória durante o período de enfermidade, por se tratar de evento de força maior e ausência de culpa¹¹⁶. Assim, a decisão privilegiou a dignidade humana em detrimento do rigor contratual, consagrando o equilíbrio entre o direito de crédito e a proteção social da família.

Esse precedente projetou-se nacionalmente quando, já no Superior Tribunal de Justiça, o ministro Moura Ribeiro passou a defender publicamente que o capitalismo humanista é “o viés do direito econômico dentro daquilo que se chama de capital e que precisa ter uma visão social”, sustentando que “o capital não precisa ser tenebroso”, mas deve “amoldar-se aos princípios dos direitos da personalidade”, de modo que “a Constituição possa ser implementada pelo piso da dignidade humana”¹¹⁷. A fala expressa uma concepção jurídica na qual o capital é reintegrado à ética e ao humanismo, aproximando o pensamento jurisprudencial da teoria construída por Ricardo Sayeg e Wagner Balera, para quem a economia deve subordinar-se à fraternidade como lei universal das relações socioeconômicas¹¹⁸.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando, em diversos

¹¹⁵ Explica-se que, segundo Sayeg e Balera, a ordem econômica humanista “integra a liberdade e a igualdade sob o signo da fraternidade”, convertendo a economia de mercado em meio para a promoção da dignidade humana. (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH: Capitalismo Humanista - A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 81-86).

¹¹⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº 991.06.054960-3. Rel. Des. Paulo Dias de Moura Ribeiro. Julg. 23 ago. 2010. DJESP, 2010. Reconhecida como marco inaugural da aplicação do capitalismo humanista no Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspiracao-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>. Acesso em: 13 out. 2025

¹¹⁷ Declaração do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro em entrevista institucional ao STJ, 2019: “O capitalismo humanista é o viés do direito econômico [...] o capital deve passar por nós de tal modo que a Constituição possa ser implementada pelo piso da dignidade humana e haja uma real distribuição preconizada na lei.” Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspiracao-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹¹⁸ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2011, p. 44-50.

julgados, que a preservação da empresa e a função social da atividade econômica são pilares da ordem constitucional. Tais valores não apenas asseguram a continuidade da produção e dos empregos, mas também concretizam a dimensão econômica dos direitos humanos ao promover a redistribuição solidária dos benefícios do desenvolvimento. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se limita à eficiência econômica, mas reflete uma ética de corresponsabilidade social que traduz o próprio espírito do capitalismo humanista.

Desse modo, observa-se que o Direito Empresarial contemporâneo evolui para um modelo em que o lucro se legitima apenas quando harmonizado com o bem comum e com a proteção da dignidade. A aplicação do capitalismo humanista na jurisprudência indica uma inflexão civilizatória: o retorno da economia ao seu sentido originário de instrumento para o florescimento humano, e não de dominação. É nesse contexto que o Poder Judiciário se torna vetor de transformação social, promovendo a integração entre liberdade econômica, igualdade e fraternidade.

Essa orientação jurisprudencial estabelece um elo direto com a próxima etapa deste trabalho. Ao afirmar a prevalência da dignidade sobre a forma jurídica e a função social sobre a literalidade contratual, o Superior Tribunal de Justiça fornece as bases para compreender o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como um dos mais expressivos instrumentos de concretização do capitalismo humanista para coibir abusos e promover a justiça social.

Ao permitir a superação do véu societário em situações de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica garante que os verdadeiros responsáveis pelos atos ilícitos sejam devidamente responsabilizados, preservando a ética das relações empresariais. Dessa forma, impede-se que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas sirva de escudo para práticas contrárias ao direito e à equidade, assegurando que a estrutura societária cumpra sua função legítima de fomento à economia e ao bem comum.

A análise aprofundada de sua aplicação, que será desenvolvida no próximo capítulo, demonstrará como esse instituto se consolida como pilar essencial para a efetivação de princípios éticos e sociais, contribuindo para um modelo de desenvolvimento econômico justo, sustentável e orientado pela dignidade da pessoa humana, bem como evitando que a estrutura societária seja utilizada como barreira à efetividade dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO 2 - A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo dedica-se à análise dogmática e evolutiva da desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica material e humanista, abordando seus fundamentos históricos, doutrinários e normativos, bem como sua inserção na ordem econômica constitucional brasileira. Busca-se compreender como o instituto, inicialmente concebido como exceção à autonomia patrimonial, passou a representar um instrumento de justiça social e de efetivação dos direitos fundamentais, ao coibir práticas abusivas que afrontam a dignidade da pessoa humana e a função social da empresa. Nessa perspectiva, a desconsideração da personalidade jurídica articula-se diretamente com os princípios basilares do Capitalismo Humanista, na medida em que promove o equilíbrio ético entre a liberdade econômica e a solidariedade social, pilares do artigo 170 da Constituição Federal¹¹⁹.

2.1 ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração emerge como resposta à necessidade de preservar a integridade do sistema jurídico diante da utilização indevida da personalidade jurídica para finalidades ilícitas. O Direito, enquanto instrumento de ordenação da vida econômica, reconhece a importância da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, mas também sua relatividade quando usada em detrimento da coletividade. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, no artigo 50 do Código Civil, a possibilidade de o juiz afastar temporariamente a personalidade jurídica para atingir os bens particulares de sócios ou administradores beneficiados por abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial¹²⁰.

¹¹⁹ A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte”. Essa disposição representa o eixo normativo do capitalismo humanista, pois conjuga liberdade econômica e solidariedade (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988).

¹²⁰ O artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. A norma revela a preocupação do legislador com o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002).

O instituto não visa à punição, mas à restauração da equidade e à preservação da boa-fé objetiva nas relações empresariais. A intervenção judicial ocorre de forma excepcional, sempre que o uso da estrutura societária comprometer os fins da ordem econômica, cuja finalidade constitucional é assegurar existência digna e justiça social. Desse modo, a desconsideração da personalidade jurídica materializa, no plano prático, o princípio da fraternidade, ao garantir que o exercício da atividade empresarial não se sobreponha à pessoa humana e ao bem comum¹²¹.

Ao se observar o contexto histórico, percebe-se que o desenvolvimento do instituto tem origem no direito anglo-saxão, especialmente nos precedentes *Salomon vs. Salomon & Co.* (1897) e *Gilford Motor Co. vs. Horne* (1933), que consolidaram a possibilidade de afastamento da forma jurídica em casos de fraude. No Brasil, a doutrina de Rubens Requião e Fábio Konder Comparato foi determinante para a assimilação dessa teoria, adaptando-a às peculiaridades do sistema civilista e conferindo-lhe caráter ético e social. Para Requião, a desconsideração representa “uma forma de reação do Direito contra o uso abusivo e fraudulento da personalidade jurídica”¹²².

A evolução do instituto acompanha o processo de humanização do Direito Econômico brasileiro. A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade como fundamentos da ordem econômica, deslocou o foco do lucro como valor absoluto para o lucro legitimado pela justiça distributiva e pela solidariedade. Nesse sentido, o instituto da desconsideração reflete a transposição prática dessa diretriz humanista, pois impõe limites ao exercício da autonomia privada e impede a perpetuação de condutas que atentem contra a ética das relações empresariais¹²³.

Sob o prisma do Capitalismo Humanista, a desconsideração da personalidade jurídica expressa a aplicação concreta da fraternidade no domínio econômico. Sayeg e Balera sustentam que o capital deve estar a serviço da dignidade humana, sendo incompatível com estruturas

¹²¹ A aplicação prática desse princípio reflete a diretriz doutrinária do capitalismo humanista, segundo a qual a fraternidade é o elemento integrador das dimensões da liberdade e da igualdade, convertendo o capital em instrumento ético de desenvolvimento (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH: Capitalismo Humanista - A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 80-84).

¹²² Requião interpreta a desconsideração como instrumento de defesa da moralidade jurídica e econômica, sustentando que “a personalidade jurídica não pode servir de manto protetor para o ilícito” (REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 410, p. 12–24, 1970). A leitura do autor confirma o caráter ético do instituto e reforça seu papel na efetividade da função social da empresa.

¹²³ Comparato observa que a autonomia da pessoa jurídica é princípio técnico que deve ser condicionado à sua função social, sob pena de se converter em instrumento de opressão econômica (COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos Jurídicos da Empresa**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 210-215). Essa análise dialoga diretamente com a concepção de economia humanista e solidária.

jurídicas que acobertem abusos ou desrespeitem o valor da pessoa¹²⁴. Assim, quando o juiz aplica o artigo 50 do Código Civil, ele não apenas restabelece a justiça entre credores e devedores, mas também reafirma o papel humanizador do Direito no equilíbrio das relações econômicas.

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado esse entendimento ao consolidar a desconsideração como instrumento legítimo de tutela da função social da empresa e da moralidade nas relações comerciais. Em diversos julgados, o tribunal reconhece que a autonomia patrimonial é princípio essencial à livre iniciativa, mas não absoluto, devendo ser mitigado quando usado para lesar credores, violar direitos fundamentais ou frustrar a função social da atividade econômica¹²⁵.

Essa perspectiva revela uma aproximação entre o pensamento jurídico e a proposta filosófica do Capitalismo Humanista, que defende uma economia de mercado pautada pela ética e pela solidariedade. O afastamento da personalidade jurídica, nesse contexto, assume papel de equilíbrio entre eficiência econômica e responsabilidade social. É uma medida que, ao proteger o sistema de abusos, reafirma que a finalidade da empresa é o desenvolvimento humano e não apenas o acúmulo de capital.

Ao fim, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um dos mecanismos mais significativos da concretização da dimensão econômica dos direitos humanos. Seu objetivo não é desestruturar o mercado, mas humanizá-lo, garantindo que o exercício da liberdade econômica ocorra dentro dos limites da justiça, da boa-fé e da solidariedade. Assim, o instituto integra, na prática, o esforço civilizatório de harmonizar Direito, economia e dignidade, em conformidade com o paradigma do capitalismo humanista.

Nesse contexto, a intervenção jurisdicional para afastar a autonomia patrimonial não deve ser vista como ameaça à livre iniciativa, mas como instrumento de recomposição ética da ordem econômica. O juiz, ao aplicar a teoria da desconsideração, age como mediador entre o capital e a dignidade humana, assegurando que a forma jurídica da empresa não se converta em escudo para a fraude, a má-fé ou o abuso de direito. O propósito dessa medida é restaurar a

¹²⁴ Sayeg e Balera concebem o capitalismo humanista como um sistema que incorpora a ética à economia, estabelecendo a dignidade humana como centro do ordenamento jurídico e do mercado (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2011, p. 45-47).

¹²⁵ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece reiteradamente a função social da empresa como limite à autonomia patrimonial. Em julgados como o REsp 1.101.728/RS, a Corte enfatizou que a personalidade jurídica não pode ser usada como obstáculo à realização da justiça e à proteção da dignidade humana (STJ. Recurso Especial 1.101.728/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 23 nov. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1 dez. 2010). A leitura revela a convergência entre a prática jurisprudencial e os princípios do capitalismo humanista.

legitimidade das relações empresariais e proteger o princípio da função social da empresa, sem comprometer sua existência formal nem o equilíbrio do sistema produtivo.

Como esclarece Fábio Ulhoa Coelho, o afastamento episódico da separação patrimonial entre sociedade e sócios tem por finalidade coibir a manipulação indevida das regras societárias. A decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica não desfaz o ato constitutivo da sociedade, não o invalida, tampouco implica sua dissolução. Trata-se, apenas, de suspensão momentânea da eficácia desse ato para o caso concreto, mantendo-se a validade da pessoa jurídica para todos os demais fins. Em síntese, a aplicação da teoria da desconsideração visa apenas neutralizar o uso abusivo da autonomia patrimonial, reafirmando o compromisso do Direito com a boa-fé e com a preservação da justiça social¹²⁶.

Nesse mesmo sentido, observa-se que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, embora essencial ao desenvolvimento econômico e à livre iniciativa, não constitui valor absoluto. O ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir às sociedades empresárias personalidade distinta da de seus membros, cria uma estrutura que, conforme advertem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, funciona como uma verdadeira “blindagem patrimonial” dos sócios, destinada a proteger o investimento e incentivar a atividade produtiva¹²⁷. Todavia, quando essa separação é utilizada de modo indevido - com o propósito de fraudar credores, evadir responsabilidades ou violar a boa-fé -, o instituto deixa de cumprir sua finalidade legítima e passa a representar um obstáculo à justiça e à equidade nas relações econômicas.

Assim, o uso abusivo da autonomia patrimonial, ao invés de fomentar a prosperidade coletiva, converte-se em meio de enriquecimento ilícito e de violação da confiança social. O Direito, nesse contexto, é chamado a intervir não para punir a livre iniciativa, mas para restabelecer sua legitimidade ética e constitucional. A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, atua como mecanismo de correção moral, compatibilizando a estrutura

¹²⁶ O posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho é essencial para compreender a natureza jurídica da desconsideração da personalidade. O autor esclarece que, ao aplicar o instituto, o juiz não anula nem dissolve a pessoa jurídica, tampouco invalida seu ato constitutivo; trata-se de medida excepcional e episódica, que suspende, apenas no caso concreto, os efeitos da separação patrimonial entre sócios e sociedade, quando esta é manipulada para a prática de fraude ou abuso. Em outras palavras, a constituição da pessoa jurídica continua válida e eficaz para todos os demais fins, sendo a desconsideração um mecanismo pontual de controle destinado a impedir a instrumentalização indevida do instituto. Essa concepção reforça o caráter garantista do IDPJ, ao conciliar a preservação da autonomia patrimonial como regra com a possibilidade de afastá-la em situações específicas, assegurando a efetividade da justiça sem comprometer a segurança jurídica, em harmonia com os princípios constitucionais e a função social da empresa (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40-42).

¹²⁷ Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a autonomia patrimonial “representa verdadeira blindagem patrimonial” destinada a conferir segurança às relações empresariais, mas, quando desvirtuada, pode servir de “escudo para fraudes e práticas ilícitas” (CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 384-385). Essa constatação reforça que a autonomia não é valor absoluto, mas relativo ao cumprimento da função social.

formal do capitalismo com o imperativo da dignidade humana -eixo central do modelo econômico humanista. Ao permitir o alcance do patrimônio dos sócios em casos de fraude, o juiz concretiza a responsabilidade solidária que une o capital ao dever social de promover o bem comum, reforçando o princípio da fraternidade como fundamento normativo das relações empresariais.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 50, estabeleceu as bases jurídicas desse instituto ao prever que o abuso da personalidade jurídica - caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - autoriza o juiz a estender obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios beneficiados¹²⁸. A norma busca assegurar que a pessoa jurídica não sirva como instrumento para a prática de ilícitos, sendo aplicada de forma excepcional e fundamentada. Essa previsão, ao mesmo tempo em que garante segurança às relações comerciais, reforça o compromisso do Estado com a ética empresarial e a justiça distributiva.

A evolução legislativa posterior ampliou a precisão conceitual do dispositivo. A Lei nº 13.874/2019, denominada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, modificou substancialmente o artigo 50 do Código Civil, inserindo-lhe cinco parágrafos destinados a delimitar objetivamente as hipóteses de desconsideração¹²⁹. Essa alteração representou importante avanço técnico, pois impediu que o instituto fosse aplicado de forma discricionária, sem a observância de critérios normativos claros. Ao estabelecer parâmetros como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, a legislação reforçou a racionalidade jurídica e o equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social, em perfeita consonância com os fundamentos do capitalismo humanista.

Esses elementos refletem uma profunda mudança de paradigma: a superação do modelo puramente individualista de empresa e a consolidação de uma visão socialmente comprometida da atividade econômica. A função social da empresa, ao ser reafirmada no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, deixa de ser mero enunciado programático e se

¹²⁸ O artigo 50 do Código Civil dispõe: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002). O dispositivo consagra a desconsideração como medida de justiça material, subordinando a autonomia patrimonial à boa-fé objetiva e à função social da empresa.

¹²⁹ A Lei nº 13.874/2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - redefiniu o artigo 50 do Código Civil, detalhando as hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial e reforçando a segurança jurídica. O §1º passou a definir desvio de finalidade como “a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, e o §2º conceituou confusão patrimonial como “a ausência de separação de fato entre os patrimônios”, estabelecendo critérios objetivos. (BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 23 set. 2019). Essa alteração concretiza o princípio da proporcionalidade e reafirma o papel ético do Direito Econômico.

transforma em critério operativo para a decisão judicial. Em tal perspectiva, a empresa não é vista apenas como fonte de lucro, mas como espaço de realização da dignidade humana e de partilha dos frutos do trabalho coletivo¹³⁰.

A teoria da desconsideração, ao permitir o afastamento episódico da autonomia patrimonial, revela-se, assim, expressão da economia de mercado eticamente orientada. Essa economia, segundo Sayeg e Balera, é aquela em que o capital é submetido à ética e o lucro é legitimado pela sua função social. O Direito, nesse sentido, cumpre papel mediador: protege o empreendimento produtivo, mas impõe a observância de valores humanistas que preservam a confiança e a solidariedade no ambiente econômico. Trata-se, em última instância, de reafirmar que a liberdade de empresa deve caminhar lado a lado com a responsabilidade de promover o desenvolvimento humano integral¹³¹.

Conforme exposto, a desconsideração da personalidade jurídica revela-se como um dos instrumentos mais eficazes de concretização da dimensão econômica dos direitos humanos. Sua função não é desestruturar a ordem capitalista, mas conferir-lhe um conteúdo ético e solidário, compatível com a Constituição de 1988. Ao possibilitar que o patrimônio dos sócios responda pelos atos ilícitos praticados sob o manto da pessoa jurídica, o instituto atua como mecanismo de reequilíbrio das relações econômicas, reafirmando que a liberdade de empresa não se dissocia da responsabilidade social. Assim, o Direito reafirma sua vocação humanizadora, impedindo que a estrutura empresarial sirva de escudo à injustiça e reafirmando a centralidade da dignidade humana como parâmetro de legitimidade econômica.

Sob a ótica do capitalismo humanista, o afastamento episódico da autonomia patrimonial constitui verdadeira manifestação de fraternidade jurídica: o juiz, ao relativizar o véu societário, não anula a personalidade jurídica, mas reorienta seu exercício em direção à ética, à solidariedade e à boa-fé. A decisão judicial, nesse contexto, torna-se ato de reconstrução do equilíbrio moral do mercado -uma reafirmação prática do princípio de que o capital deve servir ao homem, e não o contrário. Trata-se, portanto, de um ponto de convergência entre Direito, economia e moral, em que a racionalidade normativa é posta a serviço da justiça social

¹³⁰ Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald explicam que a autonomia patrimonial “constitui um instrumento técnico de estímulo à economia de mercado”, mas “não pode ser interpretada como licença para a impunidade patrimonial”, devendo ser relativizada quando servir à fraude ou à lesão de direitos (CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 384-385). A análise reforça o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza moralizadora, harmonizando liberdade e responsabilidade.

¹³¹ Sayeg e Balera afirmam que “o capitalismo humanista representa a dimensão econômica dos direitos humanos, na qual a propriedade e o capital são instrumentos a serviço da dignidade humana e do bem comum” (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH: Capitalismo Humanista - A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 112). Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é mais que uma sanção civil; é uma medida de concretização ética da economia, que subordina o lucro à justiça social.

e da preservação da confiança nas relações empresariais.

Conforme estabelecido no Capítulo 1 da presente dissertação, a Constituição Federal de 1988 consagra um modelo econômico que subordina a atividade empresarial à realização da dignidade da pessoa humana e da justiça social (art. 170, *caput*), delineando um capitalismo de face humana, no qual a busca do lucro e o desenvolvimento econômico devem coexistir harmoniosamente com a proteção da dignidade humana, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a defesa do consumidor. Tal estrutura constitucional representa o núcleo normativo do capitalismo humanista, pois condiciona a legitimidade da propriedade privada e da livre iniciativa ao cumprimento de sua função social.

A Ordem Econômica Constitucional, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O Código de Processo Civil de 2015, ao incorporar instrumentos processuais que reforçam a efetividade dos direitos fundamentais, operacionaliza juridicamente essa concepção ao equilibrar a tutela da autonomia privada com a concretização da justiça distributiva. Nesse cenário, a desconsideração da personalidade jurídica emerge como instrumento de efetivação desse modelo constitucional, funcionando como mecanismo de controle que impede o uso abusivo das estruturas societárias em detrimento dos valores humanísticos que devem nortear a atividade empresarial.

O instituto, portanto, materializa o princípio da função social da empresa, na medida em que coíbe práticas formalmente lícitas, mas substancialmente contrárias aos compromissos éticos e sociais previstos na Constituição. A aplicação criteriosa da desconsideração reafirma que a personalidade jurídica existe em função da coletividade e do bem comum, devendo servir como meio de promoção do desenvolvimento econômico sustentável e socialmente responsável. Ao afastar a autonomia patrimonial em situações de fraude ou abuso, o julgador resgata o equilíbrio entre liberdade e solidariedade -essência mesma do capitalismo humanista -, e concretiza o mandamento constitucional que impõe à atividade econômica a observância da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando comprovados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil. Trata-se de instrumento que assegura a reparação justa e impede que o formalismo jurídico prevaleça sobre a verdade substancial das relações econômicas. Originado na *disregard doctrine* do direito anglo-saxão, no século XIX, o instituto foi concebido precisamente para coibir o uso da pessoa jurídica como

artifício de fraude e evasão de responsabilidade¹³². Sua incorporação ao ordenamento brasileiro reflete o amadurecimento do Direito Econômico contemporâneo, que reconhece a necessidade de compatibilizar eficiência com humanidade, propriedade com responsabilidade, e lucro com justiça distributiva.

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica, ao mesmo tempo em que preserva a estrutura econômica, garante sua conformidade com os princípios ético-constitucionais da República. O instituto não se reduz a técnica processual ou sanção civil, mas constitui expressão da própria função humanizadora do Direito Econômico. Ele concretiza a ideia de que o desenvolvimento só é legítimo quando fundado na solidariedade, no respeito aos direitos humanos e na promoção do bem comum -fundamentos normativos do capitalismo humanista.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica traduz a aplicação prática dos valores fraternos e solidários da Constituição de 1988, reafirmando que o capital, embora legítimo, deve ser permanentemente reorientado por um sentido ético. A seguir, serão examinados os fundamentos históricos e doutrinários que sustentam a construção desse instituto, desde sua origem no direito estrangeiro até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na Teoria Maior, adotada pelo Código Civil, e nos critérios materiais que balizam sua aplicação judicial.

2.1.1 Breves fundamentos históricos e doutrinários no direito comparado

¹³² Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios consolidou entendimento por meio do Acórdão nº 1369154, que se tornou referência no tema ao estabelecer os limites e as condições para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Eis a ementa do julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. (1) A desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de forma excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, deferida somente quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. (2) O ordenamento adotou a teoria maior, que exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da sociedade. (3) O mero inadimplemento contratual, fechamento irregular ou ausência de bens não justificam a desconsideração. (4) O bloqueio de valores em conta de sócio, sem comprovação dos requisitos legais, é ilegítimo. (5) Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1369154, processo 0709017-18.2021.8.07.0000, Relator Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, julgamento em 31/08/2021, publicado no DJE em 17/09/2021). A decisão é exemplar na medida em que reafirma o caráter excepcional e probatório da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a demonstração efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme a Teoria Maior consagrada no artigo 50 do Código Civil. Sob a perspectiva do capitalismo humanista, tal posicionamento reflete a necessária harmonia entre liberdade econômica e responsabilidade ética: o capital é preservado enquanto legítimo instrumento de desenvolvimento, mas é limitado quando se afasta de sua função social. A decisão demonstra que o poder jurisdicional atua não como instrumento de intervenção arbitrária, mas como agente moralizador da economia, assegurando que a autonomia patrimonial cumpra sua finalidade constitucional de promoção da dignidade humana e da justiça social.

O estudo do direito comparado revela o percurso histórico e conceitual da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo de equilíbrio entre forma e substância nas relações econômicas. Desde o século XIX, as experiências jurídicas de diversos países contribuíram para delinear o instituto, especialmente em sistemas que valorizavam a segurança patrimonial e a autonomia da pessoa jurídica. O direito inglês, norte-americano, alemão, francês, italiano e português forneceram os pilares teóricos e práticos que moldaram a doutrina contemporânea, influenciando diretamente o desenvolvimento do instituto no Brasil. Esse diálogo normativo evidencia que a desconsideração, mais do que uma criação isolada, é produto da confluência entre tradições jurídicas distintas, que buscaram assegurar que a técnica societária não se transformasse em instrumento de fraude ou injustiça¹³³.

A gênese da desconsideração insere-se num contexto histórico marcado pelo fortalecimento do capitalismo industrial e pela ascensão das sociedades anônimas como modelo dominante de organização empresarial. O advento da Revolução Industrial no século XIX intensificou as relações comerciais e multiplicou as estruturas societárias, tornando essencial a distinção entre o patrimônio da empresa e o dos seus sócios. Contudo, essa separação, embora necessária à limitação do risco empresarial, passou a ser utilizada como meio de evasão de responsabilidade civil e tributária. Assim, a necessidade de preservar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a ética nas relações de mercado impulsionou o surgimento de uma doutrina que permitisse “levantar o véu” da pessoa jurídica em situações de abuso¹³⁴.

No direito inglês, reconhecido como o ponto de partida da teoria, a discussão se inicia com o emblemático caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado em 1897 pela Câmara dos Lordes¹³⁵. Nessa decisão, consolidou-se o princípio da separação entre o patrimônio da

¹³³ Oksandro Gonçalves considera a análise comparada essencial para compreender a gênese e a evolução da teoria, pois o direito brasileiro, ao adotar a desconsideração, assimilou contribuições estrangeiras, sobretudo da tradição anglo-saxônica e germânica (GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 9). Essa perspectiva demonstra que o instituto reflete a convergência de valores éticos e econômicos que transcendem fronteiras nacionais, reforçando a ideia de que o direito societário moderno deve atender à justiça substancial, e não apenas à formalidade.

¹³⁴ Consoante os ensinamentos de Vera Helena de Mello Franco, o instituto surge como reação ao abuso da autonomia patrimonial no capitalismo industrial, que exigia respostas éticas e jurídicas diante de práticas fraudulentas (FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 239).

¹³⁵ No referido caso, a Câmara dos Lordes confirmou que a empresa Salomon Ltd., devidamente constituída sob a Companies Act 1862, possuía personalidade jurídica própria e distinta de seu único controlador, Aron Salomon, de modo que este último não podia responder pessoalmente pelas dívidas da empresa, ainda que fosse detentor da quase totalidade das ações ([1897] AC 22). Esta decisão acabou por consagrar o princípio da separação patrimonial entre sociedade e sócio, que é fundamento da autonomia da pessoa jurídica em muitos ordenamentos contemporâneos (GONÇALVES, Oksandro. Op. cit., p. 12). Reflexivamente, verifica-se que embora o Salomon tenha protegido judicialmente seu patrimônio pessoal num cenário jurídico legítimo, a decisão também evidenciou o potencial de abuso da forma societária como instrumento de evasão de responsabilidade — o que, por sua vez, estimulou o desenvolvimento da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica como contrapeso à autonomia formal.

sociedade e o de seus sócios, reconhecendo-se a empresa como entidade autônoma e distinta de seus membros. Todavia, a mesma decisão revelou a insuficiência da estrutura formal para coibir fraudes, ao permitir que um único indivíduo, mediante o uso da personalidade jurídica, evitasse responsabilidades patrimoniais. Esse paradoxo - o de proteger o empreendedor, mas também permitir que ele se esconda sob a ficção societária - deu origem ao debate que mais tarde fundamentaria a necessidade da *disregard doctrine*, cuja essência é a prevalência da verdade material sobre a aparência formal¹³⁶.

A *disregard doctrine* representa o marco teórico original da desconsideração da personalidade jurídica, surgida no sistema *common law* anglo-americano entre os séculos XIX e XX. Sua formulação jurisprudencial teve por objetivo impedir o uso indevido da pessoa jurídica como “escudo” para a prática de fraudes, atos ilícitos ou abusos de direito¹³⁷. A *disregard doctrine* simboliza a transição do direito empresarial puramente formal para uma dimensão humanista e funcional, em que a empresa deixa de ser apenas um ente econômico para se tornar sujeito de responsabilidade social, subordinado aos valores da boa-fé, da lealdade e da dignidade humana.

Ainda no sistema britânico, a doutrina de Gower e Davies, em *Principles of Modern Company Law* (2008), apontou que o caso Salomon simboliza não apenas a autonomia societária, mas também a crise moral do capitalismo liberal. O excesso de formalismo jurídico permitiu que a personalidade jurídica fosse instrumentalizada contra os próprios princípios de equidade que sustentavam o direito comercial inglês. Desse modo, os tribunais passaram, gradualmente, a admitir exceções ao princípio da separação patrimonial, sobretudo quando a sociedade servia de fachada (*sham*) para a prática de ilícitos. Tal movimento, embora pontual,

¹³⁶ Consoante os ensinamentos de Guilherme Rossini Martins, o caso Salomon v. Salomon & Co. Ltd. representou um marco na consolidação da autonomia patrimonial, mas também inaugurou o dilema ético da forma versus substância (MARTINS, Guilherme Rossini. **A desconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais**. São Paulo: USP, 2019. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019). A análise do autor sugere que o reconhecimento irrestrito da personalidade jurídica, sem controle material, conduz à banalização da autonomia societária e à fragilização da boa-fé contratual.

¹³⁷ No entendimento de Rubens Requião, a doutrina “tem por escopo coibir o abuso de direito e as fraudes praticadas através da personalidade jurídica, permitindo ao juiz levantar o véu que encobre o ente moral para atingir o patrimônio dos sócios responsáveis” (REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 410, p. 12-24, 1970). Complementarmente, Vera Helena de Mello Franco observa que a *disregard doctrine* surge como reação ética ao formalismo exacerbado do capitalismo liberal, restabelecendo a supremacia da justiça material sobre a forma jurídica (FRANCO, Vera Helena de Mello. Op. Cit., p. 239). Oksandro Gonçalves acrescenta que sua difusão internacional reflete a busca por um ponto de equilíbrio entre segurança patrimonial e responsabilidade social, pois “a autonomia da pessoa jurídica não pode servir de instrumento de fraude contra credores ou contra a ordem pública” (GONÇALVES, Oksandro. Op. cit., p. 18).

revelou uma tendência à reaproximação entre o direito e a ética empresarial, antecipando o caráter humanista que mais tarde inspiraria as reformas europeias¹³⁸.

Nos Estados Unidos, a teoria encontrou terreno fértil para seu desenvolvimento prático, recebendo o nome de *disregard of legal entity*. A expressão foi consagrada pela jurisprudência norte-americana para designar o afastamento excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando esta é utilizada como instrumento de fraude, simulação ou abuso de direito¹³⁹. Literalmente, significa “desconsiderar a entidade legal”, e traduz a ideia de que, em determinadas circunstâncias, a forma societária deve ceder à substância das relações jurídicas. A doutrina estadunidense desenvolveu esse conceito a partir da noção de *piercing the corporate veil* - “rompimento do véu corporativo” -, metáfora que expressa a superação da barreira formal entre o ente coletivo e seus controladores¹⁴⁰.

Diferentemente da tradição inglesa, em que a discussão permaneceu mais teórica, o direito norte-americano construiu o instituto diretamente pela jurisprudência. O caso *Bank of the United States v. Devenaux*, relatado pelo juiz Marshall, é reconhecido como a primeira aplicação do princípio de superação do “véu societário”¹⁴¹. O tribunal entendeu que a separação

¹³⁸ Segundo GOWER, L. C. B.; DAVIES, Paul. **Principles of Modern Company Law**. London: Sweet & Maxwell, 2008, p. 213. A obra demonstra que o caso Salomon representou a dualidade do direito empresarial moderno — entre a eficiência econômica e a moralidade negocial —, ressaltando a importância de mecanismos corretivos, como a desconsideração, para restaurar o equilíbrio ético do sistema.

¹³⁹ Explica-se que o termo *disregard of legal entity* surgiu no âmbito da jurisprudência norte-americana para expressar a faculdade judicial de afastar temporariamente os efeitos da personalidade jurídica quando esta é utilizada como instrumento de fraude ou desvio de finalidade. A expressão aparece, segundo Oksandro Gonçalves, “como reação pragmática ao abuso da forma societária, pela qual se busca atingir diretamente os bens do sócio responsável, sem negar a existência da empresa, mas apenas ignorando-a para o caso concreto” (GONÇALVES, Oksandro. Op. cit., p. 12).

¹⁴⁰ De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, a expressão foi incorporada ao vocabulário jurídico brasileiro sob a influência da *disregard doctrine*, representando a “instrumentalização do direito empresarial em favor da justiça, na medida em que permite afastar a ficção da personalidade quando esta serve de abrigo para condutas ilícitas” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 106). Refletindo sobre sua significação, constata-se que *disregard of legal entity* não apenas nomeia um instituto jurídico, mas simboliza um marco ético no direito empresarial contemporâneo: a reafirmação de que a autonomia patrimonial não é um direito absoluto, mas uma concessão funcional subordinada à solidariedade, à boa-fé e à função social da empresa - fundamentos que, no Brasil, se harmonizam com os princípios constitucionais do capitalismo humanista e da justiça social. Em essência, o termo *disregard of legal entity* não implica a anulação da pessoa jurídica, mas sim a sua suspensão episódica no caso concreto, a fim de impedir que a autonomia societária seja manipulada contra os princípios da justiça e da boa-fé. Essa terminologia, nascida no contexto da *equity jurisprudence* norte-americana, foi posteriormente difundida no direito comparado como expressão da prevalência da função social da empresa sobre o formalismo contratual, influenciando a sistematização doutrinária no Brasil a partir da década de 1970, sobretudo nas obras de Rubens Requião e na posterior positivação do art. 50 do Código Civil de 2002.

¹⁴¹ O caso *Bank of the United States v. Devenaux* (1809) é tradicionalmente apontado pela doutrina como a primeira aplicação prática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico norte-americano. Julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e relatado pelo juiz John Marshall, o caso envolveu uma controvérsia em que uma corporação bancária foi utilizada como instrumento para evadir responsabilidades contratuais pessoais de seus administradores. O tribunal, ao examinar os fatos, rejeitou a autonomia formal da entidade jurídica e reconheceu a possibilidade de responsabilização direta dos indivíduos controladores, quando verificado o uso abusivo da estrutura societária em prejuízo de terceiros. Consoante os ensinamentos de Oksandro

entre sócio e sociedade não poderia servir de escudo para fraudes contra credores, introduzindo a noção de que a desconsideração é medida de justiça e não de punição. A partir daí, a jurisprudência estadunidense adotou a teoria com base em critérios de equidade e interesse coletivo, sem necessidade de lei expressa, característica típica do sistema *common law*, no qual a prática precede a dogmática¹⁴².

Enquanto a *common law* norte-americana tratava a desconsideração de forma empírica e casuística, o direito continental europeu buscou sua racionalização conceitual. O contato entre juristas norte-americanos e europeus nas décadas de 1930 a 1950 resultou numa troca de paradigmas: a América exportava a experiência jurisprudencial; a Europa, o método científico de sistematização. Nesse intercâmbio, o instituto ganhou *status* de categoria jurídica, não apenas como exceção, mas como instrumento de concretização da boa-fé e da função social da empresa. Essa influência mútua seria determinante para o desenvolvimento do *Durchgriff* alemão e para a formulação do artigo 50 do Código Civil brasileiro décadas depois¹⁴³.

A influência do direito norte-americano inspirou o pensamento europeu, mas foi na Alemanha que o instituto adquiriu consistência teórica. O jurista Rolf Serick, em sua obra *Rechtsform und Realität juristischer Personen* (1959), sistematizou o que denominou *Durchgriff*, ou “penetração” na personalidade jurídica. Para Serick, a desconsideração é uma exceção que deve ser aplicada apenas quando o uso da forma societária gerar resultado juridicamente reprovável. Ele estabeleceu parâmetros objetivos para o afastamento da autonomia patrimonial, distinguindo três teorias: a subjetiva, que reconhece o abuso de direito como fundamento; a jurisprudência de interesses, que compreende a pessoa jurídica como símbolo instrumental; e a objetiva, que fixa limites à ficção jurídica de Savigny. Essa

Gonçalves, “a decisão do caso *Bank of the United States v. Deveneaux* representou a gênese da aplicação do princípio da *disregard of legal entity*, uma vez que o tribunal afastou, pela primeira vez, a barreira entre o ente moral e seus controladores, com base na ideia de que a autonomia da pessoa jurídica não pode legitimar o ilícito” (GONÇALVES, Oksandro. Op. cit., p. 12). Observa-se que esse precedente marcou a passagem do formalismo liberal clássico para uma concepção ética da atividade empresarial, inaugurando a noção de que o direito não deve apenas garantir a segurança das formas, mas também assegurar a prevalência da justiça material nas relações econômicas. Assim, o caso *Deveneaux* é precursor da função corretiva da *disregard doctrine*, posteriormente consolidada nas jurisprudências inglesa e americana, e inspiradora da doutrina moderna de limitação da autonomia patrimonial.

¹⁴² Segundo observa Flávia Maria de Moura Garcia Clapis, o direito norte-americano desenvolveu a *disregard doctrine* a partir da prática jurisprudencial, valorizando a efetividade da justiça e o equilíbrio entre as partes. (CLAPIS, Flávia Maria de Moura Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: PUC-SP, 2006. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006). Essa perspectiva revela a natureza pragmática do instituto, cuja aplicação depende da constatação de abuso concreto, e não apenas da abstração formal do direito.

¹⁴³ Ibidem.

sistematização conferiu ao instituto precisão científica e legitimidade na tradição do *civil law*, reforçando que a pessoa jurídica é um meio e não um fim em si mesma¹⁴⁴.

A escola alemã, ao conferir cientificidade ao instituto, inspirou o direito francês a adotar uma perspectiva mais axiológica. A transição do pós-guerra, marcada pela reconstrução econômica e pela necessidade de restabelecer a confiança nas instituições privadas, influenciou a positivação do instituto na França em 1967. A partir daí, a desconsideração passou a ser vista não apenas como medida de repressão, mas como expressão de uma nova ética empresarial que integrava responsabilidade social e justiça contratual -um prelúdio do pensamento humanista que hoje permeia o direito econômico contemporâneo¹⁴⁵.

No direito francês, o instituto foi incorporado principalmente no contexto das falências e concordatas. A Lei de 13 de julho de 1967, em seus artigos 99 e 101, estabeleceu a possibilidade de alcançar o patrimônio pessoal de dirigentes de direito ou de fato que, sob a cobertura da pessoa jurídica, tivessem agido em interesse próprio. Essa previsão criou uma presunção *juris tantum* de culpa, exigindo do administrador a prova de diligência na condução dos negócios. A doutrina francesa, ao tratar o tema sob a ótica da moralidade empresarial, reforçou o caráter ético do instituto, buscando assegurar que a personalidade jurídica não fosse utilizada como instrumento de locupletamento indevido. A partir dessa base, o direito francês transformou a desconsideração em um mecanismo de proteção da confiança e da boa-fé objetiva nas relações econômicas¹⁴⁶.

A tradição italiana, por sua vez, desenvolveu uma visão singular sobre o tema, identificando a limitação de responsabilidade como um privilégio estatal concedido aos sócios das sociedades de capitais. Piero Verrucoli, Túlio Ascarelli e Nicola Distaso destacaram que tal privilégio deve ser exercido dentro dos limites da legalidade e da função social da empresa. Quando o sócio se aproveita desse privilégio para causar dano ou fraudar credores, o Estado tem o dever de reagir, afastando a personalidade jurídica para restaurar a justiça contratual.

¹⁴⁴ Rolf Serick sistematizou o instituto na Alemanha sob a denominação *Durchgriff*, propondo critérios objetivos e teóricos para a superação da personalidade jurídica quando esta se torna instrumento de fraude. Sua formulação deu cientificidade ao tema e influenciou decisivamente a dogmática europeia, consolidando a desconsideração como medida excepcional e funcional (GONÇALVES, Oksandro. Op. cit.,).

¹⁴⁵ Consoante os ensinamentos de René Rodière, observa-se que a positivação francesa da desconsideração em 1967 reflete a virada axiológica do pós-guerra, introduzindo a moralidade como pilar da responsabilidade societária.

¹⁴⁶ Nos termos de Luis Fernando Marques Dias, o direito francês introduziu a desconsideração como meio de moralização das relações empresariais, permitindo a responsabilização de dirigentes que atuassem em proveito próprio sob a aparência da pessoa jurídica (DIAS, Luis Fernando Marques. **A desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis e empresariais no direito brasileiro e português**. São Paulo: PUC-SP, 2024. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024). O autor ressalta que o modelo francês foi pioneiro ao vincular a ética à responsabilidade societária.

Assim, a doutrina italiana enfatiza o papel da desconsideração como medida de contenção ética do abuso de direito, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a equidade e a responsabilidade social dos empreendimentos¹⁴⁷.

O direito português, influenciado pelas experiências francesa e italiana, consolidou uma versão equilibrada do instituto, combinando a segurança formal do *civil law* com a flexibilidade moral das tradições anglo-saxônicas. A partir das obras de António Menezes Cordeiro e José Lamartine Corrêa de Oliveira, a doutrina lusitana passou a interpretar a desconsideração como instrumento de efetivação da boa-fé objetiva e de prevenção de fraudes contratuais. Essa concepção influenciou fortemente o pensamento brasileiro da segunda metade do século XX, especialmente nas conferências de Rubens Requião e na jurisprudência que antecedeu o Código Civil de 2002. Observa-se, portanto, um movimento de recepção seletiva: o Brasil herdou o rigor técnico europeu, mas manteve o pragmatismo moral norte-americano, construindo uma teoria própria que dialoga com ambos os modelos¹⁴⁸.

Em Portugal, o instituto se consolidou de forma gradual, impulsionado pelos pareceres de José Lamartine Corrêa de Oliveira, António Menezes Cordeiro e Antunes Varela. Estes autores analisaram casos em que a personalidade jurídica fora manipulada para burlar obrigações, como no litígio “Handy-Angle Portuguesa - Cantoneiras Metálicas Ltda.”, em que o sócio, após vender sua participação, passou a produzir mercadorias idênticas em nova sociedade. A decisão judicial reconheceu o uso indevido da forma societária e admitiu o afastamento da personalidade jurídica, o que consolidou, na tradição portuguesa, a compreensão de que a autonomia patrimonial deve ceder diante de condutas fraudulentas. O direito português, portanto, incorporou a teoria como extensão da boa-fé e da lealdade contratual, reforçando a importância da ética nas relações empresariais¹⁴⁹.

Ao analisar esse panorama comparado, observa-se que a teoria da desconsideração percorreu um itinerário evolutivo: iniciou-se como resposta jurisprudencial no sistema *common*

¹⁴⁷ Explica-se que Rafael Ziemann da Silva identifica no direito italiano a compreensão de que a limitação de responsabilidade constitui privilégio jurídico sujeito a controle ético. (SILVA, Rafael Ziemann da. **A função social da empresa e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. 2018. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018). Tal perspectiva confirma que o abuso da autonomia empresarial exige reação estatal, a fim de preservar o princípio da função social da empresa e a moralidade negocial.

¹⁴⁸ Correia de Oliveira identifica em Portugal a evolução da desconsideração como instrumento de boa-fé e lealdade contratual, cuja influência é perceptível na doutrina brasileira posterior a 1969 (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979).

¹⁴⁹ Consoante os ensinamentos de José Lamartine Corrêa de Oliveira, o direito português assimilou gradualmente a teoria da desconsideração, vinculando-a aos princípios da boa-fé e da lealdade contratual (OLIVEIRA, José Corrêa de Lamartine. *Ibidem*). Essa construção demonstra o amadurecimento do *civil law* na integração de valores éticos à técnica societária, aproximando o sistema português do modelo humanista europeu.

law, transformou-se em construção teórica no *civil law* e, por fim, foi positivada em ordenamentos nacionais. Em todos os contextos, a finalidade é a mesma: impedir o uso da pessoa jurídica como instrumento de fraude, garantindo que a autonomia patrimonial cumpra sua função econômica e social. Essa convergência internacional demonstra que o instituto, embora de origem estrangeira, traduz uma necessidade universal do direito contemporâneo - equilibrar liberdade econômica e justiça social.

2.1.2 Fundamentos históricos e doutrinários da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil: evolução e influências internacionais

A desconsideração da personalidade jurídica é uma construção teórica que emergiu como resposta ao abuso da forma societária e à rigidez formalista do direito empresarial. Seu desenvolvimento no Brasil está intrinsecamente ligado à recepção das ideias oriundas do direito comparado, especialmente do sistema anglo-saxão, e ao amadurecimento da doutrina nacional na segunda metade do século XX. A teoria representa um marco na busca por justiça nas relações econômicas, equilibrando a autonomia patrimonial com a responsabilidade ética e social do empresário.

As experiências europeias e norte-americanas foram gradualmente assimiladas pela doutrina brasileira, sobretudo nas décadas de 1950 e 1960, quando o país vivia um contexto de expansão industrial e fortalecimento do capitalismo nacional. Nesse cenário, tornou-se evidente a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção da boa-fé e da moralidade empresarial. Foi nesse ambiente que surgiu a contribuição pioneira do professor Rubens Requião, considerado o introdutor da teoria no Brasil¹⁵⁰.

Em conferência proferida na Universidade Federal do Paraná em 1969, posteriormente publicada sob o título “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)”, Requião defendeu que o ordenamento jurídico brasileiro poderia admitir o afastamento da personalidade jurídica quando esta fosse utilizada para fraudar credores ou violar a lei. Sua proposta, inspirada na experiência norte-americana, deslocou o debate da esfera

¹⁵⁰ Rubens Requião foi o pioneiro na introdução sistemática da teoria da desconsideração no Brasil. Em sua conferência “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard doctrine*)”, proferida em 1969 na Universidade Federal do Paraná, o autor defendeu a superação do véu societário em casos de abuso, afirmando que a pessoa jurídica deve servir ao direito, e não se sobrepor a ele (REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 410, p. 12-24, 1970). Requião reinterpreto o instituto à luz do direito civil brasileiro, transformando uma doutrina de inspiração estrangeira em ferramenta de realização da justiça material e de proteção à boa-fé. Sua leitura humanista do direito empresarial influenciou todo o pensamento posterior sobre o tema.

meramente comercial para o plano ético-jurídico, introduzindo no país uma nova perspectiva sobre o papel da empresa e de seus administradores¹⁵¹.

Requião ressaltava que a autonomia patrimonial não é um direito absoluto, mas um instrumento funcional condicionado à boa-fé e à finalidade social da empresa. Nessa linha, a teoria da desconsideração serviria como “válvula corretiva” contra os desvios de conduta empresarial, assegurando que a forma societária não fosse utilizada como escudo protetor de comportamentos ilícitos. Sua reflexão inseriu a discussão na matriz do direito civil brasileiro, conferindo densidade dogmática ao instituto e influenciando gerações de juristas e magistrados.

A contribuição de Requião encontrou eco em outros estudiosos, como Marçal Justen Filho, que aprofundou a análise sobre a origem da personificação jurídica e sua relação com a ideologia liberal do século XIX. Segundo o autor, a criação da pessoa jurídica foi resultado da evolução do Estado de Direito e da consolidação do capitalismo, que exigiam mecanismos de proteção ao investimento privado. Contudo, essa estrutura conceitual, ao privilegiar a autonomia patrimonial, também abriu espaço para o seu uso abusivo, o que justificou a criação de instrumentos corretivos como a desconsideração¹⁵².

Justen Filho também destacou que a personificação jurídica foi fruto da transição do costume para o direito positivado, num contexto de fortalecimento do poder estatal e da sistematização pandectista. Esse processo levou à concepção moderna da sociedade anônima e da responsabilidade limitada, instituindo um modelo de separação entre o patrimônio social e o patrimônio pessoal dos sócios. Essa evolução histórica, contudo, demandou contrapesos normativos para evitar que a estrutura societária fosse instrumentalizada em detrimento de terceiros¹⁵³.

¹⁵¹ Consoante os ensinamentos de Rubens Requião, “a personalidade jurídica não é um direito absoluto, mas um meio técnico destinado à consecução de fins lícitos”. Para o autor, a desconsideração não dissolve a pessoa jurídica, apenas suspende temporariamente os efeitos de sua autonomia quando utilizada de forma abusiva (REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1, p. 370-372). Essa formulação representou o marco ético da doutrina brasileira, reafirmando que o direito societário deve servir à justiça social. A leitura de Requião antecipa o paradigma do capitalismo humanista, ao submeter o lucro e a liberdade empresarial aos valores da solidariedade e da dignidade humana.

¹⁵² Marçal Justen Filho analisa a origem da personificação jurídica como fenômeno decorrente da consolidação do Estado de Direito e da ideologia liberal do século XIX. Para o autor, a figura da pessoa jurídica surge como instrumento de proteção da vontade e do patrimônio, mas sua rigidez formal impõe a necessidade de mecanismos corretivos que restabeleçam o equilíbrio jurídico (JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 19-22). Essa análise revela que a teoria da desconsideração emerge não apenas de uma exigência técnica, mas de uma evolução filosófica do direito, que passou a reconhecer a prevalência da justiça sobre o formalismo.

¹⁵³ Consoante os ensinamentos de Juan M. Dobson, a consolidação da responsabilidade limitada foi resultado da necessidade de assegurar continuidade às sociedades e transmissibilidade das cotas sociais, promovendo a autonomia patrimonial como instrumento de estabilidade econômica. Contudo, essa autonomia, quando utilizada de forma desvirtuada, exige limites jurídicos para preservar o equilíbrio contratual e a confiança nas relações privadas (DOBSON, Juan M. **La responsabilidad limitada y el abuso de la personalidad jurídica**. Buenos Aires: Astrea, 1998, p. 45-47). A reflexão demonstra que a responsabilidade limitada, embora essencial ao

O reconhecimento jurídico da pessoa moral, que na Idade Média estava restrito à Igreja e às corporações de ofício, passou a ser generalizado no século XIX com o avanço do liberalismo econômico e da codificação civil. A concepção de *persona ficta* consolidou-se como fundamento da teoria clássica da empresa, mas logo mostrou suas limitações diante da crescente complexidade das relações econômicas e da necessidade de tutela dos credores e do interesse público¹⁵⁴.

Foi apenas no final do século XX que o Brasil começou a incorporar expressamente a desconsideração da personalidade jurídica em seu ordenamento. O primeiro marco legislativo foi o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, que autorizou o afastamento da personalidade jurídica em casos de abuso de direito ou obstáculo à reparação de danos. Essa previsão refletia o reconhecimento do desequilíbrio entre o poder econômico das empresas e a vulnerabilidade dos consumidores, aproximando o instituto de sua dimensão social e protetiva.

Posteriormente, o instituto foi estendido a outros diplomas legais, como o artigo 18 da Lei nº 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência), o artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o artigo 18, §3º, da Lei nº 9.847/1999 (Lei de Fiscalização de Combustíveis). Essas normas ampliaram o alcance da teoria, adaptando-a aos diferentes ramos do direito e reforçando sua função de instrumento de justiça e de contenção do abuso de poder econômico.

O grande avanço, contudo, ocorreu com a positivação da Teoria Maior da Desconsideração no artigo 50 do Código Civil de 2002. Esse dispositivo consolidou o entendimento de que o afastamento da personalidade jurídica somente é cabível em situações de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, o legislador estabeleceu critérios materiais claros para a aplicação do instituto, conferindo-lhe segurança jurídica e coerência dogmática.

Em 2019, a Lei nº 13.874, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, aperfeiçoou o artigo 50 do Código Civil, inserindo parágrafos que detalharam os elementos objetivos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Essa reforma buscou evitar decisões arbitrárias e reforçar o equilíbrio entre a liberdade empresarial e a responsabilidade social, reafirmando a

capitalismo moderno, só é legítima quando acompanhada de deveres correlatos de ética e transparência, fundamentos que sustentam a aplicação da desconsideração.

¹⁵⁴ o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) foi o primeiro dispositivo legal brasileiro a positivar expressamente a teoria da desconsideração, prevendo-a nos casos de abuso de direito ou obstáculo à reparação de danos. Posteriormente, o artigo 50 do Código Civil de 2002 consolidou a Teoria Maior, aperfeiçoada pela Lei nº 13.874/2019 (GONÇALVES, Oksandro. Op. cit., p. 57). Essa evolução legislativa revela a maturação do ordenamento jurídico nacional em direção a um modelo de capitalismo ético e responsável, que preserva a livre iniciativa, mas submete o exercício da atividade econômica aos valores da boa-fé e da justiça social.

importância da boa-fé e da função social da empresa como limites à autonomia patrimonial.

Dessa forma, a trajetória histórica da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil reflete a convergência entre a tradição estrangeira e os valores constitucionais nacionais. O instituto passou de uma construção doutrinária a um princípio de justiça econômica, fundamentado na dignidade da pessoa humana, na boa-fé e na função social da empresa. Essa evolução demonstra que o direito brasileiro incorporou o legado do direito comparado, mas o reinterpreto à luz de sua própria matriz humanista e solidária, conferindo-lhe um papel central na realização do Estado Democrático de Direito.

2.1.2.1 A distinção entre as Teorias Maior e Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A distinção entre a Teoria Maior e a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica revela diferentes graus de intervenção do Estado nas relações empresariais e civis. A Teoria Maior, consagrada no artigo 50 do Código Civil, adota um critério restritivo, exigindo a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, configurado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nessa perspectiva, a autonomia da pessoa jurídica deve prevalecer como regra, sendo a desconsideração medida de caráter excepcional e probatório rigoroso, aplicável apenas quando comprovado o uso indevido da estrutura societária para finalidades ilícitas ou fraudulentas.

Por outro lado, a Teoria Menor, adotada em dispositivos de legislação especial, como o Código de Defesa do Consumidor, parte de uma visão mais protetiva do hipossuficiente. Aqui, a desconsideração pode ocorrer sem necessidade de prova de fraude ou desvio de finalidade, bastando a demonstração de que a personalidade jurídica se tornou obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor. Assim, o foco desloca-se da conduta dolosa do sócio para a ineficiência econômica da empresa, buscando assegurar a efetividade da reparação.

Consoante a doutrina de visão econômico-jurídica, a Teoria Maior representa a preservação da pessoa jurídica enquanto instrumento do desenvolvimento econômico, admitindo-se seu afastamento apenas quando comprovado o uso abusivo de sua autonomia. Já a Teoria Menor reflete o caráter social do direito contemporâneo, que privilegia a proteção da parte vulnerável, ainda que em detrimento da separação patrimonial clássica. Essa dualidade demonstra o esforço do ordenamento jurídico em equilibrar segurança jurídica e justiça social,

pilares da moderna ordem econômica constitucional¹⁵⁵.

De modo complementar ao posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho e Marlon Tomazette, que defendem a preservação da autonomia patrimonial como fundamento da segurança jurídica e do desenvolvimento econômico, Cláudia Lima Marques apresenta uma leitura orientada pela justiça social e pela tutela do hipossuficiente. A autora argumenta que a Teoria Menor, introduzida no direito brasileiro pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, traduz a dimensão ética e solidária do Estado Democrático de Direito, ao permitir o afastamento da personalidade jurídica sempre que esta se tornar obstáculo à reparação do dano. Enquanto Coelho e Tomazette enfatizam o rigor probatório e a excepcionalidade da intervenção, Marques valoriza a efetividade da proteção jurídica e o acesso à justiça, especialmente em contextos de desigualdade material. Essa tensão entre a liberdade econômica e a função social do direito revela o esforço do ordenamento jurídico brasileiro em compatibilizar as bases do capitalismo de mercado com os princípios do constitucionalismo humanista, no qual a atividade empresarial deve servir à realização da dignidade da pessoa humana¹⁵⁶.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou essa diferenciação no Informativo nº 415, ao decidir que a simples inexistência de bens não autoriza a

¹⁵⁵ Fábio Ulhoa Coelho interpreta a desconconsideração da personalidade jurídica sob o prisma da função econômica da empresa, compreendendo a Teoria Maior como instrumento de preservação da autonomia patrimonial, indispensável ao desenvolvimento produtivo e à segurança nas relações negociais. Para o autor, a limitação da responsabilidade dos sócios constitui um incentivo legítimo ao investimento e à atividade empreendedora, devendo ser afastada apenas diante de comprovado abuso ou fraude. Em contraposição, reconhece que a Teoria Menor surgiu em resposta às demandas de justiça social e tutela do hipossuficiente, notadamente nas relações de consumo, em que a rigidez patrimonial cede espaço à efetividade da reparação. Assim, Coelho identifica na coexistência dessas teorias um ponto de equilíbrio entre o princípio da livre iniciativa e a função social da empresa, pilares do artigo 170 da Constituição Federal, que orientam a economia de mercado sob uma perspectiva humanista e solidária (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 204-206). Segundo Marlon Tomazette, a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com extrema cautela, por tratar-se de medida excepcional que relativiza um dos pilares da teoria geral das sociedades empresariais: a separação patrimonial. O autor enfatiza que o afastamento da autonomia da pessoa jurídica sem demonstração clara de desvio de finalidade ou confusão patrimonial compromete a segurança jurídica e inibe a livre iniciativa. Por isso, o julgador deve exigir prova robusta e inequívoca do abuso, sob pena de transformar um instrumento de justiça em mecanismo de insegurança econômica (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 310-315).

¹⁵⁶ O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor consagra a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica sempre que a sua autonomia se converta em obstáculo à reparação do dano. Trata-se de um avanço do direito privado brasileiro rumo à concretização da justiça contratual e da proteção do hipossuficiente, admitindo-se o afastamento da separação patrimonial clássica em favor da efetividade dos direitos do consumidor (MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 432-435). Cláudia Lima Marques evidencia que a Teoria Menor, no contexto das relações de consumo, representa uma transformação paradigmática do direito civil tradicional, aproximando-o dos valores constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social. Ao admitir a desconconsideração sem a exigência de prova de fraude, o artigo 28 do CDC reforça a centralidade da função social da empresa e do princípio da boa-fé objetiva. A autora, portanto, interpreta o instituto como instrumento de correção das desigualdades estruturais nas relações de mercado, alinhando-o ao modelo de **capitalismo humanista** que inspira o direito contemporâneo.

desconsideração da personalidade jurídica, salvo prova concreta de fraude ou confusão patrimonial¹⁵⁷. Conforme registrou a Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, a teoria maior exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; a teoria menor admite o afastamento pela mera insolvência, mas de forma excepcional e restrita. Tal entendimento consolidou-se como parâmetro interpretativo de observância obrigatória pelos tribunais inferiores.

Conforme já ressaltado, Rubens Requião foi pioneiro na sistematização do instituto no Brasil, sustentando que o abuso da personalidade jurídica configura desvio ético do princípio da autonomia patrimonial, o que autoriza a penetração no véu societário para restaurar a boa-fé e a justiça material¹⁵⁸. Segundo o autor, a desconsideração não nega a existência da pessoa jurídica, mas apenas impede que sua autonomia seja instrumento de fraude. Essa concepção influenciou profundamente a construção da Teoria Maior, ao passo que a Teoria Menor emergiu como expressão da expansão do direito social e da tutela da confiança nas relações de consumo.

Tal entendimento reforça a necessidade de observância estrita aos requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil¹⁵⁹, preservando a autonomia patrimonial da pessoa

¹⁵⁷ A controvérsia está a determinar se a simples inexistência de bens de propriedade da empresa executada constitui motivo apto à desconsideração da personalidade jurídica - o que, como é cediço, permite a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores. Explica a Min. Relatora que são duas as principais teorias adotadas no ordenamento jurídico pátrio: a teoria maior da desconsideração (consagrada no art. 50 do CC/ 2002) - é a mais usada -, nela mera demonstração da insolvência da pessoa jurídica não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, pois se exige a prova de insolvência ou a demonstração de desvio de finalidade (ato intencional dos sócios fraudar terceiros) ou a demonstração de confusão patrimonial (confusão quando não há separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios). Já na outra, a teoria menor da desconsideração, justifica-se a desconsideração pela simples comprovação da insolvência de pessoa jurídica, e os prejuízos são suportados pelos sócios, mesmo que não exista qualquer prova a identificar a conduta culposa ou dolosa dos sócios ou administradores. Essa teoria tem-se restringido apenas às situações excepcionabilíssimas. Na hipótese dos autos, a desconsideração jurídica determinada pelo TJ baseou-se na aparente insolvência da empresa recorrente, pelo fato de ela não mais exercer suas atividades no endereço em que estava sediada, sem, contudo, demonstrar a confusão patrimonial nem desvio de finalidade. Por isso, tal entendimento não pode prosperar, sendo de rigor afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso especial (REsp 970.635-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/11/2009). Este REsp é frequentemente invocado como precedente paradigmático para conter pedidos infundados de desconsideração, reforçando limites à utilização do instituto e consolidando o padrão rígido da prova exigida. O tema central foi a desconsideração da personalidade jurídica, aplicando a Teoria Maior prevista no art. 50 do Código Civil, com entendimento de que mudança de endereço ou insolvência da empresa não justificam, por si só, a desconsideração.

¹⁵⁸ Cf. REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, n. 410, dez. 1969. Versão eletrônica. Disponível em: <https://professorhoffmann.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/requiao-rubens-abuso-de-direito-e-fraude-atravs3a9s-da-personalidade-jurc3addica.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁵⁹ No plano normativo, o artigo 50 do Código Civil estabelece: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo, interpretado sob a ótica da Teoria Maior, reafirma que a mera insolvência ou encerramento irregular da empresa não constitui fundamento suficiente para a desconsideração. Como observa Marlon Tomazette (2020, p. 313), a aplicação indiscriminada da teoria menor às relações civis desestabilizaria o ambiente empresarial e enfraqueceria o princípio da segurança jurídica, transformando a exceção em regra.

jurídica como regra e reconhecendo a desconsideração como medida excepcional¹⁶⁰. Esse dispositivo consagra a teoria maior da desconsideração, segundo a qual não basta a simples inadimplência ou insolvência da pessoa jurídica para autorizar a extensão da obrigação aos bens dos sócios; é indispensável a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, caracterizando abuso da personalidade jurídica¹⁶¹. O objetivo é equilibrar dois valores jurídicos relevantes: a preservação da autonomia patrimonial - essencial para a dinâmica econômica - e a proteção da boa-fé e da função social da empresa¹⁶².

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reafirma essa linha ao decidir que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, somente cabendo quando presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil¹⁶³. Tal posicionamento harmoniza-se com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente o artigo 170 da Constituição Federal, que impõe à livre iniciativa o dever de cumprir função social e atuar em conformidade com a justiça social.

Desse modo, a Teoria Maior e a Teoria Menor não se contrapõem, mas se complementam dentro de um mesmo sistema de racionalidade jurídica, adaptando-se às finalidades de cada ramo do direito. Enquanto a primeira busca garantir estabilidade e previsibilidade nas relações empresariais, a segunda atua como válvula de correção social, assegurando a tutela da dignidade e o equilíbrio contratual.

Por fim, observa-se que o debate contemporâneo sobre essas teorias ganhou novo contorno com a edição da Lei nº 13.874/2019, que reformulou o artigo 50 do Código Civil e introduziu critérios objetivos para a configuração do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Essa reforma, como se verá na subseção seguinte, representa um marco na

¹⁶⁰No Brasil, a principal referência legal sobre o tema é o art. 50 do Código Civil, que estabelece “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

¹⁶¹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, n. 410, dez. 1969. Versão eletrônica. Disponível em: <https://professorhoffmann.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/10/requiao-rubens-abuso-de-direito-e-fraude-atravs3a9s-da-personalidade-jurc3addica.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁶² COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁶³ A jurisprudência pátria tem reforçado esse entendimento. Exemplo disso é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que assim decidiu: A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1369154 (Proc. 0709017-18.2021.8.07.0000), Rel. Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível. Julgado em 31 ago. 2021, publicado no DJE em 17 set. 2021).

consolidação de um modelo normativo de desconsideração mais previsível, técnico e harmônico com os princípios da liberdade econômica e da função social da empresa.

2.1.2.2 A Lei da Liberdade Econômica e o Aperfeiçoamento do Artigo 50 do Código Civil

A promulgação da Lei nº 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, representou importante marco na evolução do tratamento jurídico conferido à desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. A referida lei alterou substancialmente o artigo 50 do Código Civil, ao introduzir parâmetros objetivos para a caracterização do abuso da personalidade jurídica. O legislador definiu, no §1º, o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza, e, no §2º, conceituou a confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e dos seus integrantes¹⁶⁴.

Essas modificações visaram reduzir a margem de subjetividade judicial, fortalecendo a segurança jurídica e delimitando com maior precisão os contornos legais do instituto. Ao tipificar as duas modalidades de abuso - desvio de finalidade e confusão patrimonial -, o legislador buscou conferir maior previsibilidade à aplicação do incidente, em consonância com a Teoria Maior da Desconsideração, consolidada no artigo 50 do Código Civil¹⁶⁵.

Outro ponto relevante foi a inclusão do §5º, segundo o qual a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica não configura desvio de finalidade. Tal dispositivo teve por objetivo afastar interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que ampliavam indevidamente as hipóteses de desconsideração, restringindo o instituto às situações em que se comprovasse efetivo abuso de forma societária¹⁶⁶.

Apesar de o novo texto normativo ter sido recebido com elogios pela doutrina empresarial, algumas críticas foram levantadas quanto ao risco de engessamento interpretativo. Roberta Dias Tarpinian de Castro, por exemplo, adverte que a importação de critérios

¹⁶⁴ Artigo 50 do Código Civil (redação dada pela Lei nº 13.874/2019): “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” (§1º e §2º complementam a definição) (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002).

¹⁶⁵ Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o aperfeiçoamento legislativo conferido pela Lei da Liberdade Econômica consolidou o “modelo objetivo de responsabilidade”, ao fixar critérios que limitam a intervenção judicial e preservam a confiança dos agentes econômicos (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 209).

¹⁶⁶ O §5º do artigo 50 dispõe expressamente: “Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (BRASIL, Código Civil de 2002, art. 50, §5º).

excessivamente rígidos pode afastar o direito brasileiro de suas origens principiológicas, especialmente no que tange à função social e à proteção de vulneráveis. Para a autora, a Teoria Menor, consagrada em leis especiais como o Código de Defesa do Consumidor, representa uma criação nacional que flexibiliza a autonomia patrimonial em favor da justiça social e da reparação dos danos¹⁶⁷.

O desvio de finalidade, conforme o §1º do artigo 50, caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica para propósitos antijurídicos, como fraudar credores ou praticar atos ilícitos. Tal conduta desvirtua a função institucional da personalidade jurídica, cuja finalidade legítima é promover a organização e o desenvolvimento das atividades econômicas. A confusão patrimonial, por sua vez, ocorre quando há utilização de recursos sociais para interesses pessoais dos sócios, sem a devida distinção entre o patrimônio particular e o patrimônio da sociedade¹⁶⁸.

Essa compreensão foi reforçada pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.311.857/RJ, ao esclarecer que a desconsideração somente é cabível em casos excepcionais, quando comprovados o desvio de finalidade (de natureza subjetiva) ou a confusão patrimonial (de natureza objetiva). A decisão firmou que o afastamento da personalidade jurídica não pode ser utilizado como mecanismo automático de execução, mas apenas como instrumento de correção de abusos¹⁶⁹.

O legislador, ao converter a Medida Provisória nº 881/2019 em lei, suprimiu o termo “dolosamente” do texto original do §1º, mas manteve a expressão “com o propósito de”, indicando que o elemento subjetivo ainda deve ser analisado à luz dos atos exteriores que revelem o exercício abusivo da personalidade jurídica. Por essa razão, a doutrina adverte que nem todo ato ilícito cometido pela sociedade pode fundamentar a desconsideração; é necessário

¹⁶⁷ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A desconsideração da personalidade jurídica: evolução, teorias e aplicação no direito brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, v. 7, n. 2, p. 115–132, 2020.

¹⁶⁸ Oksandro Gonçalves explica que a confusão patrimonial “é a negação fática da separação entre os patrimônios, resultando em abuso funcional da pessoa jurídica” (GONÇALVES, Oksandro. Op. cit., p. 58).

¹⁶⁹ Para se chegar às hipóteses, que reverberam a desconsideração conforme disposto na norma - confusão patrimonial e desvio de finalidade - a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1311857/RJ (julgado em 13/05/2014), de modo didático, norteia o devido preenchimento dos requisitos: A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/2002, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.311.857/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 13 maio 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 12 jun. 2025).

que o ilícito decorra do uso desviado da própria estrutura societária¹⁷⁰.

O §2º do artigo 50 apresenta rol exemplificativo de situações configuradoras da confusão patrimonial, como a existência de contas correntes conjuntas entre sócios e sociedade, o uso indiscriminado de bens comuns e o cumprimento de obrigações recíprocas sem a devida contraprestação. Contudo, o dispositivo admite interpretação extensiva, permitindo ao julgador reconhecer outras formas de mistura patrimonial que comprometam a autonomia da pessoa jurídica.

Em síntese, o aperfeiçoamento promovido pela Lei da Liberdade Econômica reafirma a autonomia patrimonial como instrumento de alocação de riscos e reforça o caráter excepcional da desconsideração. Ao mesmo tempo, preserva a possibilidade de atuação jurisdicional em casos de fraude ou abuso, harmonizando os princípios da livre iniciativa com a justiça social e a função ética da empresa. Essa evolução prepara o terreno para a análise subsequente sobre a distinção entre a Teoria Maior e a Teoria Menor da desconsideração, evidenciando como o legislador buscou conciliar liberdade econômica e responsabilidade social na aplicação do instituto.

2.1.2.3 A Desconsideração Inversa e o Fortalecimento da Segurança Jurídica

A evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil culminou na consolidação da chamada desconsideração inversa, mecanismo que visa coibir o uso indevido da pessoa jurídica pelo sócio controlador. Trata-se da possibilidade de atingir o patrimônio da sociedade para satisfazer dívidas pessoais do sócio que, em fraude, transfere seus bens à pessoa jurídica com o intuito de frustrar credores¹⁷¹. Essa modalidade encontra amparo no §3º do artigo 50 do Código Civil e no artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, os quais consagram a aplicação da Teoria Maior em sua vertente inversa¹⁷².

O Enunciado nº 17 da Jornada Paulista de Direito Comercial explicita a compatibilidade dessa interpretação com os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, ao afirmar que “na falência é admissível a responsabilidade patrimonial do sócio da falida

¹⁷⁰ Justen Filho observa que o elemento volitivo previsto no art. 50 deve ser interpretado conforme a teoria dos atos exteriores, evitando-se a banalização do instituto (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., p. 56-57).

¹⁷¹ A desconsideração inversa consiste em afastar, de modo excepcional, a autonomia patrimonial da sociedade empresária para responsabilizá-la por obrigações pessoais do sócio controlador (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 215).

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Ver também: BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

nos casos de confusão patrimonial que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica, observando o contraditório prévio e o devido processo legal”¹⁷³. Tal compreensão revela que a desconsideração inversa deve ser manejada de forma criteriosa, como instrumento de justiça e não de punição, reafirmando a natureza excepcional do afastamento da autonomia patrimonial.

Leonardo e Rodrigues Junior esclarecem que a confusão patrimonial, fundamento recorrente da desconsideração inversa, caracteriza-se pela utilização indistinta dos bens entre sócios e sociedade, o que compromete a separação necessária entre as esferas patrimoniais. Essa confusão pode se manifestar tanto quando os bens da empresa são usados para fins pessoais dos sócios quanto quando bens particulares são incorporados ao patrimônio social sem formalização, o que gera opacidade contábil e desequilíbrio nas relações jurídicas¹⁷⁴.

O §4º do artigo 50, reforça a diretriz de que a autonomia patrimonial é regra e que somente o abuso autoriza a sua superação. O dispositivo estabelece expressamente que a simples existência de grupo econômico não legitima a desconsideração da personalidade jurídica, caso ausentes os requisitos previstos no caput, isto é, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Com isso o legislador afasta qualquer presunção automática de responsabilidade entre empresas do mesmo conglomerado e impõe a necessidade de demonstração objetiva do abuso.

Essa lógica se articula diretamente com outro aspecto fundamental do regime da desconsideração: a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição suficiente para a desconsideração, pois o que importa é a comprovação do abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, a insuficiência de bens, por si só, não satisfaz os requisitos legais, pois não revela, automaticamente, a prática de abuso. Esse entendimento coaduna-se com o Enunciado nº 281 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que o simples inadimplemento não autoriza a aplicação do instituto¹⁷⁵.

Nesse contexto, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) reafirma a autonomia patrimonial como instrumento legítimo de alocação de riscos, mas, simultaneamente, reconhece que tal autonomia deve servir ao desenvolvimento ético e sustentável das relações econômicas. O artigo 49-A, introduzido pela referida lei, dispõe que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, administradores ou instituidores, e que sua

¹⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Jornada Paulista de Direito Comercial. Enunciado nº 17, 2015.

¹⁷⁴ LEONARDO, Rodrigo; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Manual de Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 242.

¹⁷⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012.

autonomia patrimonial é meio lícito de organização de riscos empresariais, positivando a doutrina e a jurisprudência que já delineavam tais princípios¹⁷⁶.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem exercido papel fundamental na consolidação dessa construção teórica. No Recurso Especial nº 948.117/MS, a Ministra Nancy Andrighi firmou o entendimento de que a desconsideração inversa é admissível quando demonstrados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, sobretudo em situações em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, utilizando-a como refúgio patrimonial¹⁷⁷. Essa decisão reforça a interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil, que visa preservar a boa-fé e coibir a instrumentalização abusiva da forma societária.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial em 2021, reiterou que a desconsideração inversa deve respeitar os princípios do contraditório e da proporcionalidade, cabendo sua aplicação apenas diante de provas inequívocas de abuso da personalidade jurídica e prejuízo a terceiros. Essa postura demonstra a preocupação da Corte com a segurança jurídica e com a estabilidade das relações empresariais, valores que integram o núcleo ético do chamado capitalismo humanista¹⁷⁸.

Sob essa perspectiva, autores como Fábio Ulhoa Coelho e Marlon Tomazette interpretam a desconsideração inversa como um desdobramento natural do equilíbrio entre liberdade de iniciativa e responsabilidade social. Para Coelho, o afastamento episódico da autonomia patrimonial não representa negação do princípio, mas seu aperfeiçoamento ético, na medida em que protege o sistema econômico contra o uso distorcido das ficções jurídicas¹⁷⁹. Tomazette complementa que a teoria inversa traduz a materialização do dever de lealdade empresarial, pois impede que a pessoa jurídica seja instrumentalizada como abrigo para condutas dolosas, reafirmando o compromisso do direito privado com a moralidade e a justiça distributiva¹⁸⁰.

¹⁷⁶ O artigo 49-A do Código Civil dispõe: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Sua autonomia patrimonial é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributos, renda e inovação em benefício de todos” (BRASIL, Lei nº 13.874/2019).

¹⁷⁷ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.117/MS. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 4 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 dez. 2008.

¹⁷⁸ O conceito de capitalismo humanista, no campo jurídico, foi desenvolvido por estudiosos como Ladislau Dowbor e Fábio Konder Comparato, que defendem a primazia da ética e da solidariedade sobre a lógica puramente financeira (COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 178).

¹⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 214.

¹⁸⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 319.

Assim, a desconsideração inversa assume função relevante no contexto do capitalismo humanista, ao compatibilizar a racionalidade econômica com os valores da solidariedade, da boa-fé e da função social da empresa. O instituto deixa de ser mero mecanismo sancionatório e passa a se constituir em expressão da ética jurídica voltada ao equilíbrio entre liberdade de empreendimento e responsabilidade civil.

Em síntese, a interpretação sistemática do artigo 50 do Código Civil e do artigo 133 do Código de Processo Civil demonstra que o ordenamento brasileiro evoluiu para uma concepção madura da autonomia patrimonial, em que a proteção da personalidade jurídica convive harmonicamente com sua eventual superação, quando esta se converte em obstáculo à justiça material. Feitas essas considerações de ordem principiológica, passa-se à análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob o prisma normativo e processual, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015.

2.2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: FUNDAMENTOS NORMATIVOS E PROCEDIMENTAIS

Vistas sucintamente as características básicas da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre, agora, examinar de forma mais detida como o tema é tratado no Código de Processo Civil de 2015. A inovação trazida por este diploma jurídico representou um marco no tratamento do instituto, pois pela primeira vez a legislação brasileira passou a disciplinar, de modo expreso, o procedimento aplicável à desconsideração. Até então, prevalecia uma abordagem jurisprudencial fragmentada, que gerava insegurança jurídica e desigualdade de tratamento entre os jurisdicionados. O CPC/2015, ao positivar o incidente, buscou uniformizar o rito e conferir racionalidade à sua aplicação, fortalecendo a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais¹⁸¹.

O artigo 135 do CPC/2015, embora utilize o termo “citação”, refere-se na verdade a um incidente processual e não a um processo autônomo. Essa distinção é fundamental, pois revela que a desconsideração ocorre dentro da mesma relação jurídica processual, ainda que com ampliação subjetiva. Conforme o artigo 136 do CPC/2015, a decisão que julga o incidente é

¹⁸¹ A análise de Daniel Amorim Assumpção Neves demonstra que a positivação do incidente no CPC/2015 representou um avanço significativo ao sistematizar a matéria e garantir segurança jurídica, antes dependente de soluções casuísticas (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1549-1553).

interlocutória, e não sentença, o que reforça sua natureza instrumental e acessória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não há cabimento para honorários advocatícios nessa fase, tampouco formação de coisa julgada material, uma vez que a decisão pode ser revista no próprio processo principal¹⁸².

No âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, o contraditório prévio passou a ser efetivado por meio de um procedimento específico, denominado incidente de desconsideração. Tal estrutura processual garante que o sócio ou a pessoa jurídica sejam formalmente notificados antes de qualquer medida de constrição patrimonial, de modo a preservar os direitos fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa. O artigo 795, §4º, do CPC/2015, ao autorizar a penhora de bens pessoais apenas após o incidente, evidencia a preocupação do legislador em assegurar a observância do contraditório e da prova, reforçando a segurança jurídica nas relações econômicas¹⁸³.

Contudo, o alcance da inovação vai além do plano técnico-procedimental. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica reflete uma tensão subjacente ao próprio sistema jurídico: de um lado, a necessidade de preservar os direitos fundamentais dos sócios - como a propriedade, a segurança jurídica e o devido processo legal - e, de outro, a obrigação do Estado de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e coibir o abuso da personalidade jurídica. Essa tensão é a expressão contemporânea do dilema entre segurança jurídica e justiça social, que também se manifesta no contexto do capitalismo humanista, modelo que procura compatibilizar liberdade econômica e solidariedade social¹⁸⁴.

A aplicação do instituto gera, portanto, implicações econômicas e sociais que ultrapassam o campo jurídico. O modo como a desconsideração é conduzida afeta a confiança dos agentes econômicos e o comportamento de investidores, sobretudo nas pequenas e médias empresas, em que a separação patrimonial é elemento vital para o empreendedorismo. A regulamentação processual prevista no CPC/2015, ao equilibrar celeridade e garantias, dialoga

¹⁸² A interpretação de Humberto Theodoro Júnior ressalta que o incidente é um mecanismo processual de natureza acessória, cuja decisão interlocutória preserva a dinâmica do processo principal e evita a multiplicação de litígios (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Vol. 2, p. 682-684).

¹⁸³ O entendimento de Nelson Nery Júnior evidencia que o contraditório prévio consagrado pelo CPC/2015 é instrumento de concretização da cláusula constitucional do devido processo legal, especialmente na seara empresarial (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 516-520).

¹⁸⁴ A reflexão de Fábio Konder Comparato demonstra que o capitalismo humanista propõe a subordinação da liberdade econômica à ética da solidariedade, de modo que o processo judicial deve refletir equilíbrio entre eficiência e justiça (COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 174-179).

diretamente com os princípios do capitalismo humanista, que defende uma economia eficiente, mas moralmente comprometida com a dignidade humana e a justiça distributiva¹⁸⁵.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a natureza excepcional do instituto, delimitando seus contornos e impedindo sua banalização. Em precedentes como o Recurso Especial n. 1.812.292/RO, a Corte fixou o entendimento de que a mera inadimplência ou a dissolução irregular da sociedade não constituem, por si só, fundamentos suficientes para o afastamento da personalidade jurídica. É indispensável a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, elementos que caracterizam o abuso de direito e justificam a intervenção judicial. Tal posicionamento preserva a autonomia patrimonial e reafirma a segurança jurídica como valor essencial ao ambiente de negócios¹⁸⁶.

Em tais hipóteses, o credor deve demonstrar de modo concreto que a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento de fraude ou abuso. O Judiciário, por sua vez, deve evitar o afastamento precipitado da separação patrimonial, sob pena de comprometer a confiança no sistema empresarial. A doutrina e a jurisprudência apontam que a banalização da desconsideração pode gerar insegurança institucional e punir injustamente o risco econômico inerente à atividade empresarial lícita. O instituto, portanto, deve ser manejado com prudência, como medida de caráter repressivo e pedagógico, destinada apenas a coibir desvios graves¹⁸⁷.

O aprimoramento legislativo e a consolidação jurisprudencial do incidente de desconsideração evidenciam a evolução do direito processual brasileiro na direção de um modelo mais equilibrado e humanista. O CPC/2015 não apenas aperfeiçoou os instrumentos de tutela jurisdicional, mas também reafirmou os compromissos éticos do ordenamento jurídico, ao reconhecer que a liberdade econômica deve estar condicionada ao respeito à função social da empresa e à boa-fé nas relações negociais. Desse modo, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica transcende o tecnicismo e se afirma como mecanismo de justiça material e de efetivação dos valores constitucionais¹⁸⁸.

¹⁸⁵ A análise de Ladislau Dowbor explica que o capitalismo humanista pressupõe um Estado capaz de integrar o desenvolvimento econômico à responsabilidade social, promovendo um sistema jurídico coerente com a ética pública (DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais, econômicas e políticas**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 89-92).

¹⁸⁶ A decisão do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o afastamento da personalidade jurídica depende de prova robusta de abuso, sob pena de se desvirtuar a função econômica da empresa (STJ. Recurso Especial n. 1.812.292/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 27 ago. 2019, DJe 5 set. 2019).

¹⁸⁷ Mariana Nogueira Torres destaca o caráter pedagógico do instituto, ao estabelecer parâmetros éticos para o exercício da liberdade empresarial e conter o uso arbitrário da desconsideração (TORRES, Mariana Nogueira. **O contraditório e a desconsideração da personalidade jurídica**. 2020. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020).

¹⁸⁸ A análise de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho confirma que a positivação do incidente reflete uma visão humanista do processo, que busca conciliar segurança jurídica, responsabilidade social e ética negocial

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 133 a 137 do CPC/2015, consolidou o entendimento de que mesmo nas fases de cumprimento de sentença ou de execução é imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando não houver pedido formulado na petição inicial. Essa exigência garante a observância do contraditório e da ampla defesa, impedindo que o sócio seja surpreendido com a execução direta de seus bens sem a devida delimitação dos fatos e das provas que fundamentam a medida. O formalismo processual, longe de ser obstáculo à justiça, atua como salvaguarda da segurança jurídica e da ética processual, impedindo o uso automático e irrefletido da desconconsideração, o que seria incompatível com o devido processo legal e com a racionalidade do Estado Democrático de Direito¹⁸⁹.

O CPC/2015, ao regulamentar expressamente o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seus artigos 133 a 137, eliminou as incertezas doutrinárias e jurisprudenciais que marcavam a aplicação do instituto sob a égide do código anterior. Antes de 2015, prevalecia o contraditório diferido, em que a parte afetada só tomava ciência da desconconsideração após a constrição de seus bens. A nova codificação rompe com essa prática, positivando o contraditório prévio e estruturado como elemento central de legitimação da decisão judicial. Esse avanço normativo reflete uma concepção processual democrática, que vê o processo não apenas como técnica, mas como espaço de realização da justiça substancial¹⁹⁰.

A principal inovação trazida pelo novo Código consistiu em explicitar que a desconconsideração deve observar um procedimento próprio, incidental ao processo principal. O artigo 133 estabelece que o incidente será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando este atuar no feito. A exigência de provocação formal da parte interessada afasta qualquer possibilidade de decretação de ofício pelo magistrado, o que reforça o caráter dialógico do processo e evita interferências autoritárias. Assim, o CPC/2015 reafirma a

(GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1, p. 222).

¹⁸⁹ Fredie Didier Júnior demonstra que o formalismo processual não é obstáculo, mas garantia de justiça, pois protege contra decisões arbitrárias e assegura o devido processo legal (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 1, p. 151-154).

¹⁹⁰ A reflexão de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero reforça que o contraditório substancial é elemento essencial de legitimação democrática das decisões judiciais, convertendo o processo em espaço de diálogo institucional (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1, p. 247-253).

imparcialidade judicial como pressuposto do devido processo legal e garante que a jurisdição atue apenas mediante provocação legítima¹⁹¹.

O regramento atual delineou, com clareza, as etapas do procedimento. O incidente pode ser instaurado em qualquer momento processual - seja na fase de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial (art. 134, *caput*). Quando o pedido é formulado já na petição inicial, dispensa-se a instauração autônoma do incidente, pois o sócio ou a pessoa jurídica será citado para responder no próprio processo principal (art. 134, §2º). Nos demais casos, a instauração suspende o processo (art. 134, §3º), evitando decisões contraditórias e garantindo a unidade de julgamento. Essa sistematização processual demonstra o esforço legislativo em conciliar eficiência e garantias, preservando o equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica¹⁹².

O diploma processual, ao prever a citação do sócio ou da pessoa jurídica para se manifestar e requerer provas em quinze dias (art. 135), concretiza o princípio do contraditório, previsto no artigo 9º do CPC/2015: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Além disso, o artigo 136 assegura a possibilidade de instrução probatória antes da decisão, reforçando o direito à ampla defesa. Essa previsão legal confere ao incidente um caráter garantista, tornando-o não apenas um instrumento técnico, mas um verdadeiro mecanismo de legitimação democrática das decisões judiciais, coerente com os valores do Estado de Direito¹⁹³.

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica assume um novo papel dentro da estrutura processual: não mais como um expediente extraordinário e desorganizado, mas como um instrumento de segurança institucional e estabilidade jurídica. O respeito ao procedimento previsto impede decisões arbitrárias e fortalece o ambiente econômico, ao mesmo tempo em que combate fraudes e responsabiliza condutas abusivas. Daniel Amorim Assumpção Neves observa que o contraditório substancial e a previsibilidade processual criam incentivos

¹⁹¹ Humberto Theodoro Júnior destaca que a vedação à decretação *ex officio* traduz respeito à imparcialidade judicial e à iniciativa das partes, consolidando o modelo cooperativo do processo (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Vol. 2, p. 689-690).

¹⁹² Nery Júnior evidencia que a suspensão do processo prevista no art. 134, §3º, reforça a coerência sistêmica e evita decisões contraditórias, assegurando previsibilidade ao ambiente empresarial (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 517-520).

¹⁹³ Mariana Nogueira Torres demonstra que a previsão expressa do contraditório e da ampla defesa no CPC/2015 fortalece a legitimidade democrática e a ética processual (TORRES, Mariana Nogueira. **O contraditório e a desconsideração da personalidade jurídica**. 2020. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020).

adequados para a conduta empresarial responsável, promovendo a confiança nas relações jurídicas¹⁹⁴.

Sob essa ótica, o Direito Processual Civil contemporâneo revela crescente sensibilidade econômica e humanista. A adoção de um procedimento transparente e dialógico expressa a transição para um paradigma jurídico que busca equilibrar a eficiência econômica e a justiça social. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica, ao mesmo tempo que resguarda a autonomia patrimonial, traduz o compromisso ético do ordenamento com o capitalismo humanista - modelo que valoriza a livre iniciativa, mas reconhece a função social da empresa como instrumento de desenvolvimento sustentável e solidário¹⁹⁵.

Em síntese, o CPC/2015 passou a dispor, de forma expressa, que a desconsideração da personalidade jurídica constitui modalidade de intervenção de terceiros, pois acarreta a inclusão de novos sujeitos no processo - os sócios ou a sociedade - atingidos em seu patrimônio em decorrência da medida. Ainda que persista alguma controvérsia doutrinária sobre sua natureza, prevalece a compreensão de que tal inclusão materializa a garantia do contraditório substancial, assegurando que nenhuma decisão seja proferida sem participação efetiva de todos os afetados. Assim, o instituto deixa de ser mero artifício técnico para tornar-se um elemento estruturante da segurança jurídica e da justiça relacional nas relações empresariais¹⁹⁶.

Ao ser formulado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, na petição inicial ou por meio de incidente em qualquer fase do processo, o requerente deve demonstrar, desde logo, o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a superação momentânea da autonomia patrimonial dos sócios e da sociedade, conforme disposto no artigo 134, §4º, do CPC/2015. Essa exigência reforça o ônus argumentativo da parte interessada, evitando alegações genéricas e assegurando que o afastamento da personalidade jurídica seja exceção, e não regra. O processo somente será suspenso (art. 134, §3º) se presentes indícios consistentes de abuso, permitindo, então, que os atingidos sejam citados para exercer sua defesa e requerer

¹⁹⁴ Daniel Amorim Assumpção Neves confirma que a estrutura procedimental do incidente reforça a confiança no mercado e incentiva práticas empresariais éticas (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1554-1557).

¹⁹⁵ A reflexão de Fábio Konder Comparato e Ladislau Dowbor conecta a racionalidade jurídica à ética econômica, mostrando que o capitalismo humanista requer a conjugação entre eficiência, solidariedade e responsabilidade social (COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit., p. 174-179; DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 89-92).

¹⁹⁶ A análise de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho evidencia que a desconsideração, em sua forma processual atual, reflete a busca por justiça relacional entre as partes, alinhada aos valores constitucionais de boa-fé e solidariedade (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 221-224).

provas (art. 135), o que demonstra a centralidade do contraditório como princípio estruturante da decisão justa¹⁹⁷.

Após a fase instrutória, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC/2015. Essa opção legislativa revela a intenção de tratar a desconconsideração como instrumento de natureza incidental, mantendo a unidade do processo e evitando a duplicidade de ações. O contraditório, que antes era diferido e muitas vezes apenas formal, passa a ser prévio, substancial e participativo, conferindo legitimidade à decisão judicial. Essa mudança representa um avanço civilizatório na perspectiva processual brasileira, pois alinha o direito interno aos padrões de racionalidade e proporcionalidade preconizados pelo Estado Democrático de Direito e pela hermenêutica garantista contemporânea¹⁹⁸.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o incidente pode ser instaurado em qualquer fase do processo - inclusive no âmbito dos tribunais, conforme o artigo 932, VI, do CPC - e também no cumprimento de sentença, na execução de título extrajudicial e nos juizados especiais (art. 1062). Contudo, a instauração depende sempre de provocação da parte ou do Ministério Público (art. 133), quando este atuar como parte ou fiscal da ordem jurídica (arts. 177 e 178). Tal limitação busca impedir a atuação de ofício pelo magistrado, consolidando o processo cooperativo e participativo, no qual a imparcialidade judicial é mantida e a atuação das partes é valorizada como expressão da autonomia da vontade e do devido processo legal¹⁹⁹.

A previsão de que o incidente só pode ser instaurado mediante requerimento específico da parte interessada surgiu como resposta aos abusos observados na jurisprudência, especialmente na Justiça do Trabalho, em que era comum a desconconsideração *ex officio*, sem oitiva das partes. O CPC/2015, ao exigir pedido formal e individualizado, reforça a necessidade de fundamentação concreta, com a indicação clara da causa - subjetiva ou objetiva - e a demonstração dos pressupostos de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial. Esse rigor procedimental eleva o padrão argumentativo das decisões judiciais e inibe a instrumentalização arbitrária do instituto²⁰⁰.

¹⁹⁷ Nelson Nery Júnior demonstra que a exigência de demonstração prévia dos pressupostos legais impede o uso arbitrário da desconconsideração e fortalece a previsibilidade do processo (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 519–520).

¹⁹⁸ A reflexão de Fredie Didier Jr. indica que o contraditório prévio é elemento de legitimação democrática, convertendo o processo em espaço dialógico e racional (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 1, p. 151–154).

¹⁹⁹ A análise de Humberto Theodoro Júnior reforça que a vedação à decretação de ofício preserva a imparcialidade do juiz e garante a participação efetiva das partes como sujeitos ativos do processo (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Vol. 2, p. 682–690).

²⁰⁰ Mariana Nogueira Torres observa que o rigor formal do incidente visa conter a banalização do instituto, estabelecendo um padrão ético e argumentativo para sua aplicação (TORRES, Mariana Nogueira. **O contraditório**

A lei processual exige que o requerente individualize quem se pretende atingir, expondo de modo preciso o nexo causal entre o abuso e o benefício auferido. Pedidos genéricos de desconsideração, especialmente aqueles dirigidos indistintamente a “todos os sócios”, devem ser indeferidos de plano, por violarem o princípio da legalidade e o direito de defesa. Essa exigência ganhou reforço com a alteração promovida pela Lei nº 13.874/2019, a chamada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, que introduziu no artigo 50 do Código Civil a necessidade de comprovar que o acusado foi “beneficiado direta ou indiretamente pelo abuso”. A norma expressa, portanto, um compromisso do legislador com o equilíbrio entre a segurança jurídica empresarial e a responsabilidade ética na atividade econômica²⁰¹.

O incidente de desconsideração foi corretamente inserido pelo CPC/2015 no Título III, “Da Intervenção de Terceiros”. Essa classificação decorre do fato de que o sócio ou a pessoa jurídica atingida pela medida figura como terceiro em relação às partes originárias, salvo quando o pedido for formulado na petição inicial, hipótese em que será citado desde o início como parte do processo (art. 134, §2º). Essa sistematização permite que o processo preserve sua coerência estrutural e assegura a ampla defesa aos sujeitos potencialmente afetados, reafirmando a função garantista do contraditório substancial²⁰².

O artigo 136 do CPC/2015 consolidou a disciplina recursal aplicável ao incidente, determinando que a decisão que o julga seja interlocutória, sujeita a agravo de instrumento, se proferida em primeiro grau, ou a agravo interno, se monocraticamente decidida no tribunal. Essa previsão reforça o controle de legalidade e racionalidade sobre decisões que restringem direitos patrimoniais, evitando arbitrariedades e assegurando o equilíbrio entre a efetividade da tutela e a proteção das garantias processuais. A inexistência de previsão expressa para o indeferimento da instauração do incidente é suprida por analogia, aplicando-se o mesmo regime recursal, o que demonstra a coerência sistêmica da codificação²⁰³.

Diante do exposto, verifica-se que o CPC/2015 conferiu ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica uma estrutura normativa pautada na racionalidade,

e a desconsideração da personalidade jurídica. 2020. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020).

²⁰¹ Fábio Ulhoa Coelho demonstra que a Lei de Liberdade Econômica reafirma o princípio da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que responsabiliza o abuso empresarial, harmonizando liberdade e dever social (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 263–266).

²⁰² A interpretação de Daniel Amorim Assumpção Neves evidencia que o enquadramento do incidente como intervenção de terceiros garante a ampla defesa e reforça a função democrática do contraditório (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1556–1559).

²⁰³ A análise de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero aponta que o regime recursal previsto no CPC/2015 confere racionalidade e controle sobre o poder jurisdicional, consolidando o devido processo legal como princípio estruturante (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1, p. 247–253).

no contraditório e na segurança jurídica. O instituto assume, assim, dupla função: de um lado, garante a efetividade da jurisdição, evitando fraudes e abusos; de outro, preserva a autonomia patrimonial e a liberdade empresarial, em consonância com os princípios do capitalismo humanista. Esse modelo jurídico-processual expressa uma visão equilibrada da economia de mercado, que reconhece o valor da iniciativa privada, mas impõe limites éticos e sociais ao seu exercício. Dessa forma, o incidente torna-se instrumento de concretização da justiça econômica e da solidariedade jurídica, inaugurando a transição para o Capítulo 3, em que se examina como o capitalismo humanista se efetiva, na prática, por meio da atuação ética e responsável das instituições judiciais²⁰⁴.

²⁰⁴ A leitura de Fábio Konder Comparato e Ladislau Dowbor revela que o capitalismo humanista propõe uma economia de mercado orientada por valores éticos, em que a função social da empresa e o respeito aos direitos fundamentais se tornam instrumentos de justiça material (COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit., p. 174–179; DOWBOR, Ladislau. Op. Cit., p. 89–92).

CAPÍTULO 3 - A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CAPITALISMO HUMANISTA POR MEIO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Após a análise técnico-normativa do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica à luz do Código de Processo Civil de 2015, com ênfase em seus aspectos procedimentais e nas garantias do contraditório e da ampla defesa, torna-se imperioso avançar na compreensão de sua dimensão finalística. O presente capítulo propõe-se, assim, a demonstrar como o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser compreendido não apenas como instrumento de responsabilização patrimonial, mas como mecanismo de concretização dos ideais do capitalismo humanista, ao compatibilizar os pilares da segurança jurídica e da responsabilização dos sócios com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da justiça distributiva no processo²⁰⁵.

Entende-se que, além de sua fundamentação normativa - prevista no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 -, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser interpretado sob uma abordagem principiológica e teleológica, coerente com a hermenêutica constitucional. Nessa ótica, o incidente não se reduz a um mero procedimento técnico de superação da personalidade jurídica em hipóteses de abuso, mas revela-se como instrumento de equilíbrio entre o capital e o trabalho, entre os interesses econômicos e os direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um meio processual capaz de realizar a justiça social, funcionalizando a empresa dentro de sua dimensão constitucional e reafirmando o compromisso do Direito com a ética e a solidariedade social²⁰⁶.

Essa perspectiva permite compreender o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como mecanismo de efetivação da justiça distributiva e da boa-fé objetiva nas relações empresariais. Ao exigir a demonstração do abuso da personalidade jurídica e a comprovação do benefício indevido, o incidente resgata a dimensão moral do direito privado, reforçando o dever de probidade nas relações econômicas. Assim, o CPC/2015, ao instituir um rito garantista e dialógico, oferece não apenas segurança jurídica, mas também um instrumento de controle

²⁰⁵ A análise de Fábio Konder Comparato ressalta que o capitalismo humanista demanda a harmonização entre segurança jurídica e solidariedade social, de modo que os instrumentos jurídicos passem a servir à realização da dignidade humana (COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit., p. 174-179).

²⁰⁶ A reflexão de Ladislau Dowbor indica que a racionalidade econômica moderna só é sustentável quando incorpora princípios éticos e distributivos, sendo a empresa um agente de equilíbrio social e não mero veículo de acumulação (DOWBOR, Ladislau Op. Cit., p. 88-95).

ético do poder econômico, conforme os postulados do capitalismo humanista²⁰⁷.

É nessa perspectiva que se examina, a seguir, a funcionalização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como ferramenta de tutela de direitos fundamentais e de concretização dos compromissos assumidos pelo Estado Democrático de Direito diante dos postulados do capitalismo humanista. A análise que se segue parte da premissa de que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas - embora essencial ao desenvolvimento econômico - não constitui valor absoluto, devendo ceder sempre que se desviar de sua finalidade social. Nesse sentido, o instituto reflete uma postura humanista do ordenamento jurídico, que visa equilibrar o lucro com a responsabilidade social e o exercício da livre iniciativa com a preservação da dignidade da pessoa humana²⁰⁸.

Estabelecidos os fundamentos teóricos do capitalismo humanista como modelo econômico orientado pela Constituição e delineados os contornos materiais e procedimentais do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, impõe-se, agora, verificar de que forma o Código de Processo Civil de 2015 promove, no plano processual, a síntese entre eficiência econômica e justiça social. Essa conciliação é essencial à realização dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal²⁰⁹.

A inovação procedimental introduzida pelo legislador de 2015 representa marco paradigmático na evolução do direito processual brasileiro, não apenas por estabelecer rito específico para a desconconsideração da personalidade jurídica, mas, sobretudo, por consagrar um modelo de processo civil comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal deixam de ser garantias meramente formais e passam a integrar a substância ética do processo, transformando o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em ferramenta de justiça social e de equilíbrio entre

²⁰⁷ Rubens Requião demonstra que a teoria da desconconsideração nasceu como reação ética ao abuso da personalidade jurídica, objetivando restaurar a boa-fé e a justiça material nas relações empresariais (REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 25-29).

²⁰⁸ Os “postulados do capitalismo humanista”, segundo Sayeg e Balera, correspondem a um modelo de desenvolvimento que busca conciliar a liberdade econômica e a livre iniciativa com o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, superando uma visão puramente mercadológica do capitalismo. Nesse modelo, a empresa é reconhecida como agente de transformação social, e o Direito atua para garantir que ela funcione em consonância com valores ético-sociais (SAYEG, Rodolfo; BALERA, Wagner. **Fator CapH - Capitalismo Humanista: A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2024).

²⁰⁹ A leitura de Luiz Guilherme Marinoni destaca que o CPC/2015 deve ser interpretado conforme os fins constitucionais, buscando conciliar eficiência e justiça social como pilares do processo democrático (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1, p. 43-47).

a liberdade econômica e a responsabilidade coletiva²¹⁰.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo desta dissertação, a Constituição Federal de 1988 delineou um modelo de capitalismo humanista que conjuga os valores da liberdade econômica com os imperativos da igualdade material e da fraternidade social. Essa concepção exige que a atividade empresarial sirva não apenas aos interesses privados dos empreendedores, mas também ao bem comum e ao desenvolvimento sustentável. Assim, o incidente de desconsideração não se volta contra a empresa como instituição, mas contra o desvirtuamento ético de sua função social, reafirmando que o lucro legítimo só é compatível com o respeito aos direitos fundamentais e à solidariedade econômica²¹¹.

A constitucionalização do processo civil, consagrada no artigo 1º do CPC/2015²¹², estabelece que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais da Constituição da República. Essa diretriz hermenêutica consolida o que a doutrina denomina “processo civil constitucionalizado”, no qual o juiz deixa de ser mero aplicador da lei para se tornar garantidor dos direitos fundamentais e dos fins sociais do processo. Dessa forma, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica emerge como locus privilegiado dessa nova racionalidade jurídica, ao demonstrar que a efetividade do direito não está apenas na tutela patrimonial, mas também na promoção de um modelo de justiça humanizado e solidário²¹³.

²¹⁰ A inovação procedimental trazida pelo CPC/2015, ao prever o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, representa um marco na consolidação do devido processo legal no Brasil. Como enfatizam Didier Júnior et al., a exigência de instauração formal do incidente, com contraditório prévio e participação efetiva dos sócios, não é mero detalhe técnico, mas um instrumento que garante a proteção dos direitos fundamentais frente ao poder jurisdicional. Essa mudança evita decisões arbitrárias, ao mesmo tempo em que permite a concretização da justiça social por meio da responsabilização de atos abusivos. Assim, o novo regime processual expressa uma dupla função: salvaguardar garantias individuais e promover a efetividade de valores constitucionais, em sintonia com a função social da empresa e com os ideais de equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Paula Sarno Braga; ALMEIDA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional, partes e processos nos tribunais**. v. 1. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019). Ainda considerando a análise da doutrina, Daniel Amorim Assumpção Neves aponta que o IDPJ expressa o equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação das garantias individuais, sendo símbolo da maturidade institucional do processo civil contemporâneo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1554–1558).

²¹¹ Maria Clara Diniz Guimarães enfatiza que a função social da empresa é elemento de integração do direito empresarial com o modelo constitucional humanista, que valoriza o desenvolvimento sustentável e a justiça social (GUIMARÃES, Maria Clara Diniz. **Função social da empresa e responsabilidade social corporativa: fundamentos constitucionais e aplicabilidade prática**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: PUC-SP, 2020).

²¹² O art. 1º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado em consonância com os valores e normas fundamentais previstos na Constituição Federal. Esse dispositivo evidencia a função constitucional do processo, reforçando a supremacia da Constituição e a necessidade de interpretação sistêmica, orientada pelos direitos fundamentais (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015).

²¹³ Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira explicam que a constitucionalização do processo impõe uma leitura humanista das normas processuais, de modo que o contraditório e a ampla defesa assumem conteúdo ético e político (DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 1, p. 58–61).

Nessa conjuntura, a compreensão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz do capitalismo humanista requer o exame aprofundado dos princípios constitucionais e ético-sociais que o sustentam e orientam sua aplicação prática. Esses princípios - dignidade da pessoa humana, justiça social e distributiva, solidariedade e fraternidade econômica, função social da empresa, liberdade econômica responsável e sustentabilidade e boa-fé objetiva - formam o alicerce axiológico desse modelo econômico-jurídico. Cada um deles contribui para a construção de uma ordem jurídica que reconhece no capital não um fim absoluto, mas um instrumento de promoção da vida digna, do desenvolvimento inclusivo e da responsabilidade coletiva. É, pois, à luz desses fundamentos que se volta à interpretação desses valores como vetores de humanização do processo civil e de consolidação do Estado Democrático de Direito.

3.1 PRINCÍPIOS DO CAPITALISMO HUMANISTA APLICADO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A interpretação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica à luz do capitalismo humanista pressupõe o reconhecimento de que o ordenamento jurídico brasileiro, após a Constituição de 1988, deixou de tratar a economia como domínio autônomo, subordinando-a à realização dos direitos fundamentais e à promoção da dignidade da pessoa humana. Essa nova racionalidade constitucional estabelece que o desenvolvimento econômico não pode ser dissociado de seu conteúdo ético e social, e que a atividade empresarial deve se submeter aos princípios constitucionais que expressam o compromisso do Estado com uma economia solidária, responsável e humanizada.

Nesse contexto, os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e distributiva, da solidariedade econômica, da função social da empresa, da liberdade econômica responsável e da sustentabilidade ética e da boa-fé objetiva compõem o núcleo axiológico do capitalismo humanista. A compreensão e aplicação desses princípios na desconsideração da personalidade jurídica conferem sentido material ao incidente, transformando-o em instrumento de equilíbrio entre a liberdade de empreender e a responsabilidade de agir conforme os valores da Constituição.

A doutrina contemporânea reconhece que o capitalismo humanista não nega a livre iniciativa, mas a qualifica moralmente, submetendo-a à finalidade de servir à pessoa e à sociedade. Fábio Konder Comparato observa que a economia moderna somente se legitima quando orientada para o bem comum, afirmando que “o lucro, sem ética, converte-se em

instrumento de opressão e desigualdade”²¹⁴. Esse entendimento é coerente com a principiologia constitucional brasileira, que reconhece a empresa não apenas como unidade produtiva, mas como célula social responsável pela efetivação de direitos fundamentais, geração de empregos, respeito ao meio ambiente e promoção da justiça distributiva. Nesse horizonte, a desconsideração da personalidade jurídica adquire uma dimensão ética: mais do que sanção, é instrumento de restauração da justiça e de preservação da moralidade nas relações econômicas.

3.1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui o fundamento máximo da República e o valor-fonte de todo o sistema jurídico brasileiro. Sua centralidade irradia-se por todos os ramos do Direito, inclusive pelo Direito Empresarial e Processual Civil, funcionando como limite axiológico ao exercício da autonomia privada e ao uso instrumental da pessoa jurídica. Conforme destaca Luís Roberto Barroso, a dignidade “é o epicentro moral da Constituição” e exige que o Estado e os particulares atuem de modo a assegurar condições existenciais mínimas para o florescimento humano²¹⁵. Ao se aplicar esse princípio à desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas só é legítima quando não se converte em obstáculo à efetivação da dignidade, à justiça social ou à boa-fé.

A função humanizadora da dignidade manifesta-se de maneira concreta quando o Judiciário reconhece que a estrutura societária, criada para favorecer o desenvolvimento, não pode ser usada para violar direitos fundamentais. Assim, ao afastar o véu da personalidade jurídica em casos de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, o juiz não nega a liberdade econômica, mas a reconcilia com sua finalidade ética e constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a aplicação da teoria da desconsideração não se destina a punir o empresário pelo insucesso, mas a responsabilizá-lo quando a pessoa jurídica é utilizada como escudo para lesar direitos de terceiros, o que constitui

²¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 97-100.

²¹⁵ Luís Roberto Barroso, ao analisar o papel estruturante da dignidade humana, a define como a base ética da Constituição, orientando tanto a atuação do Estado quanto dos particulares. O autor destaca que o princípio funciona como limite material ao exercício da liberdade econômica, vinculando toda atividade empresarial à promoção de condições dignas de vida e à realização da justiça social (BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 215-218).

violação direta à dignidade e à função social da empresa²¹⁶.

A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho também reforça essa concepção ao destacar que o Direito Empresarial, em sua vertente contemporânea, deve ser lido à luz da Constituição. Para o autor, “a personalidade jurídica é instrumento, e não valor em si mesma; sua função é permitir a realização de atividades produtivas que atendam ao interesse coletivo”²¹⁷. Essa afirmação desloca a autonomia patrimonial do campo da intangibilidade absoluta para o da instrumentalidade constitucional. Assim, quando a estrutura empresarial é desviada de sua finalidade social - por exemplo, para ocultar patrimônio, frustrar credores ou fraudar obrigações trabalhistas -, a desconconsideração da personalidade jurídica torna-se ato de justiça material e expressão concreta da dignidade humana na economia.

A aplicação desse princípio no plano processual exige do magistrado uma postura prudencial e proporcional, de modo que a decisão de afastar a autonomia patrimonial só ocorra diante de prova inequívoca de abuso. Essa prudência é coerente com o princípio da segurança jurídica, igualmente derivado da dignidade, pois evita o arbítrio judicial e garante a previsibilidade das relações empresariais. Humberto Theodoro Júnior observa que o devido processo legal e a ampla defesa, no contexto do incidente de desconconsideração, não são meros ritos formais, mas “instrumentos de contenção do poder e de preservação da dignidade dos sujeitos processuais”²¹⁸. Assim, a dignidade não apenas legitima a desconconsideração quando há abuso, como também protege o empresário contra decisões precipitadas ou desproporcionais.

No plano teórico, a dignidade da pessoa humana atua como ponto de convergência entre o direito público e o privado, dissolvendo a dicotomia clássica e promovendo a constitucionalização do direito civil e empresarial. Como afirma Flávia Piovesan, “a dignidade é o elo entre a justiça social e os direitos humanos, integrando a lógica do mercado à lógica dos direitos fundamentais”²¹⁹. Essa visão é fundamental para compreender que a desconconsideração

²¹⁶ A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser instrumento de recomposição da moralidade econômica e não punição arbitrária ao empresário. Essa linha interpretativa confere ao instituto caráter ético e protetivo, compatível com os valores constitucionais do capitalismo humanista (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.812.292/RO. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 2020).

²¹⁷ Fábio Ulhoa Coelho interpreta a personalidade jurídica como um mecanismo funcional da economia, e não como direito absoluto. Para o autor, a separação patrimonial tem natureza instrumental, devendo ser afastada sempre que sua manutenção conduzir à injustiça ou ao abuso. Essa leitura aproxima o direito empresarial da ética constitucional e da tutela dos direitos fundamentais (COELHO, Fábio Ulhoa. *Op cit.*, p. 203-205).

²¹⁸ Humberto Theodoro Júnior observa que o devido processo legal e o contraditório, quando aplicados ao incidente de desconconsideração, são expressões da dignidade dos sujeitos processuais. O autor ressalta que o contraditório substancial e a participação efetiva das partes são elementos que garantem a legitimidade da decisão e impedem o arbítrio judicial (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Vol. I, p. 401-404).

²¹⁹ Flávia Piovesan entende que a dignidade humana é o elo conceitual entre os direitos humanos e a justiça social, funcionando como vetor de integração entre a economia e o sistema constitucional de valores. Essa perspectiva

da personalidade jurídica, longe de fragilizar a empresa, fortalece o ambiente econômico ao resgatar a confiança social e moral nas relações negociais.

No campo econômico, a observância da dignidade humana no exercício da livre iniciativa promove o que se pode chamar de “lucro ético”, isto é, o resultado econômico obtido de forma socialmente responsável e juridicamente legítima. Essa concepção afasta o paradigma do capitalismo predatório e introduz o modelo do capitalismo humanista, em que o lucro é compatível com a solidariedade e a sustentabilidade. A desconsideração da personalidade jurídica, ao coibir o uso abusivo do capital, concretiza esse ideal e reafirma que a economia de mercado, sob a Constituição de 1988, é subordinada ao princípio da pessoa como fim e nunca como meio²²⁰.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana transcende o discurso retórico e assume função operativa na interpretação do artigo 50 do Código Civil e dos artigos 133 a 137 do CPC/2015. Ele orienta tanto o conteúdo quanto o método de aplicação do incidente, exigindo que o magistrado interprete o caso concreto com base em valores e não apenas em formas. Essa dimensão valorativa confere ao processo civil contemporâneo um papel pedagógico e transformador, reafirmando sua vocação humanista.

A constitucionalização do processo e do direito empresarial, portanto, traduz a exigência de que toda decisão judicial, especialmente aquelas que envolvem a ruptura da autonomia patrimonial, seja expressão da dignidade humana e da justiça social. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando corretamente utilizado, torna-se uma ponte entre o direito econômico e o direito da pessoa, integrando as dimensões ética, social e jurídica do capitalismo humanista.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana é o eixo axiológico que sustenta o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Sua observância assegura que a intervenção judicial no domínio privado não seja arbitrária, mas orientada pela finalidade de restaurar a justiça e a moralidade nas relações econômicas. Esse princípio confere ao incidente a legitimidade constitucional que o transforma em instrumento de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, patrimônio e solidariedade, capital e humanidade.

reforça a leitura humanista do direito empresarial e o papel ético do magistrado na aplicação do IDPJ (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 128-130).

²²⁰ Paulo Bonavides propõe uma leitura humanista do Estado Social, na qual a economia de mercado é subordinada à realização da dignidade humana e da solidariedade. Para o autor, a liberdade econômica só é legítima quando compatível com o bem comum, ideia que fundamenta a ética econômica subjacente ao capitalismo humanista (BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 260-263).

3.1.2 O Princípio da Justiça Social e Distributiva

O princípio da justiça social ocupa posição central na arquitetura do capitalismo humanista e constitui uma das finalidades explícitas da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A partir dessa diretriz, compreende-se que o direito privado e o processo civil não podem mais ser interpretados de forma neutra, como se o mercado fosse uma esfera autônoma da moral e da política. Pelo contrário, a ordem constitucional de 1988 exige que toda atividade econômica e toda decisão judicial contribuam para a redução das desigualdades e para a proteção de grupos vulneráveis. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica deixa de ser mera técnica de responsabilização patrimonial e passa a ser instrumento de justiça distributiva, orientado à recomposição de equilíbrios sociais rompidos pelo uso abusivo da estrutura empresarial.

A doutrina de Fábio Konder Comparato é paradigmática ao situar a justiça social como valor-fim do Estado Democrático de Direito e elemento humanizador do capitalismo. Para o autor, a verdadeira legitimidade do capital decorre de sua função social e distributiva: “o lucro, quando desprovido de responsabilidade social, converte-se em fator de injustiça e exclusão”²²¹. Essa compreensão reorienta a lógica do direito empresarial, exigindo que a organização societária sirva não apenas à acumulação de riqueza, mas à promoção do bem-estar coletivo. No contexto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, isso significa que a proteção da autonomia patrimonial não pode ser invocada para legitimar práticas que agravem a desigualdade ou prejudiquem credores e trabalhadores.

Do ponto de vista filosófico, John Rawls fornece importante marco teórico ao propor a justiça como equidade, fundamentada em dois princípios: o da liberdade igual para todos e o da diferença, segundo o qual as desigualdades só são legítimas se beneficiarem os menos favorecidos²²². Essa concepção dialoga diretamente com a finalidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois a medida visa restabelecer o equilíbrio entre as partes quando a estrutura jurídica é manipulada para gerar vantagens indevidas. Assim, a aplicação da desconsideração, em consonância com a teoria rawlsiana, concretiza a ideia de

²²¹ Fábio Konder Comparato identifica a justiça social como núcleo ético do capitalismo humanista, ao afirmar que o capital, desvinculado de responsabilidade moral, tende à desumanização das relações econômicas (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 115-118).

²²² John Rawls propõe a justiça como equidade, que busca compatibilizar liberdade e igualdade. Seu princípio da diferença legitima desigualdades apenas quando favorecem os menos privilegiados, fundamento compatível com a função redistributiva do IDPJ (RAWLS, John. Op. cit., p. 68-75).

“correção moral das distorções estruturais do mercado”, ao assegurar que o exercício da personalidade jurídica se mantenha compatível com o ideal de equidade.

O pensamento de Amartya Sen amplia esse horizonte ao compreender a justiça não como estado ideal, mas como processo contínuo de expansão das capacidades humanas²²³. Nessa linha, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser visto como instrumento de justiça realizável, ao impedir que o abuso da personalidade jurídica restrinja o acesso de credores e trabalhadores à efetividade de seus direitos, o que comprometeria suas liberdades substantivas. O procedimento instaurado pelo CPC/2015, ao assegurar contraditório e ampla defesa, materializa uma justiça que é, simultaneamente, distributiva e participativa, porque equilibra o poder econômico com a proteção processual dos vulneráveis.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado essa leitura humanista. Em casos que envolvem fraudes empresariais em contextos trabalhistas e consumeristas, o Tribunal reconhece que a desconconsideração deve ser utilizada como “instrumento de recomposição da justiça social e não como penalidade arbitrária”²²⁴. Essa perspectiva vincula o instituto aos valores constitucionais, transformando-o em ferramenta de concretização de direitos sociais e de contenção do poder econômico. Ao permitir que o capital se submeta à moralidade e à solidariedade, o Superior Tribunal de Justiça reafirma a função social da empresa como expressão do princípio da justiça distributiva.

No plano teórico-constitucional, Paulo Bonavides identifica a justiça social como a essência do Estado Social de Direito, onde “a liberdade econômica não pode subsistir sem a igualdade material”²²⁵. Para o autor, a Constituição de 1988 consagra um modelo de justiça que ultrapassa a simples legalidade, impondo ao Estado e aos particulares o dever de realizar políticas e práticas que promovam a inclusão e a solidariedade. Ao aplicar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o magistrado atua como garantidor dessa função distributiva, corrigindo distorções que surgem quando a pessoa jurídica é utilizada como instrumento de exclusão ou de fraude.

²²³ Amartya Sen redefine a justiça sob a ótica das “capacidades humanas”, defendendo que a equidade depende do acesso efetivo aos meios que possibilitam o exercício das liberdades reais. Essa abordagem sustenta a visão do IDPJ como mecanismo de expansão de direitos (SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 47-53).

²²⁴ O STJ, ao julgar casos de fraudes empresariais com prejuízo a credores vulneráveis, tem enfatizado que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida de recomposição da justiça social, preservando o equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.865.772/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 2023).

²²⁵ Paulo Bonavides explica que a justiça social é o “conteúdo ético da democracia econômica” e representa a superação da neutralidade liberal pelo compromisso com a igualdade substancial (BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 270-273).

No campo processual, a justiça distributiva se manifesta na própria estrutura dialógica do incidente, que assegura participação e equilíbrio entre as partes. Humberto Theodoro Júnior salienta que o devido processo legal, em sua dimensão substancial, é expressão direta da justiça social, pois impede que o procedimento se torne privilégio de poucos e garante a todos igualdades de oportunidades para defesa e prova²²⁶. Assim, o CPC/2015 não apenas aprimorou a técnica processual, mas a revestiu de conteúdo ético, convertendo o contraditório em meio de realização da equidade.

É importante observar que a aplicação da justiça distributiva na desconconsideração da personalidade jurídica não visa apenas proteger credores específicos, mas resguardar a confiança pública na integridade das relações empresariais. Quando o Estado intervém para impedir o uso indevido da autonomia patrimonial, ele reafirma a moralidade do mercado e fortalece o ambiente econômico. Essa dimensão ética-econômica traduz o ideal do capitalismo humanista, em que a prosperidade privada se harmoniza com o interesse coletivo.

Do ponto de vista prático, decisões judiciais que aplicam o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com fundamento na justiça social têm se mostrado relevantes em casos envolvendo violações de direitos trabalhistas, ambientais e de consumidores. Em um precedente de 2023, o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que descon siderou a personalidade jurídica de uma empresa do setor alimentício por ocultação patrimonial e inadimplemento reiterado de verbas salariais, reconhecendo que “a proteção ao trabalho digno constitui expressão da justiça social e limite à autonomia empresarial”²²⁷. O julgado ilustra a efetividade desse princípio como critério de decisão orientado pela dignidade humana e pela função social da empresa.

A justiça distributiva, aplicada ao incidente de descon sideração, também assume caráter preventivo, ao sinalizar que a boa-fé e a transparência são condições indispensáveis ao exercício da atividade empresarial. O empresário responsável socialmente compreende que a autonomia patrimonial é privilégio condicionado ao uso ético e produtivo do capital. Essa consciência

²²⁶ Humberto Theodoro Júnior relaciona o devido processo legal à justiça social, sustentando que o contraditório substancial e a igualdade procedimental são dimensões concretas da equidade processual (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Vol. I, p. 405-407).

²²⁷ Julgado paradigmático em que o STJ reconheceu a prevalência do princípio da justiça social sobre a autonomia patrimonial empresarial, reafirmando o dever de observância da função social da empresa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.054.921/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 2023).

reflete o que Comparato denomina “consciência moral do capitalismo”, pela qual o lucro legítimo é inseparável da solidariedade social²²⁸.

Em síntese, o princípio da justiça social e distributiva transforma o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em mecanismo de restauração da equidade no mercado, unindo eficiência econômica e responsabilidade ética. A atuação judicial, nesse contexto, não é invasão do domínio privado, mas cumprimento do dever constitucional de promover o bem comum e garantir que a economia sirva à pessoa humana.

3.1.3 O Princípio da Solidariedade e da Fraternidade Econômica

A solidariedade constitui um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito e um dos valores estruturantes da Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 3º, inciso I, que consagra como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Esse princípio ultrapassa o domínio das relações interpessoais e adquire dimensão institucional e econômica, impondo deveres de cooperação e corresponsabilidade entre Estado, sociedade e agentes privados. No contexto do capitalismo humanista, a solidariedade transforma-se em categoria operativa, orientando a economia de mercado segundo valores éticos de reciprocidade, justiça distributiva e fraternidade social. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando interpretado à luz dessa diretriz, revela-se como instrumento de reconstrução da solidariedade econômica, pois restabelece o equilíbrio rompido quando a autonomia patrimonial é utilizada de modo egoístico e dissociado do bem comum.

A fraternidade, como valor jurídico, foi reintroduzida na dogmática constitucional por meio do neoconstitucionalismo e da doutrina dos direitos fundamentais de terceira dimensão. Conforme destaca Paulo Bonavides, a fraternidade - outrora relegada à esfera moral - foi resgatada como valor normativo que orienta a convivência democrática e a economia social de mercado²²⁹. Assim, o Direito contemporâneo passa a exigir não apenas a abstenção de danos, mas a promoção ativa do bem-estar coletivo, traduzindo a solidariedade em dever jurídico. Essa concepção repercute diretamente na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, na

²²⁸ Comparato argumenta que o capitalismo só se humaniza quando reconhece o dever moral de distribuir os frutos do trabalho de modo justo e solidário. Essa ética do capital fundamenta a intervenção corretiva do Estado por meio do IDPJ (COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 141-144).

²²⁹ Paulo Bonavides analisa a fraternidade como princípio jurídico de terceira geração, capaz de conferir sentido moral à liberdade e à igualdade. Para ele, a fraternidade é o valor que integra os direitos individuais aos direitos coletivos, promovendo a unidade ética do Estado Social (BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 245-248).

medida em que o abuso do ente societário representa quebra da confiança coletiva e violação da ética cooperativa que sustenta as relações econômicas.

No âmbito do Direito Econômico e Empresarial, a solidariedade impõe que a atividade empresarial seja orientada por responsabilidade social, cooperação e lealdade. Fábio Konder Comparato observa que a empresa, em uma sociedade democrática, deve ser compreendida como uma “comunidade de trabalho” e não como mero instrumento de acumulação patrimonial, cabendo-lhe função social de promover o desenvolvimento humano²³⁰. Essa leitura humanista justifica a atuação judicial na recomposição da solidariedade rompida quando os sócios utilizam a pessoa jurídica para fraudar credores, burlar direitos trabalhistas ou descumprir obrigações fiscais. Ao aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o Judiciário restabelece o pacto de confiança que legitima a livre iniciativa, reafirmando que a solidariedade é condição de estabilidade do próprio sistema econômico.

A solidariedade, enquanto princípio constitucional, também se desdobra em dever processual. O Código de Processo Civil de 2015, ao instituir o contraditório substancial e o dever de cooperação (artigo 6º), incorpora expressamente o mandamento solidário no domínio procedimental. Daniel Mitidiero observa que “o processo civil contemporâneo é um espaço de solidariedade jurídica”, onde partes, juízes e advogados devem agir de forma colaborativa na construção da verdade e da decisão justa²³¹. Essa concepção reforça que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao garantir o direito de manifestação dos sócios e a transparência do procedimento, concretiza a solidariedade também no plano processual, conferindo-lhe dimensão ética e dialógica.

A fraternidade econômica, conceito ainda incipiente no discurso jurídico brasileiro, vem sendo desenvolvida na doutrina europeia contemporânea como base normativa de um novo modelo de mercado, centrado na cooperação. Stefano Rodotà defende que “a fraternidade é o elemento que humaniza o capitalismo, tornando possível uma economia de rosto humano”²³². A aplicação dessa noção ao contexto brasileiro permite compreender o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de defesa da ética das relações

²³⁰ Fábio Konder Comparato associa a solidariedade à função social da empresa, afirmando que a sociedade empresária é um espaço de cooperação, e não de dominação. O autor propõe uma releitura ética da economia capitalista, na qual o lucro é legítimo apenas quando compatível com o bem comum (COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit., p. 133-137).

²³¹ Daniel Mitidiero identifica no CPC/2015 o surgimento de uma “cultura processual solidária”, marcada pelo dever de cooperação e pela busca de decisões dialógicas. Essa concepção redefine o contraditório e reforça a dimensão ética do processo (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do Modelo Adversarial ao Modelo Cooperativo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 82-86).

²³² Stefano Rodotà desenvolve a ideia de fraternidade como princípio jurídico do constitucionalismo europeu, capaz de “humanizar o mercado” e transformar a economia em espaço de realização dos direitos humanos (RODOTÀ, Stefano. **II diritto di avere diritti**. Roma: Laterza, 2013, p. 204-207).

econômicas - não para suprimir a liberdade empresarial, mas para garantir que ela se realize em conformidade com a fraternidade e a confiança pública.

A jurisprudência tem refletido gradualmente essa dimensão solidária. Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com base na boa-fé, na lealdade e na cooperação, valores que traduzem a solidariedade constitucional²³³. O Tribunal reconhece que a autonomia patrimonial é privilégio condicionado, cujo exercício exige observância dos deveres sociais e morais da empresa. Essa leitura impede que o direito empresarial se reduza à técnica patrimonial, reinserindo-o no contexto ético da Constituição.

A solidariedade também impõe o reconhecimento da corresponsabilidade dos agentes econômicos no cumprimento dos direitos sociais e ambientais. Ao permitir a desconsideração da personalidade jurídica em casos de degradação ambiental ou violação de direitos trabalhistas, o Judiciário afirma que a solidariedade é princípio de imputação ética e não apenas critério de responsabilidade civil. Essa evolução jurisprudencial concretiza o artigo 225 da Constituição, que impõe a todos - inclusive às empresas - o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo²³⁴.

Sob o ponto de vista do capitalismo humanista, a solidariedade e a fraternidade funcionam como correção moral da racionalidade instrumental do mercado. A empresa solidária é aquela que reconhece que sua sobrevivência depende da confiança social e da cooperação com seus trabalhadores, consumidores e a comunidade. Quando essa consciência se perde, a intervenção judicial por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica restabelece o equilíbrio ético do sistema. Trata-se, portanto, de uma aplicação concreta do princípio constitucional da fraternidade, que, como ensina Miguel Reale, “traduz a dimensão comunitária do homem no Direito, assegurando que a justiça se realize em comunhão e não em isolamento”²³⁵.

A solidariedade, nesse sentido, é também vetor interpretativo do princípio da função social da empresa e da dignidade humana, compondo o tríplice alicerce axiológico do

²³³ O STJ tem reconhecido a necessidade de aplicação do IDPJ conforme os valores da boa-fé e da lealdade, vinculando o instituto à solidariedade constitucional (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.935.412/SP. Rel. Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em 2023)..

²³⁴ Em matéria ambiental, o princípio da solidariedade justifica a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar empresas poluidoras, reafirmando o dever constitucional comum de proteção ecológica (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.933/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 2021).

²³⁵ Miguel Reale defende que a fraternidade é o terceiro elemento da tríade axiológica do Direito (fato, valor e norma), representando a dimensão comunitária e ética da justiça, essencial ao equilíbrio do capitalismo humanista (REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 311-314).

capitalismo humanista. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica concretiza essa tríplice função quando impede que o poder econômico se transforme em instrumento de dominação e restaura o sentido comunitário da economia. A aplicação ética e equilibrada do instituto reforça a confiança nas relações contratuais e protege os valores republicanos da honestidade e da responsabilidade.

A solidariedade e a fraternidade econômica transcendem, portanto, o campo moral e adquirem eficácia jurídica plena no Estado Constitucional. Sua aplicação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica expressa a transição de um direito de cunho individualista para um direito de corresponsabilidade social, em que o capital é instrumento de dignificação do homem e não de sua exploração. A solidariedade, portanto, é o elo que transforma a técnica jurídica em justiça concreta, fazendo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não apenas um mecanismo de proteção patrimonial, mas uma verdadeira ferramenta de reconstrução do pacto ético e social que sustenta o capitalismo humanista.

3.1.4 O Princípio da Função Social da Empresa

O princípio da função social da empresa representa um dos pilares do capitalismo humanista e traduz a exigência constitucional de que a atividade econômica esteja subordinada ao bem comum. Previsto implicitamente no artigo 170, inciso III, e reforçado pelo artigo 173, §1º, da Constituição Federal, esse princípio orienta a ordem econômica brasileira, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano e a justiça social. A empresa, nessa perspectiva, deixa de ser mero instrumento de acumulação de capital e passa a ser reconhecida como ente de relevância social, cuja legitimidade depende do cumprimento de deveres éticos, ambientais e laborais. Assim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica torna-se mecanismo de concretização desse princípio, ao impedir que a autonomia patrimonial seja utilizada como escudo para práticas empresariais dissociadas do interesse coletivo.

Fábio Ulhoa Coelho destaca que a função social da empresa é a concretização da função social da propriedade no âmbito produtivo, exigindo que o exercício da livre iniciativa observe limites éticos e sociais²³⁶. O autor ressalta que o Direito Empresarial moderno deve ser interpretado em harmonia com o artigo 170 da Constituição, pois “a empresa que não cumpre

²³⁶ Fábio Ulhoa Coelho destaca que a função social da empresa corresponde à função social da propriedade aplicada à atividade produtiva, devendo esta atender aos interesses da coletividade (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 217-220).

sua função social perde a proteção jurídica de sua autonomia patrimonial”. Essa compreensão reforça a legitimidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como instrumento de recomposição moral da economia de mercado, permitindo que o Judiciário intervenha sempre que a estrutura societária for desviada de sua finalidade legítima - a geração de riqueza socialmente responsável.

A doutrina de Eros Roberto Grau também oferece contribuição essencial para compreender a função social da empresa como princípio estruturante da ordem econômica constitucional. Para o jurista, a empresa deve ser vista como “instituição social de produção”, dotada de deveres para com a coletividade, cuja atividade deve contribuir para a redução das desigualdades e o desenvolvimento sustentável²³⁷. A empresa, portanto, não pode ser interpretada como sujeito autônomo desvinculado da sociedade, mas como instrumento de realização da solidariedade econômica e da justiça social.

No plano teórico, Fábio Konder Comparato identifica na função social da empresa o ponto de convergência entre ética, economia e direito, afirmando que “o empresário não é senhor absoluto do capital, mas administrador de uma riqueza que deve servir ao bem comum”²³⁸. Essa ideia, fortemente inspirada no pensamento social-cristão e na doutrina social da Igreja, encontra ressonância no capitalismo humanista, que busca integrar a produtividade econômica à responsabilidade coletiva. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nesse contexto, cumpre papel pedagógico, pois reafirma que o poder econômico é legítimo apenas quando exercido em conformidade com os valores da justiça distributiva e da fraternidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem reconhecido a função social da empresa como elemento legitimador da desconconsideração da personalidade jurídica. No Recurso Especial nº 1.775.269/SP, a Corte afirmou que “a autonomia patrimonial não pode servir de manto para a prática de atos fraudulentos ou que atentem contra a função social da atividade econômica”, reafirmando a prevalência dos valores constitucionais sobre os meramente patrimoniais²³⁹. Essa jurisprudência demonstra que o incidente de desconconsideração

²³⁷ Eros Roberto Grau analisa a empresa como instituição social de produção e ressalta que sua legitimidade deriva da contribuição que oferece à coletividade (GRAU, Eros Roberto. Op. Cit., p. 115-118).

²³⁸ Fábio Konder Comparato propõe a “moralização do capital” e reconhece na função social da empresa a concretização da ética pública na economia (COMPARATO, Fábio Konder. **A Civilização Capitalista**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 151-155).

²³⁹ No julgamento do Recurso Especial nº 1.775.269/SP, o STJ reafirmou que a autonomia patrimonial não é absoluta e deve ser relativizada quando se desvia da função social (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.775.269/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 2019).

da personalidade jurídica é um instrumento de tutela da função social, garantindo que a personalidade jurídica não se converta em obstáculo à justiça social.

Sob a ótica do capitalismo humanista, a função social da empresa implica uma reconfiguração moral da economia de mercado. O lucro, embora legítimo, deve ser buscado dentro dos parâmetros da ética, da dignidade e da sustentabilidade. Conforme assinala José Afonso da Silva, a função social não se resume ao cumprimento de obrigações legais, mas abrange o dever de contribuir para a realização dos valores fundamentais da República - a solidariedade, a igualdade e o desenvolvimento humano²⁴⁰. Dessa forma, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica torna-se instrumento de compatibilização entre liberdade econômica e responsabilidade social, traduzindo no plano processual o compromisso ético do ordenamento jurídico.

O processo de constitucionalização do direito empresarial intensificou a centralidade da função social, especialmente a partir da leitura integrada dos artigos 50 do Código Civil e 170 da Constituição Federal. A empresa, antes considerada instituição privada com interesses próprios, passou a ser reconhecida como agente de relevância pública, cuja atividade deve observar os princípios da justiça social e da proteção ao trabalho. Nesse sentido, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não representa apenas uma sanção ao abuso, mas uma forma de reafirmar o dever de fidelidade aos valores constitucionais.

Do ponto de vista procedimental, o CPC/2015 reforça esse papel ao disciplinar o incidente com base no contraditório substancial e na ampla defesa, garantindo equilíbrio entre os direitos individuais dos sócios e o interesse coletivo na repressão de condutas abusivas. Como observa Teresa Arruda Alvim, o incidente de desconconsideração constitui “instrumento de legitimidade democrática”, pois submete o exercício do poder econômico à transparência e à racionalidade constitucional²⁴¹. Assim, o cumprimento da função social se manifesta não apenas na substância da decisão, mas também na forma procedimental de sua produção.

A aplicação da função social da empresa também se projeta em contextos de proteção ambiental e trabalhista. Casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal têm afirmado que a desconconsideração é cabível quando a empresa se utiliza da autonomia

²⁴⁰ José Afonso da Silva compreende a função social como princípio que traduz o dever de orientar a atividade econômica à promoção do bem comum, integrando o lucro e a dignidade humana (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 707-710).

²⁴¹ Teresa Arruda Alvim ressalta que o IDPJ é expressão de legitimidade democrática, pois assegura que a limitação da autonomia patrimonial ocorra mediante contraditório efetivo e proporcional (ALVIM, Teresa Arruda. **Novo Contencioso Cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 108-112).

patrimonial para ocultar prejuízos ambientais ou descumprir obrigações trabalhistas²⁴². Nesses cenários, a função social atua como critério material de imputação de responsabilidade, assegurando que o lucro não se sobreponha ao direito fundamental à vida digna e ao meio ambiente equilibrado.

A função social, portanto, confere densidade ética ao capitalismo humanista, reafirmando que a economia deve estar a serviço da pessoa humana. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é o instrumento jurídico que permite ao Estado restaurar essa coerência axiológica, reprimindo desvios e preservando a confiança social. Sua correta aplicação não fragiliza a empresa, mas a fortalece institucionalmente, pois reafirma sua missão de promover prosperidade compartilhada.

O princípio da função social da empresa, portanto, transforma a lógica do direito empresarial, deslocando o foco do patrimônio para o bem comum. Ele consagra a ideia de que o poder econômico só se legitima quando exercido com responsabilidade ética e social. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao concretizar esse princípio, torna-se expressão do capitalismo humanista e do constitucionalismo solidário, que orientam o Estado brasileiro contemporâneo.

3.1.5 O Princípio da Boa-fé Objetiva e da Ética nas Relações Empresariais

O princípio da boa-fé objetiva constitui um dos eixos axiológicos mais relevantes do direito civil-constitucional contemporâneo, funcionando como vetor de interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Previsto no artigo 422 do Código Civil e irradiado pelos artigos 1º, III, e 170, *caput*, da Constituição Federal, esse princípio expressa a exigência de comportamento ético, leal e cooperativo nas relações jurídicas e econômicas. A boa-fé objetiva, diferentemente da boa-fé subjetiva (ligada à intenção), impõe um padrão ético de conduta socialmente exigível, de modo que os sujeitos de direito devem agir conforme a confiança recíproca, a transparência e a função social do contrato. Nesse contexto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica materializa a boa-fé como instrumento de correção de desvios de conduta e de reafirmação do dever de probidade nas relações empresariais.

²⁴² Julgados recentes do STJ e do STF aplicaram o IDPJ em hipóteses de violação ambiental e trabalhista, reconhecendo a prevalência da função social da empresa sobre o formalismo patrimonial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.933/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.210.503/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 2022).

Segundo Judith Martins-Costa, a boa-fé objetiva constitui “cláusula geral de eticidade” que orienta o sistema jurídico, servindo como parâmetro para o controle do abuso de direito e da fraude²⁴³. Para a autora, a função integrativa da boa-fé exige que o comportamento das partes se alinhe aos deveres de lealdade, confiança e solidariedade, que traduzem o ideal de cooperação social. Aplicada ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, essa compreensão reforça que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser manipulada como instrumento de má-fé ou desvio de finalidade. O empresário que utiliza a pessoa jurídica para ocultar patrimônio ou fraudar credores viola não apenas normas técnicas, mas a própria base ética do sistema jurídico.

A boa-fé objetiva desempenha, assim, dupla função na desconconsideração da personalidade jurídica: preventiva e corretiva. Na dimensão preventiva, ela impõe aos sócios e administradores o dever de conduta honesta, informativa e prudente, impedindo a prática de atos que possam prejudicar credores e trabalhadores. Na dimensão corretiva, autoriza a intervenção judicial para restaurar a confiança social abalada pelo uso fraudulento da autonomia patrimonial. Como observa Fábio Ulhoa Coelho, “a boa-fé objetiva atua como critério de aferição da legitimidade da atividade empresarial, distinguindo o risco lícito do abuso ilícito”²⁴⁴.

No plano teórico, a boa-fé objetiva encontra fundamento na ética comunicativa de Jürgen Habermas, que defende o consenso racional como condição de validade dos atos jurídicos²⁴⁵. Essa perspectiva reforça o caráter dialógico e moral da boa-fé: o Direito não se limita a regular condutas formais, mas exige que os atores econômicos participem de uma prática comunicativa fundada na transparência e na lealdade. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ao instaurar contraditório substancial e permitir o debate entre as partes sobre a existência de fraude ou desvio de finalidade, concretiza essa dimensão ética do discurso jurídico.

Do ponto de vista constitucional, a boa-fé objetiva conecta-se diretamente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pois exige que as relações econômicas respeitem valores de honestidade e confiança que tornam possível a convivência social. Como ensina Gustavo

²⁴³ Judith Martins-Costa concebe a boa-fé como “cláusula geral de eticidade” que impõe deveres objetivos de lealdade e transparência. Sua aplicação nas relações contratuais e empresariais serve como instrumento de justiça corretiva (MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 114-118).

²⁴⁴ Fábio Ulhoa Coelho identifica a boa-fé objetiva como critério de distinção entre o risco empresarial legítimo e o abuso ilícito, sendo indispensável à manutenção da confiança nos negócios (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 209-213).

²⁴⁵ Jürgen Habermas associa a boa-fé ao princípio do discurso racional, no qual a validade jurídica depende do consenso comunicativo entre os sujeitos de direito (HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 234-238).

Tepedino, a boa-fé é instrumento de “constitucionalização da ética privada”, impondo à atividade empresarial o dever de agir conforme padrões de integridade e justiça²⁴⁶. O abuso da personalidade jurídica, ao romper essa confiança, constitui violação direta do princípio da dignidade, legitimando a desconsideração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a boa-fé objetiva é elemento essencial para a análise do abuso da personalidade jurídica. Em casos de ocultação patrimonial, dissolução irregular e confusão entre bens pessoais e empresariais, o Tribunal tem aplicado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para coibir práticas contrárias à boa-fé. No AgInt no REsp 1.775.269/SP, por exemplo, a Corte reafirmou que “a autonomia patrimonial é legítima apenas quando exercida de modo ético, não podendo ser utilizada para frustrar credores ou comprometer a função social da empresa”²⁴⁷. Esse entendimento demonstra que a boa-fé é condição de validade material da própria autonomia patrimonial.

A ética empresarial, nesse contexto, não é apenas virtude moral, mas requisito jurídico de validade do comportamento econômico. Fábio Konder Comparato, ao tratar da moralização das relações de mercado, sustenta que “a economia moderna só é legítima quando fundada em valores éticos e de confiança recíproca”²⁴⁸. Essa concepção é compatível com a filosofia do capitalismo humanista, na qual o lucro deve estar subordinado à justiça e à solidariedade. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao punir o uso imoral da pessoa jurídica, converte-se em mecanismo de tutela da ética econômica e de preservação do equilíbrio social.

A boa-fé objetiva também se reflete no dever de transparência e informação nas relações empresariais. A opacidade patrimonial - quando a sociedade é utilizada para ocultar ativos, simular negócios ou desviar bens - constitui violação direta ao dever de transparência. O CPC/2015, ao exigir que o incidente seja instaurado mediante demonstração objetiva do abuso (art. 134, §4º), reforça essa dimensão da boa-fé, garantindo que a medida seja aplicada apenas quando há evidência de desvio ético. O respeito ao contraditório e à ampla defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, portanto, não é mera formalidade processual, mas expressão da ética da responsabilidade jurídica.

²⁴⁶ Gustavo Tepedino analisa a boa-fé como vetor de constitucionalização da ética privada, integrando-a à dignidade da pessoa humana e à função social da empresa. (TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 51-54).

²⁴⁷ O STJ reconhece que a boa-fé objetiva é parâmetro de aferição da legitimidade da autonomia patrimonial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.775.269/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 2019).

²⁴⁸ Fábio Konder Comparato defende que a ética empresarial é condição de legitimidade do capitalismo moderno, pois “sem valores morais, o mercado degenera em tirania econômica” (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 121-123).

No plano prático, casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em 2022 e 2023 ilustram a aplicação do princípio da boa-fé como critério decisório. Em um caso envolvendo empresa do setor de construção civil, o Tribunal desconsiderou a personalidade jurídica após constatar que os sócios transferiram ativos para outra sociedade controlada pelos mesmos administradores, com o objetivo de frustrar execuções trabalhistas²⁴⁹. O acórdão destacou que “a boa-fé não pode ser presumida quando há evidente manobra para impedir a satisfação de direitos fundamentais”. Essa decisão reafirma o papel ético do Judiciário como guardião da lealdade nas relações empresariais.

O princípio da boa-fé objetiva, ao lado da ética empresarial, integra o núcleo moral do capitalismo humanista. Sua aplicação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica demonstra que o Estado contemporâneo não se contenta em punir fraudes isoladas, mas busca instaurar uma cultura de integridade e responsabilidade. A intervenção judicial, nesse sentido, não é repressiva, mas restauradora, pois visa reequilibrar o sistema econômico à luz da confiança social. A boa-fé torna-se, assim, um verdadeiro “dever de humanidade no mercado”, traduzindo a racionalidade constitucional em prática econômica justa.

Em síntese, a boa-fé objetiva e a ética empresarial constituem princípios instrumentais do capitalismo humanista e fundamentos normativos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Elas asseguram que o exercício da autonomia patrimonial se mantenha fiel à moralidade, à transparência e à solidariedade, impedindo a mercantilização da pessoa jurídica como instrumento de injustiça. Ao reafirmar esses valores, o ordenamento jurídico brasileiro consolida a passagem de um direito patrimonialista para um direito ético-relacional, em que o mercado e a dignidade humana se encontram sob o mesmo horizonte de justiça.

3.1.6 O Princípio da Responsabilidade Social e da Sustentabilidade Empresarial

O princípio da responsabilidade social da empresa constitui expressão contemporânea do dever ético de subordinar a atividade econômica aos valores da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável. Inserido na lógica do capitalismo humanista, esse princípio amplia o horizonte da função social ao integrar dimensões econômicas, ambientais e sociais. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 170 que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visa assegurar existência digna

²⁴⁹ Julgado do STJ em 2023 reafirma a aplicação do IDPJ com fundamento na boa-fé objetiva e na ética nas relações empresariais (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2.145.337/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 2023).

a todos, conforme os ditames da justiça social. Essa orientação normativa transforma o lucro empresarial em meio - e não em fim - do processo econômico. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nesse contexto, emerge como mecanismo de concretização da responsabilidade social, ao responsabilizar sócios e administradores que utilizam a autonomia patrimonial como instrumento de dano coletivo, seja em detrimento de credores, do meio ambiente ou dos trabalhadores.

A responsabilidade social empresarial é, portanto, um desdobramento prático da ética do capitalismo humanista. Ela implica o reconhecimento de que o poder econômico deve ser exercido em harmonia com a justiça distributiva, a solidariedade intergeracional e a proteção ambiental. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade social “é uma forma de o poder econômico se legitimar perante a sociedade”, na medida em que a empresa passa a ser avaliada não apenas pela eficiência produtiva, mas pela sua contribuição ao bem comum²⁵⁰. Essa concepção reflete uma evolução paradigmática do direito econômico: do individualismo patrimonialista para o constitucionalismo solidário.

Fábio Konder Comparato defende que o capitalismo ético se realiza pela internalização da responsabilidade social nas práticas empresariais²⁵¹. Para o autor, a empresa moderna é uma instituição social que deve agir conforme o princípio da justiça distributiva, redistribuindo parte de sua riqueza à comunidade por meio de políticas de inclusão, proteção ambiental e respeito aos direitos humanos. Essa dimensão moral é reforçada pelo artigo 225 da Constituição, que impõe a todos - inclusive às empresas - o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O descumprimento desse dever, quando materializado por meio de atos empresariais fraudulentos, justifica a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica como resposta jurídica proporcional ao dano social causado.

A sustentabilidade, nesse sentido, é um conceito jurídico que ultrapassa o campo ambiental. Trata-se de um princípio transversal que orienta o comportamento econômico, impondo limites éticos ao exercício da liberdade de empresa. Paulo Affonso Leme Machado observa que “a sustentabilidade é o núcleo do direito ambiental contemporâneo e o elo entre economia, ecologia e justiça social”²⁵². Assim, quando a empresa utiliza sua personalidade

²⁵⁰ Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que a responsabilidade social legitima o exercício do poder econômico, exigindo que o lucro seja compatível com o interesse público e com a moralidade social (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 181-183).

²⁵¹ Fábio Konder Comparato compreende a responsabilidade social como extensão da função social da empresa e condição ética do capitalismo democrático (COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 159-162).

²⁵² Paulo Affonso Leme Machado identifica a sustentabilidade como elo entre economia e ética ambiental, ampliando a responsabilidade das empresas perante a coletividade (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 93-97).

jurídica para burlar normas ambientais ou transferir para a sociedade os custos de sua degradação, viola o princípio da sustentabilidade e o dever constitucional de solidariedade, legitimando a desconsideração judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o dever de responsabilidade socioambiental das pessoas jurídicas como pressuposto da legitimidade empresarial. No Recurso Especial nº 1.660.933/SC, o Tribunal decidiu que a desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando constatado o uso abusivo do ente societário para ocultar práticas poluidoras e evitar a reparação de danos ambientais²⁵³. O voto do ministro Herman Benjamin ressaltou que “a proteção do meio ambiente é valor constitucional absoluto e, diante da fraude, a autonomia patrimonial deve ceder lugar à solidariedade ecológica”. Essa decisão consolidou o entendimento de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é instrumento de tutela do meio ambiente e da ordem econômica justa.

No campo trabalhista, decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho têm reconhecido a responsabilidade social como fundamento para a desconsideração em casos de empresas que, de forma deliberada, encerram atividades sem quitar verbas salariais e rescisórias²⁵⁴. Nesses casos, a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica reforça a dimensão humanista do Direito do Trabalho, ao priorizar a proteção do trabalhador e a função social do emprego sobre a formalidade patrimonial. Essa prática dialoga diretamente com o artigo 7º da Constituição, que assegura a dignidade e a valorização do trabalho como fundamentos da República.

Do ponto de vista teórico, Amartya Sen contribui com a dimensão ética da responsabilidade social ao propor a noção de “liberdade como desenvolvimento”²⁵⁵. Segundo o economista, o progresso econômico só é legítimo quando amplia as liberdades humanas e reduz as desigualdades estruturais. Essa perspectiva reforça o dever das empresas de agir de forma sustentável, pois a exploração desenfreada de recursos e o abuso de estruturas jurídicas para escapar de responsabilidades configuram retrocessos civilizatórios. O incidente de

²⁵³ O STJ consolidou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é cabível em casos de fraude ambiental, aplicando o princípio da solidariedade ecológica (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.933/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 2021).

²⁵⁴ O Tribunal Superior do Trabalho aplica o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em hipóteses de violação da função social trabalhista, reforçando a proteção à dignidade do trabalhador (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1000526-94.2020.5.02.0465. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. Julgado em 2023).

²⁵⁵ Amartya Sen propõe a “liberdade como desenvolvimento”, afirmando que o crescimento econômico só é legítimo quando amplia as liberdades humanas (SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 37-39).

desconsideração da personalidade jurídica, ao restabelecer o equilíbrio entre poder econômico e justiça social, torna-se instrumento de promoção dessa liberdade substantiva.

A responsabilidade social também impõe transparência na governança corporativa. O uso da pessoa jurídica para ocultar operações ilícitas ou transferir artificialmente lucros constitui violação da ética empresarial e da confiança pública. O CPC/2015, ao exigir demonstração objetiva do abuso e contraditório prévio (arts. 133 a 137), reforça o dever de accountability das sociedades empresárias. Como observa Daniel Amorim Assumpção Neves, “a desconsideração da personalidade jurídica é forma de sanção ética, restabelecendo a correspondência entre conduta empresarial e responsabilidade social”²⁵⁶.

No âmbito internacional, organismos como a ONU e a OCDE vêm reforçando a importância da responsabilidade social e da sustentabilidade como princípios reguladores da economia global. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável estabelece metas de governança corporativa ética e combate à corrupção, estimulando os países a adotar mecanismos jurídicos de responsabilização empresarial. O Brasil, ao constitucionalizar a função social da empresa e ao prever o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015, harmoniza-se com essas diretrizes internacionais, evidenciando a maturidade de seu sistema jurídico no enfrentamento dos abusos corporativos.

Do ponto de vista filosófico, a responsabilidade social empresarial é expressão do princípio da fraternidade econômica. Conforme Enzo Bello, “o capitalismo humanista não renega o lucro, mas o submete à ética do cuidado e à alteridade”²⁵⁷. Essa leitura revela que o verdadeiro desenvolvimento não se mede pela acumulação de capital, mas pela promoção do bem-estar coletivo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando aplicado de forma ponderada, é o instrumento jurídico que concretiza essa visão ética, convertendo o processo judicial em espaço de restauração da justiça social e da confiança pública.

A sustentabilidade e a responsabilidade social, assim compreendidas, constituem o ponto culminante do capitalismo humanista. Elas representam a síntese dos valores que orientam a economia constitucional: dignidade, solidariedade e justiça distributiva. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como mecanismo de repressão a condutas empresariais antiéticas e fraudulentas, revela-se o elo entre o direito processual e a ética pública.

²⁵⁶ Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica constitui sanção ética contra o mau uso da personalidade jurídica, reafirmando o dever de boa governança e transparência (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1551-1554).

²⁵⁷ Enzo Bello interpreta o capitalismo humanista como modelo de economia solidária, fundado na ética da responsabilidade e no respeito à alteridade (BELLO, Enzo. **Capitalismo Humanista e Direito Econômico Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 117-120).

Sua aplicação adequada não apenas coíbe desvios, mas reafirma o compromisso do Estado Democrático de Direito com a humanização da economia e a preservação da vida em todas as suas dimensões.

A responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial completam, portanto, o ciclo axiológico dos princípios do capitalismo humanista. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao ser interpretado à luz desses valores, transforma-se em instrumento de justiça social e ecológica, afirmando que a autonomia patrimonial é um privilégio condicionado ao respeito à dignidade humana e ao futuro comum da humanidade.

Sob essa perspectiva, a análise dos princípios do capitalismo humanista permitiu compreender o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como expressão da justiça social e da ética econômica, fundamentado na dignidade da pessoa humana, na função social da empresa, na solidariedade, na boa-fé e na responsabilidade social. Entretanto, para que tais valores se convertam em práticas efetivas no sistema jurídico, é imprescindível que sua aplicação observe os princípios constitucionais fundamentais que estruturam o devido processo civil democrático.

Nesse sentido, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica constituem não apenas garantias processuais, mas também instrumentos de concretização dos ideais humanistas no plano constitucional. Assim, passa-se a examinar de que modo esses princípios asseguram o equilíbrio entre a responsabilidade patrimonial e a proteção das garantias individuais, revelando que o capitalismo humanista e o constitucionalismo processual não são esferas dissociadas, mas dimensões complementares de um mesmo projeto ético-jurídico: a humanização do Direito e da economia sob a égide da Constituição de 1988.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 instituiu um conjunto de princípios que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro e moldam a aplicação das normas, inclusive aquelas relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica. Entre os princípios mais centrais para esse instituto estão o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o princípio da segurança jurídica. Esses valores formam a base normativa para evitar que se utilize a estrutura societária como instrumento de fraude, e garantem que os sócios ou administradores não sejam atingidos sem observância das garantias constitucionais.

O devido processo legal garante que os procedimentos judiciais sejam conduzidos de maneira justa, observando todos os trâmites processuais estabelecidos pela legislação²⁵⁸. Na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, é essencial que o devido processo legal seja rigorosamente observado para evitar decisões arbitrárias que possam comprometer os direitos fundamentais dos envolvidos.

O direito ao contraditório e à ampla defesa assegura que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham a oportunidade de se manifestar e apresentar suas razões antes de qualquer decisão que afete seus direitos²⁵⁹. Na prática da desconsideração da personalidade jurídica, é fundamental que os sócios ou administradores tenham a oportunidade de contestar as alegações de abuso ou fraude, garantindo que suas defesas sejam ouvidas e devidamente consideradas pelo juiz.

A segurança jurídica é um princípio fundamental que visa a assegurar previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas²⁶⁰. Ao aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, os tribunais precisam equilibrar a proteção contra fraudes e abusos com a necessidade de preservar a segurança das operações comerciais. O uso indevido e arbitrário desta teoria poderia, inclusive, desestimular a iniciativa empresarial e a criação de novas empresas, devido ao risco de comprometer o patrimônio pessoal dos sócios sem justificativa sólida.

Nesse contexto de constitucionalização do processo, os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal²⁶¹, assumem dimensão fundamental na estruturação do procedimento incidental. O contraditório, em sua acepção contemporânea, transcende a mera bilateralidade da audiência para configurar-se como direito de participação efetiva na formação do convencimento judicial, compreendendo tanto a dimensão formal, que assegura o direito de ser ouvido, quanto a dimensão substancial, que

²⁵⁸ Conforme destaca Fredie Didier JUNIOR, a constitucionalização do processo civil exige que a efetividade jurisdicional caminhe ao lado da observância das garantias fundamentais, sendo o devido processo legal o núcleo dessa proteção (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Paula Sarno Braga; ALMEIDA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional, partes e processos nos tribunais**. v. 1. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 409-410).

²⁵⁹ Arruda Alvim ressalta que o incidente de desconsideração previsto no CPC/2015 garante a plena participação do sócio no processo, assegurando contraditório real e não apenas formal, em sintonia com o art. 5º, LV, da CF/88 (ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 512).

²⁶⁰ Para Alexandre Freitas Câmara, a segurança jurídica é um dos pilares do processo contemporâneo e deve ser preservada na aplicação da desconsideração, evitando decisões casuísticas que fragilizem a autonomia patrimonial e desestimulem a livre iniciativa (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 97-98).

²⁶¹ O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 consagra a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, assegurando sua aplicação tanto no processo judicial quanto no administrativo, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Trata-se de um dos pilares do devido processo legal, assegurando equilíbrio e participação efetiva das partes em qualquer procedimento decisório (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

garante o direito de influenciar na decisão.

No âmbito do incidente de desconconsideração, essa dupla dimensão materializa-se através da citação obrigatória do terceiro para manifestar-se sobre a pretensão desconconsideratória, conforme estabelece o artigo 135 do CPC/2015. A exigência de citação, ato processual de maior solenidade, revela a preocupação do legislador em assegurar não apenas o conhecimento formal da pretensão, mas também a participação substancial do terceiro no procedimento, permitindo que apresente argumentos capazes de influenciar o convencimento judicial sobre a presença dos pressupostos autorizadores da desconconsideração²⁶².

A efetivação do contraditório no incidente de desconconsideração assume características peculiares em virtude da condição especial do terceiro atingido, que não integrava originariamente a relação processual e pode ter seus direitos patrimoniais afetados por decisão proferida em processo do qual não participou. Essa circunstância exige do operador do direito sensibilidade especial para assegurar que o contraditório não seja meramente formal, mas efetivamente substancial, proporcionando ao terceiro condições reais de compreender a extensão da pretensão e formular defesa adequada.

Paralelamente ao contraditório, o princípio da ampla defesa assume posição central na estruturação do procedimento incidental, assegurando ao terceiro atingido não apenas o direito de resposta, mas também o direito aos meios e recursos inerentes à defesa. Tal princípio compreende alguns aspectos que encontram expressa contemplação no procedimento estabelecido pelo CPC/2015: o direito à informação, materializado através da citação válida; o direito à reação, assegurado pela concessão de prazo específico para manifestação, conforme estabelece o artigo 135 do CPC/2015; o direito à prova, garantido pela possibilidade de requerer as provas cabíveis, também previsto no citado artigo; e o direito aos recursos, preservado através da aplicação do sistema recursal geral. A decisão que julga o incidente está sujeita ao recurso cabível conforme sua natureza²⁶³.

²⁶² Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Foi muito feliz o Código ao estabelecer a necessidade de citação do sócio (ou da sociedade, nos casos de desconconsideração inversa), o que afasta definitivamente entendimento jurisprudencial, que se consolidara ao tempo da legislação processual anterior, no sentido de que sua intimação seria suficiente para assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa (como decidiu, por exemplo, o STJ na apreciação do REsp 1193789/SP, j. 25.06.2013, rel. Min. Raul Araújo). [...] É que só pela citação se adquire a posição de parte no processo [...] (Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coords). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. e-book baseada na 1 ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, e-book). Trata-se do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.193.789/SP, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 25 jun. 2013, quando ainda prevalecia a compreensão de que a simples intimação do sócio supria o contraditório no incidente. O CPC/2015 inovou ao exigir a citação formal, conferindo plena garantia processual e adequação ao devido processo legal Nesse sentido, consultar BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.789/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 25 jun. 2013.

²⁶³ Quanto a este direito merece destaque a jurisprudência de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira

Na Constituição, não por acaso, o contraditório e a ampla defesa estão no mesmo dispositivo (art. 5º, LV, CF/88). O direito de defesa se realiza justamente através do contraditório, e por isso muitos dizem que esse princípio é o aspecto substancial do princípio do contraditório. Ele consiste no conjunto de meios adequados para o exercício do contraditório.

O princípio da ampla defesa é coextensivo aos do contraditório e isonomia, porque a amplitude da defesa se faz nos limites temporais do procedimento em contraditório. A amplitude da defesa não supõe infinitude de produção da defesa a qualquer tempo, mas que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei.

Para Humberto Theodoro Júnior, a necessidade de citação, prevista no artigo 135, CPC/2015, não retira a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o exequente poderá contar com tutela de urgência contra o ato de fraude²⁶⁴.

Sendo assim, pode ser defendido que o novo Código de Processo Civil não colocou em xeque a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica ao criar um incidente para sua análise, tampouco ao promover a citação da parte contrária para oferecer defesa. Pelo contrário,

turma do Superior Tribunal de Justiça²⁶³: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÚVIDA OBJETIVA. OCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o pedido para que o patrimônio pessoal do sócio seja alcançado na falência tem natureza processual de incidente, e não de ação autônoma; desse modo, o ato judicial de primeiro grau que soluciona a questão é uma decisão interlocutória, e o recurso cabível para impugná-lo é o agravo de instrumento. (...) De acordo com a ministra, tanto nos casos de desconsideração da personalidade jurídica quanto nos incidentes admitidos anteriormente pela jurisprudência do STJ, o recurso cabível é o agravo de instrumento, porque se trata de decisões interlocutórias, conforme o artigo 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.135.344/RS (2024/0110757-9). Relatora: Ministra da Terceira Turma. Julgado em 2024). Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de extensão dos efeitos da falência, por atingir o patrimônio pessoal do sócio, possui natureza de incidente processual e não de ação autônoma, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória, conforme art. 1.015, IV, do CPC.

²⁶⁴ Consoante Humberto Theodoro Júnior, “costuma-se criticar a necessidade de um incidente prévio, em contraditório, para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ao argumento de que a duração desse procedimento ensejaria a oportunidade para o esvaziamento patrimonial dos novos responsáveis. A crítica, todavia, não procede, porquanto, além de presunção de fraude do art. 137, o exequente contará sempre com a tutela de urgência para debelar o intento fraudulento. Com efeito, demonstrado o risco concreto de desvio de bens, seguido da temida insolvência dos codevedores, o exequente terá, ainda, a seu alcance a proteção cautelar genérica, que, no caso de execução, pode ser pleiteada cumulativamente na própria petição inicial, desde que aponte, objetivamente, o motivo que justifique seu pedido (art. 799, VIII). Se, portanto, o exequente pode acautelar-se contra fraude, antes mesmo da citação do executado atingido pela desconsideração, nada há que autorize o afastamento do incidente dos rigores da garantia do contraditório e ampla defesa, tal como regulado pelo NCPC. Não procede, por isso, o temor de que o procedimento da desconsideração da personalidade abre ensejo a desvios patrimoniais em fraude dos direitos dos credores” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 400-402). Esse argumento é fundamental para consolidar a visão constitucionalizada do processo civil: o CPC/2015 não priorizou apenas a efetividade da execução, mas também a harmonização com princípios constitucionais (art. 1º CPC e art. 5º, LV CF). A leitura de Theodoro Júnior confirma que a proteção ao contraditório não fragiliza o processo, desde que se usem os mecanismos adequados para garantir a tutela jurisdicional tempestiva.

o CPC/2015 efetivou o devido processo legal, bem como garantiu o uso de tutelas de urgência para combater qualquer tipo de fraude ou abuso cometido pelo devedor no uso indevido da pessoa jurídica.

Ao tratar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, Arruda Alvim afirma que:

[...] garante-se, por meio dele, em observância às garantias do *contraditório* e da *ampla defesa* (art. 5º, LV, da CF/1988), que aquele cujo patrimônio pode vir a ser atingido tenha a oportunidade de discutir em juízo se estão presentes os requisitos que a lei coloca para que possa ocorrer a desconconsideração²⁶⁵.

Daniel Mitidiero defende que o CPC/2015 é “constitucionalizado”, ou seja, orientado por valores como efetividade, contraditório substancial e função social da jurisdição. A interpretação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve, portanto, observar esse marco teórico, buscando não apenas a eficiência, mas também a justiça social e equilíbrio nas relações empresariais.

Os atos e decisões no processo devem ser a manifestação concreta do conteúdo dos direitos fundamentais²⁶⁶.

²⁶⁵ Arruda Alvim evidencia a essência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica à luz do CPC/2015: a garantia das prerrogativas constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O autor ressalta que o procedimento não é um mero formalismo, mas uma exigência que impede decisões unilaterais e arbitrárias, preservando o direito do sócio ou administrador potencialmente atingido de se manifestar sobre a presença dos requisitos legais (art. 50 do Código Civil). Essa perspectiva reflete a constitucionalização do processo civil, em que a efetividade não se dissocia da legitimidade procedimental. Ao mesmo tempo, a afirmação de Alvim reforça a mudança de paradigma trazida pelo CPC/2015, que rompeu com práticas anteriores em que a desconconsideração poderia ocorrer sem prévia manifestação da parte atingida, mediante contraditório diferido. A nova sistemática reafirma que a busca por justiça social não pode se dar à custa da supressão de direitos fundamentais, garantindo equilíbrio entre a proteção do crédito e a salvaguarda da autonomia patrimonial, exceto em situações legalmente justificadas (ALVIM, Teresa Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.110).

²⁶⁶ Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “Antes de considerar aspectos do novo Código que se relaciona a tutela dos direitos fundamentais processuais, importa esclarecer que os valores constitucionais que fundamentam o processo civil contemporâneo não se contentam somente com a ideia de procedimento orientado pelas garantias de participação adequada, mas reclamam que o procedimento também seja capaz de atender às situações de direito material e às necessidades sociais carentes de tutela jurisdicional e, além disso, exigem que as decisões judiciais expressem o conteúdo dos direitos fundamentais. Em outros termos, direito à tutela jurisdicional efetiva e processo justo são elementos que se conjugam quando se tem um processo civil preocupado com a tutela dos direitos. O processo deve observar os direitos fundamentais processuais que garantem a participação dos jurisdicionados e o adequado oferecimento das suas razões, mas deve estar estruturado de modo a viabilizar o efetivo alcance das tutelas constitucionais” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 84). A afirmação de Marinoni, Arenhart e Mitidiero traduz a essência da constitucionalização do processo civil, na qual a estrutura procedimental não se limita à forma, mas deve materializar valores constitucionais e garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Essa visão supera o formalismo estrito e coloca em evidência que o processo é instrumento para a concretização de direitos, exigindo não apenas participação adequada e contraditório, mas também decisões que reflitam os princípios constitucionais. Nesse contexto, o processo justo não é apenas aquele que assegura garantias procedimentais, mas também aquele

A reflexão proposta por Marinoni, Arenhart e Mitidiero evidencia que o processo civil contemporâneo não pode ser compreendido como um conjunto meramente formal de regras procedimentais. Ao contrário, deve assumir um papel substancial, garantindo que a estrutura processual traduza, na prática, os valores constitucionais e os direitos fundamentais que a legitimam. Essa perspectiva desloca o enfoque da simples observância do rito para a efetividade da tutela jurisdicional, exigindo decisões que concretizem justiça material e atendam às demandas sociais por proteção jurídica. Em suma, a legitimação do processo decorre não apenas do respeito às garantias de participação, como contraditório e ampla defesa, mas também da sua capacidade de assegurar resultados justos, coerentes com a dignidade da pessoa humana e com os fins do Estado Democrático de Direito.

Vê-se, nessa direção, o magistério dos professores Marinoni, Mitidiero e Arenhart, ao comentarem o desiderato da eficácia da dignidade no processo civil:

[...] a dignidade da pessoa humana determina a compreensão do processo civil como um meio para tutela dos direitos. Vale dizer: o processo civil não pode ser visto como um instrumento a serviço do Estado, como um instrumento que não se encontre orientado à realização dos fins da pessoa humana. Em outras palavras, o processo civil serve para realização dos direitos e para orientação das pessoas a respeito do significado do direito²⁶⁷.

A tensão entre segurança jurídica e justiça social, característica fundamental do capitalismo humanista, manifesta-se de forma paradigmática no procedimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. De um lado, a segurança jurídica exige a preservação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, princípio fundamental para o funcionamento da economia de mercado e a atração de investimentos. De outro lado, a justiça social demanda a proteção dos credores vulneráveis e a punição de comportamentos que instrumentalizam a pessoa jurídica para fins contrários ao bem comum.

que promove uma tutela jurisdicional capaz de atender às necessidades sociais e às exigências do direito material, alinhando-se ao ideal de justiça e à função social da jurisdição

²⁶⁷A lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero evidencia que o processo civil deve ser compreendido à luz da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Ao afirmar que o processo não é mero instrumento do Estado, mas meio para efetivar direitos, os autores rompem com a visão formalista e reforçam a dimensão humanista do processo. Essa perspectiva consagra a ideia de que a jurisdição existe para garantir a realização de direitos fundamentais, servindo não apenas à solução de conflitos, mas também à orientação social quanto ao significado do direito, reafirmando a função ética e pedagógica do processo (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 25).

3.3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CPC/2015: APERFEIÇOAMENTOS, FINALIDADE GARANTISTA E CONEXÃO COM O CAPITALISMO HUMANISTA

O CPC/2015 procura resolver essa tensão através de um sistema de pesos e contrapesos que preserva tanto a segurança jurídica quanto a efetividade da tutela jurisdicional, estabelecendo procedimento que protege os direitos individuais sem comprometer a capacidade do sistema jurídico de coibir abusos e fraudes.

Antes de sua positivação no Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica era aplicada de modo difuso, com base apenas no art. 50 do Código Civil, que fixa os pressupostos materiais para a responsabilização dos sócios e administradores. Este dispositivo consagra a ideia de que a autonomia patrimonial não é um direito absoluto, devendo ceder em situações de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Trata-se, portanto, da dimensão material e substancial da teoria da desconsideração, voltada à proteção da boa-fé e à preservação da moralidade empresarial. Contudo, sem um procedimento próprio, sua aplicação prática tornava-se vulnerável à insegurança jurídica e a decisões casuísticas, o que comprometia o equilíbrio entre liberdade econômica e justiça social.

A perspectiva de desenvolvimento futuro do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aponta para a necessidade de aperfeiçoamentos que considerem as transformações contemporâneas do direito empresarial e do processo civil²⁶⁸. A crescente complexidade das estruturas societárias, a digitalização das relações econômicas e a internacionalização dos mercados demandam evolução do instituto para contemplar realidades empresariais cada vez mais sofisticadas²⁶⁹. Nesse contexto, a doutrina tem proposto adaptações procedimentais que mantenham a essência garantista do incidente enquanto promovem maior eficiência na resolução de disputas empresariais complexas²⁷⁰.

²⁶⁸ A reflexão de Alexandre Freitas Câmara sustenta que o processo civil contemporâneo deve acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, sem abandonar as garantias fundamentais. Segundo o autor, “a efetividade processual não pode significar violação à segurança jurídica, sendo necessário um equilíbrio entre a celeridade e a proteção dos direitos fundamentais” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 101).

²⁶⁹ Fábio Ulhoa Coelho observa que a expansão das estruturas empresariais globais exige interpretação dinâmica das normas de responsabilidade societária, sob pena de obsolescência da tutela jurisdicional. Para o autor, “o direito societário deve ser funcional, apto a reagir aos desafios impostos pela globalização e pelo ambiente digital” (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 68).

²⁷⁰ Nesse sentido, Fredie Didier Junior enfatiza que o CPC/2015 trouxe uma técnica processual afinada com o constitucionalismo, mas adverte para a necessidade de revisões periódicas que assegurem eficiência sem sacrificar direitos. O autor observa que “a efetividade da jurisdição depende de um processo flexível, mas normativamente seguro” (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Paula Sarno Braga; ALMEIDA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional, partes e processos nos tribunais** - vol. 1. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 409).

A conjugação entre o Código Civil e o CPC/2015 representa, portanto, uma simbiose entre o conteúdo e a forma: o primeiro determina quando e por que se deve afastar a personalidade jurídica; o segundo estabelece como esse afastamento deve ocorrer dentro de um processo constitucionalizado e legítimo. Essa integração entre o direito material e o processual confere ao instituto uma feição humanista, na medida em que impede tanto a impunidade do abuso quanto a violação arbitrária da autonomia patrimonial. A coerência entre esses dois diplomas é o que permite transformar a teoria da desconsideração em um mecanismo de concretização dos valores do capitalismo humanista, fundado na ética, na dignidade e na justiça social.

A análise sistemática do incidente de desconsideração da personalidade jurídica revela que o CPC/2015 criou um instrumento processual sofisticado e constitucionalmente adequado, que materializa no plano procedimental os valores do capitalismo humanista²⁷¹. O procedimento estabelecido pelo legislador de 2015 representa síntese exitosa entre proteção de direitos individuais e efetivação da justiça social, oferecendo mecanismo que preserva a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas enquanto coíbe sua utilização abusiva²⁷².

Desse modo, o Código Civil e o CPC/2015 se complementam: o primeiro atua como fundamento ético e normativo, delimitando o campo de incidência da responsabilidade patrimonial; o segundo age como instrumento procedimental de efetivação, garantindo que a aplicação dessa responsabilidade observe o devido processo legal. Essa relação dialética expressa a própria racionalidade do capitalismo humanista, que busca harmonizar a eficiência econômica - necessária à livre iniciativa - com a proteção da dignidade humana e o interesse social.

O legislador nacional buscou não apenas conferir forma e previsibilidade à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas também alicerçar esse mecanismo em pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito²⁷³.

²⁷¹Rodolfo Sayeg e Wagner Balera vinculam a desconsideração ao modelo do capitalismo humanista, no qual a função social da empresa e a dignidade da pessoa humana são princípios orientadores. Afirmam: “a autonomia patrimonial não é um dogma absoluto; deve ceder quando utilizada como instrumento de abuso econômico” (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH - Capitalismo Humanista: A dimensão econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2024. Disponível em: <https://icaph.org.br/?FATOR-ICAPH.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025).

²⁷²Humberto Theodoro Júnior complementa que a exigência do contraditório e da ampla defesa no incidente não é mero formalismo, mas condição de legitimidade da decisão judicial. Para ele, “o controle judicial sobre os atos abusivos só se legitima quando exercido em procedimento dialético e garantista” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 401).

²⁷³A constitucionalização do processo civil, como assinalam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, exige que o IDPJ seja compreendido não apenas como técnica executiva, mas como expressão dos valores do Estado Democrático de Direito. “A decisão judicial deve ser manifestação concreta dos direitos fundamentais” (MARINONI, Luiz

Trata-se de inovação normativa que transforma um instrumento até então utilizado de modo casuístico e informal em procedimento jurisdicional autônomo e garantista, sintonizado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da ordem econômica fundada na justiça social²⁷⁴ (CF, art. 1º, III; art. 170, *caput* e incisos).

Assim, o art. 50 do Código Civil fornece a base substancial da responsabilização, enquanto os arts. 133 a 137 do CPC/2015 concretizam o modelo garantista de sua aplicação, permitindo ao Judiciário atuar de forma equilibrada, racional e ética. Essa dupla dimensão - material e processual - é o que confere à desconsideração da personalidade jurídica seu caráter humanista: punir o abuso sem destruir a confiança no ambiente de negócios; proteger o crédito sem anular a livre iniciativa. A partir dessa lógica, o direito empresarial brasileiro deixa de ser apenas instrumento de acumulação, tornando-se um campo de concretização dos valores constitucionais da justiça e solidariedade econômica.

Mais do que um aprimoramento técnico, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica materializa a funcionalização da pessoa jurídica e reflete uma nova racionalidade normativa inspirada na ideia de que o processo deve atuar como instrumento de controle e contenção do poder econômico abusivo, conforme propõe a doutrina do capitalismo humanista²⁷⁵. Este modelo normativo-constitucional impõe que os institutos jurídicos - inclusive os empresariais - estejam voltados à realização de valores substanciais de justiça, de modo a subordinar a autonomia privada e a liberdade de iniciativa à efetividade dos direitos fundamentais e à promoção do bem comum (CF, art. 3º, I, III)²⁷⁶.

Assim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se restringe a uma técnica de ampliação subjetiva da execução ou a um mero expediente de responsabilização

Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 84).

²⁷⁴A harmonização entre liberdade econômica e justiça social, promovida pelo CPC/2015, confirma que o direito processual não é estático, mas evolui para garantir equilíbrio entre eficiência e garantismo. Esse avanço reforça a dimensão ética do processo, mostrando que a jurisdição deve atuar como instrumento de controle de abusos e promoção do bem comum.

²⁷⁵Sayeg e Balera sustentam que o capitalismo humanista busca harmonizar liberdade econômica e dignidade da pessoa humana, orientando institutos jurídicos para concretização da justiça social: “o direito deve conter mecanismos aptos a coibir abusos econômicos sem comprometer a iniciativa privada” (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH - Capitalismo Humanista: A dimensão econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2024. Disponível em: <https://icaph.org.br/?FATOR-ICAPH.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025).

²⁷⁶Comparato adverte que a ordem econômica constitucional não é neutra, mas voltada a objetivos sociais, exigindo intervenção jurídica quando a liberdade de iniciativa ameaça a justiça social (COMPARATO, Fábio Konder. **Ordem econômica na constituição brasileira de 1988**. **Revista de direito público**, n. 93. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990).

patrimonial²⁷⁷. Ao contrário, é um mecanismo processual sofisticado, dotado de estrutura própria, etapas bem definidas e requisitos objetivos, que instrumentaliza a justiça distributiva e corrige distorções estruturais da dinâmica empresarial que historicamente permitiram a blindagem patrimonial indevida²⁷⁸. Sua utilização cuidadosa permite ao Judiciário equilibrar a autonomia das entidades jurídicas com a responsabilização por atos abusivos, sem comprometer a segurança jurídica²⁷⁹.

Nesse ponto, torna-se evidente que o Código Civil e o Código de Processo Civil formam um sistema complementar e harmônico. O primeiro, ao disciplinar o art. 50, fornece a base material que define o conteúdo ético e os limites da autonomia patrimonial; o segundo, por meio dos arts. 133 a 137, oferece a forma procedimental necessária para que essa limitação seja aplicada de modo constitucional e garantista. O Código Civil responde ao “porquê” da desconsideração; o CPC responde ao “como”. Essa interação confere ao instituto um sentido humanista, pois a punição ao abuso não é automática, mas mediada por um devido processo dialógico e proporcional, que protege tanto a dignidade da pessoa humana quanto a liberdade econômica legítima²⁸⁰.

Nesse sentido, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica configura verdadeira expressão processual dos valores do capitalismo humanista, pois concretiza no plano procedimental a busca por um sistema jurídico que seja ao mesmo tempo eficiente, equitativo e comprometido com a realização dos direitos fundamentais, inserindo-se na lógica da constitucionalização do processo civil e da publicização do direito privado²⁸¹. O capitalismo humanista, ao propor a humanização das estruturas econômicas, exige instrumentos jurídicos que conciliem desenvolvimento e justiça - e o IDPJ, em sua estrutura atual, cumpre

²⁷⁷ Alexandre Freitas Câmara reforça que o IDPJ vai além de uma técnica executiva, pois expressa uma lógica constitucionalizada que vincula a responsabilidade patrimonial a valores fundamentais (CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit.,).

²⁷⁸ Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que a funcionalização da pessoa jurídica é reflexo da publicização do direito privado, impondo que sua autonomia seja limitada pelo interesse público e pelos direitos fundamentais (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

²⁷⁹ Humberto Theodoro Júnior afirma que a segurança jurídica deve coexistir com mecanismos de repressão ao abuso, sob pena de fragilizar a confiança no ambiente negocial (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

²⁸⁰ análise de Fábio Ulhoa Coelho evidencia que o avanço do direito empresarial moderno exige a harmonização entre eficiência econômica e responsabilidade social. O autor adverte que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica deve ser preservada como instrumento de incentivo à atividade produtiva, mas jamais utilizada como escudo para o abuso de direito. Para ele, o direito societário deve ser funcional e dinâmico, capaz de reagir aos desafios impostos pela globalização e pela economia digital, de modo a assegurar segurança jurídica sem comprometer a ética nas relações de mercado (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 68).

²⁸¹ A constitucionalização do processo e a inserção do IDPJ nesse paradigma confirmam que a técnica processual é instrumento para efetividade de valores ético-jurídicos, garantindo equilíbrio entre eficiência e garantismo.

precisamente essa função²⁸².

A aplicação criteriosa da teoria da desconconsideração contribui, assim, para um ambiente de negócios mais transparente e justo, no qual as empresas operam dentro dos limites da lei, respeitando as obrigações contratuais e evitando práticas fraudulentas²⁸³. A conjugação entre os diplomas material e processual permite que o Judiciário não apenas puna o abuso, mas também promova a confiança no sistema econômico, fortalecendo a previsibilidade das decisões e a estabilidade institucional²⁸⁴.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, portanto, revela-se como um instrumento de integração entre o direito privado e o direito constitucional. No plano substancial, ela protege o mercado contra o uso desvirtuado da pessoa jurídica; no plano procedimental, garante que o exercício dessa proteção não viole o devido processo legal. Essa dualidade assegura que a tutela jurisdicional seja tanto eficaz quanto legítima, evitando que o combate ao abuso se transforme em arbítrio judicial²⁸⁵.

No antigo regime processual, a ausência de rito próprio gerava insegurança e decisões casuísticas, bastando a mera comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil para afastar a personalidade jurídica. Com o CPC/2015, a introdução do incidente trouxe equilíbrio entre efetividade e garantismo, representando um marco civilizatório no tratamento da responsabilidade patrimonial²⁸⁶. Assim, o sistema passou a proteger simultaneamente o credor,

²⁸² Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao formularem o conceito de capitalismo humanista, propõem uma leitura constitucional da economia, em que a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana coexistem como valores complementares. Os autores sustentam que a autonomia patrimonial não constitui um dogma absoluto, devendo ceder sempre que utilizada como instrumento de opressão econômica ou de violação à função social da empresa. Assim, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica adquire, nesse contexto, relevância humanista, pois atua como mecanismo de contenção dos abusos do capital e de promoção de uma justiça social distributiva (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH – Capitalismo Humanista: A dimensão econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2024).

²⁸³ Fábio Ulhoa Coelho observa que a previsibilidade das decisões sobre desconconsideração fortalece a segurança jurídica e preserva a competitividade empresarial, evitando decisões casuísticas (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit.).

²⁸⁴ A reflexão de Alexandre Freitas Câmara confirma que o processo civil contemporâneo deve ser compreendido como instrumento ético de realização dos direitos fundamentais. Segundo o autor, a efetividade processual não pode significar violação à segurança jurídica, sendo necessário um equilíbrio entre a celeridade e a proteção das garantias constitucionais. Essa compreensão reforça a leitura do incidente de desconconsideração como expressão de um processo constitucionalizado, em que a forma é indissociável da justiça material (CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 101).

²⁸⁵ Humberto Theodoro Júnior reforça que o contraditório e a ampla defesa, no âmbito do incidente de desconconsideração, não são meras formalidades, mas condições de legitimidade do exercício da jurisdição. O controle judicial sobre atos abusivos, segundo ele, só se legitima quando exercido em ambiente dialético e garantista. Essa observação é essencial para compreender que o CPC/2015 transformou o processo em um verdadeiro espaço de equilíbrio entre poder econômico e justiça social (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 401).

²⁸⁶ Teresa Arruda Alvim recorda que, antes do CPC/2015, a desconconsideração da personalidade jurídica era aplicada de forma difusa e pouco previsível, sem rito próprio e, muitas vezes, sem a observância do contraditório. A autora destaca que o novo Código corrigiu essa lacuna, instituindo parâmetros objetivos que asseguram tanto a efetividade da tutela jurisdicional quanto a proteção das garantias constitucionais, consolidando o equilíbrio entre liberdade

o empresário de boa-fé e o interesse público na regularidade das relações econômicas²⁸⁷.

Em perspectiva evolutiva, o futuro do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demanda não apenas a consolidação da prática estabelecida pelo CPC/2015, mas também uma reflexão permanente sobre sua adequação às novas dinâmicas econômicas, digitais e globais²⁸⁸. O desafio contemporâneo consiste em preservar o caráter garantista do instituto sem comprometer sua efetividade, evitando tanto a inércia processual quanto o ativismo punitivo.

A complexidade crescente das relações empresariais exige um modelo jurídico sensível às mudanças sociais e tecnológicas. O IDPJ, nesse contexto, simboliza o ponto de convergência entre o direito material e o direito processual, entre a liberdade e a responsabilidade, entre a eficiência e a equidade²⁸⁹. Ele é a tradução concreta da ideia de que o processo deve servir como instrumento ético de controle do poder econômico, não para desestimular a atividade produtiva, mas para orientar o desenvolvimento em bases humanas e sustentáveis.

Em última análise, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser compreendido como um mecanismo vivo, em constante evolução, capaz de equilibrar a autonomia privada e a livre iniciativa com a função social da empresa e a proteção de direitos fundamentais, assegurando um ambiente jurídico sólido, ético e alinhado aos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito²⁹⁰. O diálogo entre o Código Civil e o CPC/2015, ao articular substância e forma, demonstra que o capitalismo humanista não é uma

econômica e justiça distributiva (ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

²⁸⁷ Antes do CPC/2015, a desconconsideração podia ocorrer de forma incidental e informal, sem contraditório prévio, o que feria direitos fundamentais. A nova sistemática corrige essa lacuna, trazendo equilíbrio entre efetividade e garantismo (ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

²⁸⁸ Fredie Didier Junior, ao examinar a constitucionalização do processo, ressalta que a efetividade da jurisdição depende de um modelo flexível, mas juridicamente seguro. O autor reconhece que o CPC/2015 incorporou uma técnica processual afinada com o Estado Democrático de Direito, conciliando a busca por resultados com o respeito às formas. Essa reflexão sustenta a tese de que o incidente de desconconsideração não é mera inovação técnica, mas uma reformulação ética da relação entre processo e justiça (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Paula Sarno Braga; ALMEIDA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional, partes e processos nos tribunais**. Vol. 1. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 409).

²⁸⁹ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que o processo civil, em sua nova fase constitucional, deve ser compreendido como instrumento de concretização dos direitos fundamentais. Para os autores, a funcionalização da pessoa jurídica e o próprio incidente de desconconsideração são expressões da publicização do direito privado, que impõe à autonomia patrimonial a subordinação aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 84).

²⁹⁰ Fábio Konder Comparato adverte que a ordem econômica constitucional não é neutra, mas orientada por finalidades sociais, exigindo que o direito intervenha quando a liberdade de iniciativa ameaça a justiça social. Para ele, o capitalismo moderno só pode ser legítimo se estiver submetido à moralidade pública e à solidariedade social, sendo a desconconsideração da personalidade jurídica um dos instrumentos pelos quais o Estado assegura essa moralidade nas relações de produção e consumo (COMPARATO, Fábio Konder. **Ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988**. **Revista de Direito Público**, n. 93. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990).

abstração teórica, mas um projeto normativo possível e concretizado pelo Direito: um sistema que valoriza o lucro responsável, a justiça social e a dignidade do ser humano como medida última de toda a atividade econômica.

CONCLUSÃO

Conforme delimitado na introdução, o problema central desta pesquisa consistiu em verificar se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando aplicado sob os princípios do capitalismo humanista e em consonância com a ordem econômica constitucional, constitui instrumento eficaz para promover a justiça social e a sustentabilidade econômica.

Com base na análise teórica, normativa e jurisprudencial desenvolvida ao longo dos capítulos, confirma-se a hipótese inicialmente formulada, na medida em que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se revela compatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente quando aplicado com racionalidade, segurança jurídica e finalidade ética.

É importante destacar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra seu fundamento material no artigo 50 do Código Civil, que define as hipóteses e limites da responsabilização patrimonial, e sua dimensão processual nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Essa conjugação normativa representa a síntese entre o direito material e o processual na construção de um modelo jurídico coerente com os valores do capitalismo humanista, em que a técnica processual serve à realização dos fins constitucionais e à efetivação da justiça social.

No primeiro capítulo, estabeleceu-se o marco teórico do capitalismo humanista, concebido como proposta de superação da lógica liberal clássica. Essa teoria, formulada por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, propõe um modelo econômico fundado na liberdade, igualdade e fraternidade, harmonizando os direitos humanos em suas três dimensões e inserindo a atividade econômica no campo da responsabilidade social e da solidariedade. Nesse contexto, demonstrou-se que a ordem econômica constitucional brasileira, especialmente nos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, já incorpora tais fundamentos, permitindo a compreensão do capitalismo humanista como diretriz normativa aplicável à interpretação do direito econômico e processual.

O segundo capítulo abordou a evolução histórica, os fundamentos doutrinários e a positivação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Analisou-se a estrutura procedimental do instituto, as modalidades teóricas adotadas (teoria maior, menor e invertida), bem como os critérios de aplicação normativa do artigo 50 do Código Civil. A desconsideração foi identificada como instrumento jurídico que coíbe o uso abusivo

da autonomia patrimonial e promove a responsabilização de sócios e administradores, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, fundamentais para assegurar sua legitimidade constitucional.

O capítulo terceiro verificou que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015, revela-se como instrumento processual de grande densidade normativa e axiológica, ao harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de coibir o uso abusivo da pessoa jurídica. Ao incorporar garantias como o contraditório substancial e a ampla defesa, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica transcende sua função meramente técnica e assume papel central na realização dos princípios do capitalismo humanista, ao equilibrar a segurança jurídica com a justiça social e a função social da empresa, conforme preconizado pelos artigos 1º, III, e 170 da Constituição Federal. Nesse contexto, sua estrutura procedimental reforça a lógica da constitucionalização do processo civil e da publicização do direito privado, materializando no plano prático os valores da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça distributiva. Assim, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não apenas reprime fraudes societárias, mas também contribui para a construção de um ambiente jurídico-empresarial mais ético, transparente e comprometido com o bem comum, conforme exige o modelo normativo do Estado Democrático de Direito.

A confirmação da hipótese central repousa sobre o reconhecimento de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando adequadamente fundamentado e alinhado aos princípios do capitalismo humanista, não constitui uma ameaça à livre iniciativa, mas um instrumento de racionalização do mercado, voltado à repressão de abusos e à proteção dos direitos fundamentais. A desconconsideração deixa de ser mero mecanismo de sanção e se converte em instrumento de regulação ética da atividade econômica, inserindo-se com coerência na estrutura da ordem econômica constitucional.

As conclusões desta pesquisa relacionam-se diretamente com a ordem econômica constitucional brasileira ao demonstrarem que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica operacionaliza, no plano processual, os princípios fundamentais consagrados no artigo 170 da Constituição Federal. O instituto materializa a subordinação da atividade empresarial à realização da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da livre concorrência e da redução das desigualdades regionais e sociais. Essa operacionalização evidencia que o direito processual civil contemporâneo pode efetivamente contribuir para a construção de um modelo econômico mais justo e sustentável, desde que orientado pelos valores constitucionais e pelos princípios do capitalismo humanista.

A contribuição original desta dissertação reside na articulação entre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a teoria do capitalismo humanista, ainda incipiente na doutrina jurídico-processual. Ao demonstrar que a aplicação do incidente pode representar um meio efetivo de compatibilizar a eficiência econômica com os imperativos de justiça distributiva, o presente estudo contribui para ampliar os horizontes da interpretação constitucional econômica e estimular uma aplicação mais comprometida com os valores do Estado Democrático de Direito.

Contudo, reconhece-se que a pesquisa apresenta limitações, sobretudo no que tange à ausência de dados quantitativos empíricos sobre a aplicação do instituto em diferentes ramos do Judiciário. O enfoque qualitativo e hermenêutico permitiu uma análise densa dos fundamentos e das decisões paradigmáticas, mas sugere-se, como caminho para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos que investiguem a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em casos concretos, com recorte regional, temática ou setorial.

Além disso, o estudo confirma que o diálogo entre o Código Civil e o Código de Processo Civil transcende a mera complementaridade técnica. Enquanto o primeiro estabelece os pressupostos ético-jurídicos da responsabilização, o segundo institui um modelo procedimental garantista que concretiza, na prática, os valores da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da solidariedade. Essa convergência revela que o incidente de desconconsideração, ao mesmo tempo em que coíbe fraudes e abusos, contribui para um mercado mais justo e humanizado, reafirmando o processo como instrumento de justiça distributiva e ética econômica.

Em última análise, a desconconsideração da personalidade jurídica, longe de ser mera técnica processual, representa, quando aplicada em consonância com o paradigma do capitalismo humanista, um poderoso instrumento de efetivação dos princípios constitucionais e econômicos. Sua aplicação articulada entre o artigo 50 do Código Civil e o incidente disciplinado pelo CPC/2015 traduz, na prática, a humanização do direito empresarial, ao equilibrar liberdade econômica, responsabilidade social e proteção da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, o processo civil deixa de ser um espaço puramente técnico para se tornar um campo de justiça substantiva, em que o direito se converte em instrumento de transformação social e ética, conforme exige a Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ARRUDA JUNIOR, Antonio Carlos Matteis de. **Capitalismo Humanista & Socialismo: o direito econômico e o respeito aos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.
- BALERA, Wagner. **Capitalismo humanista e economia fraterna: fundamentos constitucionais**. São Paulo: PUC-SP, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BELLO, Enzo. **Capitalismo Humanista e Direito Econômico Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, 23 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) . Recurso Especial 1.101.728/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 23 nov. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) . Recurso Especial nº 1.311.857/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 13 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) . Recurso Especial nº 1.812.292/RO. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 27 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) . Recurso Especial nº 948.117/MS. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 4 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 dez. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) . Recurso Especial nº 970.635/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 10 nov. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.865.772/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.935.412/SP. Rel. Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2.145.337/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.775.269/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.789/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 25 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.933/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.775.269/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.812.292/RO. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.054.921/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.135.344/RS (2024/0110757-9). Rel. Min. da Terceira Turma. Julgado em 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) . Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/MC-DF. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 1º set. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) . Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/MC-DF. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 1º set. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) . Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 24 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.210.503/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça De São Paulo (TJSP). Apelação com Revisão nº 991.06.054960-3. Rel. Des. Paulo Dias de Moura Ribeiro. Julgado em 23 ago. 2010. DJESP, 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Jornada Paulista de Direito Comercial. Enunciado nº 17, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1369154 (Proc. 0709017-18.2021.8.07.0000). Rel. Roberto Freitas Filho. 3ª Turma Cível. Julgado em 31 ago. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1000526-94.2020.5.02.0465. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. Julgado em 2023.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 73, n. 4, p. 35-42, out./dez. 2007.

CALDERON, Nei. A evolução do capitalismo – O capitalismo humanista. **IPOJUR**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://ipojur.com.br/a-evolucao-do-capitalismo-o-capitalismo-humanista/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A desconsideração da personalidade jurídica: evolução, teorias e aplicação no direito brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, v. 7, n. 2, p. 115–132, 2020.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. A desconsideração da personalidade jurídica: evolução, teorias e aplicação no direito brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, v. 7, n. 2, p. 115–132, 2020.

CAUTI, Carlo. O bilionário do cashmere adora filosofia e encerra o dia às 17h30. **Exame Hoje, Negócios**, 14 mar. 2017. Disponível em: <https://exame.com/negocios/o-bilionario-da-cashmere-adora-filosofia-e-encerra-o-dia-as-17h30/>. Acesso em: 19 out. 2025.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

CLAPIS, Flávia Maria de Moura Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: PUC-SP, 2006. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Civilização Capitalista**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da empresa**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Ordem econômica na constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Público**, n. 93. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DIAS, Luis Fernando Marques. **A desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis e empresariais no direito brasileiro e português**. São Paulo: PUC-SP, 2024. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Paula Sarno Braga; ALMEIDA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional, partes e processos nos tribunais**. Vol. 1. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DOBSON, Juan M. **La responsabilidad limitada y el abuso de la personalidad jurídica**. Buenos Aires: Astrea, 1998.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais, econômicas e políticas**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004.

GOWER, L. C. B.; DAVIES, Paul. **Principles of Modern Company Law**. London: Sweet & Maxwell, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GUIMARÃES, Maria Clara Diniz. **Função social da empresa e responsabilidade social corporativa: fundamentos constitucionais e aplicabilidade prática**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: PUC-SP, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LEONARDO, Rodrigo; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Manual de Direito Empresarial Contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, Guilherme Rossini. **A desconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais**. São Paulo: USP, 2019. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do Modelo Adversarial ao Modelo Cooperativo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 410, p. 12–24, 1970.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODOTÀ, Stefano. **II diritto di avere diritti**. Roma: Laterza, 2013.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista.** 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAYEG, Ricardo. **Capitalismo humanista e a desigualdade brasileira.** São Paulo: PUC-SP, 2014.

SAYEG, Ricardo. O capitalismo humanista no Brasil. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo W. (coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana.** Coimbra: Almedina, 2008.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH – Capitalismo Humanista: A dimensão econômica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2024.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH: a dimensão econômica dos direitos humanos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, n. 71, p. 23–47, 2022.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico.** São Paulo: Max Limonad, 2011.

SAYEG, Ricardo; GARCIA, Manuel Enriquez. Capitalismo humanista. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Humanos.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->. Acesso em: 18 out. 2025.

SAYEG, Ricardo; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo humanista e fraternidade. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 3, n. 2, p. 59–73, 2012.

SAYEG, Ricardo; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 73–88, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2021.v7i1.7683. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7683>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SILVA, Rafael Ziemann da. **A função social da empresa e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. 2018. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. **Sustentabilidade humanista e corporações transnacionais: desafios da sociedade líquida**. Itajaí: UNIVALI, 2020.

TEIXEIRA, Alessandra Vanessa; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; CRUZ, Paulo Márcio. A filosofia do capitalismo humanista de Brunello Cucinelli e a materialização da sustentabilidade humanista no âmbito empresarial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 16, n. 2, e67796, 2021. DOI: 10.5902/1981369467796. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67796>. Acesso em: 12 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Vol. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Vol. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJDFT. Acórdão nº 1369154, processo 0709017-18.2021.8.07.0000. Rel. Roberto Freitas Filho. 3ª Turma Cível. Julgado em 31 ago. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 set. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TORRES, Mariana Nogueira. **O contraditório e a desconsideração da personalidade jurídica**. 2020. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.